



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	7
STP - Atas .....	8
STP - Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
1ªSECAM - Pautas .....	18
1ªSECAM - Atas .....	18
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
2ªSECAM - Pautas .....	19
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	21
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>38</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	42
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>43</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	44
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>44</b>
Resenhas de Distribuição .....	44
Editais .....	45
Despachos .....	45
Informações .....	47
Atos de Alerta Municipais .....	47
Relatório de Gestão Fiscal .....	47
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>47</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	50
GP - Portarias .....	50
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	51
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo .....	51
Administrativo .....	51

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 24 DE MAIO DE 2021 ATÉ 27 DE MAIO DE 2021

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 84028/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 159912/21 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA, BANCO ITAÚ S.A, BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOP SUL, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - SÃO PAULO, PARANÁ BANCO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 42396/17 Vista desde 26/04/2021 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado:

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 465890/20  
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

**DENÚNCIA**

Processo: 678029/20  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 495986/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 546262/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: DEJAIR DE JESUS PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

Processo: 711743/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

Processo: 511611/16 Adiado por alteração no quórum desde 10/05/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

Processo: 216770/17 Adiado para análise de voto divergente desde 10/05/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 853625/18 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 470193/19  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI

Processo: 391960/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 744234/20  
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)  
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 681615/20  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 54609/21  
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU  
Interessado: CLINICA MEDICA STECCA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 527520/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 269641/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, NESTOR WERNER JUNIOR

Processo: 269820/20  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo: 273738/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 440235/20 Adiado para análise de voto divergente desde 10/05/2021  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1005152/16  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL (Procurador(es): THAIANNA KLAIME)  
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL (Procurador(es): THAIANNA KLAIME)

Processo: 595131/20  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL  
Interessado: ASSOCIACAO DOS JORNALIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS (Procurador(es): FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER, PAULO RICARDO RAYMANN DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA FERREIRA, CLEIDE DAIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, DANIELI SANTANA DA LUZ), PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Processo: 617615/20  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME (Procurador(es): MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES), ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME (Procurador(es): ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, Eduardo Francisco de Souza Gomes), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 778180/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANÇCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 617623/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME (Procurador(es): MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES), ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME (Procurador(es): ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME (Procurador(es): Mariana Xavier Wisniewski), MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 779259/19  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAN DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio augusto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPLE, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 471815/20  
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA  
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 615758/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): FABIO ANTONIO DA ROCHA), SILVIO GALVAN

Processo: 375727/19 Adiado por devolução pós-vida desde 10/05/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO (Procurador(es): FABIA CRISTINA ASOLINI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 586965/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO VOITECHEN, TERCIO GUSTAVO SENFF (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ SENFF MAIA)

Processo: 719558/20  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MIGUEL SANCHES NETO, PATRICIA MACHADO DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 370644/20 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): LEANDRO PORTELA CATANI), MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI (Procurador(es): VINICIUS DO AMARAL), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RENATO TERUO IKEDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276443/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277113/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA

Processo: 277334/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277431/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

## CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 205728/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 266910/19  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUIHN (Procurador(es): ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 607830/20  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DANIEL DOS SANTOS (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 112614/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, ELZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 132496/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA)  
Interessado: ANDREIA MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): GILSON JOSE DOS SANTOS), CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA), NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI (Procurador(es): ANDERSON D AQUILA GONCALVES), SUELI DA SILVA DOS SANTOS

Processo: 650787/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

### CONSULTA

Processo: 724523/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 295732/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

Processo: 291310/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIOLA MARCIO

Processo: 438222/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: NATÁLIA CARVALHO GARCIA CID DELIBERADOR, RICARDO KANEHIRO KOIKE, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA

Processo: 245724/14 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO SILVA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Processo: 701640/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUANA LAVALL), JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 264619/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/05/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: CLAUDINEI ALVES MARTINS, EDSON DOS SANTOS, JOSE MAURO MARTINS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SADI DONDONI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277261/20

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 93981/21 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 584881/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRÍGIDA NEVES FARIA DE PAULA (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA), CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIANA NEVES FARIA TENANI (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), MARIO CORREA FARIA (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), MARIO CORREA FARIA (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SERGIO KAZUO MARUMO (Procurador(es): CASSIO NAGASAWA TANAKA, CAROLINA BARBOSA MINETTO), VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO (Procurador(es): DIRCEU ROSA JUNIOR)

Processo: 183090/21

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 809789/17 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 253536/21  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, HILTON RONALD ALICE (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 227900/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): DENIS DONIZETTI DA SILVA, LEONARDO H ANGELIS)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 124523/21 Adiado para análise de voto divergente desde 10/05/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: CLAUDIO GUBERTT (Procurador(es): MATEUS SCHEITT), MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 32863/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)  
Interessado: ANA PAULA BASSAN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), RAVATO DIESEL LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA COELHO)

Processo: 303459/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, VANESSA ROCHA FERREIRA, SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, ALEX APARECIDO GRACIANO), WILMAR ALEXANDRE DOMINGUES BIEBERBACH

Processo: 122946/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MICHELE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 818585/13 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 204984/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 626269/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRE

Processo: 621477/19  
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA, JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 752105/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 206970/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)  
Interessado: JOSE AROLDI MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES), SARANDI TRATÓRES LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 124400/21 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)

Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 785321/19 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: SERGIO HENRIQUE PITÃO

#### CONSULTA

Processo: 273240/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 54954/19 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 575149/19 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 263813/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CRISTIAN LUIZ MORAES, MAURILIO MULLER, JEFFERSON COMELI, MOZART IURU MEIRA CÁTICA, BIANCA FERRARI FANTINATTI, BRUNA LOUISE HEY AMARAL, JOAO CASILLO), WILSON BONAMIGO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 514069/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, VANESSA ROCHA FERREIRA, SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, ALEX APARECIDO GRACIANO)

Processo: 775024/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: ANTONIO ALVES DE REZENDE, CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 816273/15 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, Vanessa Aparecida Becher Sass, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 834322/19 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENAN MENDES DO VALLE, SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS), SUELY DE FATIMA FREIRE

Processo: 568967/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 277032/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277318/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 152566/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 110766/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 667736/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 662041/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 739397/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 402235/16 Adiado por devolução pós-vista desde 10/05/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM, LUDMILA SOMENSI), NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 420405/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ESTELA CELINA MULLER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, OLIVEIRA MECANICA E MANUTENCAO LTDA ME

Processo: 501854/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: BIDDEN COMERCIAL LTDA. (Procurador(es): TIAGO SANDI), LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSA LAURA LICITACOES LTDA (Procurador(es): EVANIO CARLOS SOLANHO)

Processo: 674139/20  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, MONICA TABORDA VIOLIN, ANDRE LEONARDO JABONISKI, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK), ESTADO DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Processo: 714505/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA)  
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI (Procurador(es): PAMELLA CARNEIRO KULIK), DELCIO BRANCO BULKA, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), NELSON FERREIRA RAMOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 276834/20  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 284776/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 77640/18 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: IVAN FRANCIS FERRI FILHO - LIMPEZA (Procurador(es): MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 595182/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL), ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL)



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 155607/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR CLARICE DA ROCHA HERINGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 874/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 337/21-GCILB.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Tecnol Sistema de Automação S.A[1], mediante a qual pretende ver reconhecido seu direito de continuar a prestar os serviços de registro de contratos eletrônicos de veículos junto ao DETRAN-PR, haja vista a existência de contrato vigente firmado com a autarquia estadual de trânsito.

A interessada argumentou que presta o serviço há 18 (dezoito) meses por força do Contrato nº 178/19 (peça nº 8), desde 12 de setembro de 2019, bem como informou que se credenciou para execução do objeto do Edital nº 001/18 após decisão cautelar exarada nos autos nº458126/19. Assim, entende que lhe restam, ainda, 12 (doze) meses de prazo para execução do serviço.

Asseverou que a Lei Estadual nº 20437/20 e o Decreto nº 7121/21, que rompem com as empresas credenciadas devolvendo a prestação de serviço ao órgão estadual, não podem ser cumpridos, uma vez que não há previsão de encerramento unilateral antecipado do contrato. Neste sentido, frisou que a precariedade restringe-se unicamente à possibilidade de o ente contratante não renovar o pacto, apenas após expirado o prazo inicialmente previsto.

Aduziu que o rompimento dos contratos com as credenciadas que ainda possuem contratos vigentes pode deixar um passivo financeiro plenamente evitável, bem como ressaltou que não houve qualquer ato formal da autarquia para rescisão do contrato em curso.

Nada obstante, aventou a possível ocorrência de fraude à lei de licitações, conforme notícias veiculadas nos autos nº 124329/21, que tramitam sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Derradeiramente formulou os seguintes requerimentos:

a) a distribuição por prevenção ao Processo de nº 458126/19;

b) considerando o contido no processo nº 124329/21, sejam requisitadas do DETRAN PR e CELEPAR todas as informações acerca do programa "Sistema de Gestão de Contratos – GECON", não disponibilizadas para a requerente, ainda que seja um dos fatores que tendam a levar à rescisão do seu contrato com o DETRAN/PR, bem como que seja oportunizada manifestação quando da sua juntada;

c) seja concedida a liminar ora pleiteada, para continuidade dos serviços de registro, junto ao Detran/PR, por parte de todas as credenciadas/registratoras;

c.1.) ou, subsidiariamente, a imediata continuidade dos serviços de registro por parte da ora requerente, tendo em vista que o Decreto nº 7.121/2021 entrará em vigor na data de 19 de março de 2021;

d) após devidamente instruído o presente processo, que seja confirmada a liminar eventualmente concedida, declarando a vigência do Edital Nº 001/2018 até o final da vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre o DETRAN/PR e as credenciadas, determinando-se ao DETRAN/PR o integral cumprimento dos contratos vigentes entre as credenciadas e o DETRAN/PR, até o respectivo término contratual, sendo determinada a proibição da execução de serviços de registro de contratos por parte do DETRAN/PR, enquanto estiverem vigentes os contratos firmados entre o DETRAN/PR e as credenciadas;

d.1) ou, subsidiariamente, que seja confirmada a liminar eventualmente concedida, declarando a vigência do Edital Nº 001/2018 até o final do contrato de prestação de serviços firmado entre o DETRAN/PR e a requerente, determinando-se ao DETRAN/PR o integral cumprimento do contrato vigente nº 178/2018, firmado entre a requerente e o DETRAN/PR, sendo determinada a proibição da execução de serviços de registro de contratos por parte do DETRAN/PR, enquanto estiver vigente o contrato de prestação de serviços firmado entre o DETRAN/PR e a ora requerente, pelo prazo previsto no referido contrato, com término previsto para 11 de março de 2022; [...]

Juntos documentos às peças nº 3 a 11.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer à interessada que, em 18 de março de 2021, foi acatado pedido cautelar incidental semelhante nos autos nº 721303/18, formulado pela empresa credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. Na oportunidade, este Conselheiro determinou ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência do contrato celebrado com a referida empresa.

A referida decisão, consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB, foi exarada nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedido cautelar incidental formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mediante o qual pugna a esta Corte que determine cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que "não promova alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes".

A parte interessada assevera que a autarquia estadual de trânsito não tem suporte legal para romper a avença, ainda que o contrato seja de caráter precário. Ainda, alega que o instrumento contratual e o edital, igualmente, não respaldam a rescisão contratual.

Nada obstante, alega ter feito alto investimento para atender ao objeto contratado, bem como defende que não há qualquer fato superveniente que impeça a continuidade da relação jurídica mantida entre o DETRAN-PR e as empresas registradoras de contratos, asseverando que a Lei Estadual nº 20.437/2020 é absolutamente compatível com a continuidade da atuação das empresas registradoras de contratos.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 230).

Em agosto de 2018, o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR publicou o Edital de Credenciamento nº 001/2018 para "regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução nº 689 do CONTRAN, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR".

O referido edital previu que o credenciamento das empresas interessadas seria conferido pelo período de 30 (trinta) meses, com possibilidade de renovação. Desta feita, diversas empresas firmaram contratos com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, seja administrativamente, seja por força de decisões cautelares expedidas por esta Corte de Contas e, também, pelo Poder Judiciário.

Considerando que o prazo de 30 (trinta) meses de vigência conta-se a partir da assinatura dos contratos e que as credenciadas assinaram avença em diferentes momentos, observa-se que pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do serviço ainda possuem contrato vigente com a autarquia estadual de trânsito, situação da petição nº Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

Em que pese a vigência dos contratos de credenciamento regularmente firmados, o DETRAN-PR notificou a interessada (peça nº 235) sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[2], que instituiu "Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor".

Ainda, para regulamentar a referida lei, publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[3], os registros de contrato em questão deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Examinando a legislação estadual e seu ato regulamentador não se observa qualquer menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me parece, em juízo preliminar, uma falha contundente.

Do mesmo modo, não há notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Sem adentrar ao mérito do pedido, que demandará processo de cognição exauriente com oitiva das partes e análise documental, cabe por ora destacar que a superveniência da Lei Estadual nº 20437/20 e do Decreto Estadual nº 7121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentes, fere o ato jurídico perfeito.

O artigo 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB estabelece que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Tal regra advém de um princípio basilar do Direito, qual seja a segurança das relações jurídicas, respaldada constitucionalmente na previsão contida no artigo 5º, XXXVI, da CF, de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Sobre o ato jurídico perfeito, salutar transcrever escólio elucidativo de Flávio Tartuce sobre o instituto:

[...] O art. 6º da Lei de Introdução, além de trazer regra semelhante pela qual "a lei nova terá efeito imediato e geral respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", procura conceituar as categorias acima, da seguinte forma:

Direito adquirido: é o direito material ou imaterial incorporado no patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado. Pela previsão do § 2º do art. 6º da Lei de Introdução, "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem". Como exemplo pode ser citado um benefício previdenciário desfrutado por alguém.

Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6º, § 1º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consumado de acordo com lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos.

Coisa julgada: é a decisão judicial prolatada, da qual não cabe mais recurso (art. 6º, § 3º, Lei de Introdução).[4] (grifei)

Nada obstante, é de se observar que o DETRAN-PR, na tentativa de resolver celeumas relacionadas ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, tem, desde o princípio, agido de modo precipitado, a exemplo do que aconteceu com a tentativa de realização de novo credenciamento.

Para recordar sumariamente o ocorrido, destaco que em 06/02/2019 o DETRAN-PR publicou novo instrumento convocatório, qual seja o Edital de Credenciamento nº 001/2019, com o mesmo objeto do antigo edital. Simultaneamente, publicou a Portaria nº 013/2019-DG, que "suspendeu para todos os efeitos o Credenciamento nº 001/2018".

Previu-se no novo edital que as potenciais interessadas poderiam protocolar sua documentação a partir de 28/02/2019. Contudo, em 22/02/2019, o Edital nº 001/2019 foi liminarmente suspenso no Poder Judiciário, sendo destacado pela d. magistrada as sucessivas falhas do órgão estadual, especialmente o desrespeito aos contratos vigentes, in verbis:

[...] 2. Primeiramente, há que se ressaltar que a concessão de liminar requer a incidência indispensável dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem, quanto ao primeiro deles, possível a aferição de resqúios de sua existência. Isso porque, em princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

A impetrante possui um contrato assinado com a administração pública de 30 meses e, com uma motivação lacônica, foi surpreendida com a suspensão do contrato, sem qualquer aviso prévio ou justificativa que permitisse um direito de defesa.

A portaria 013/2019-DG (mov. 1.11), consignou que auditoria jurídica em andamento do Credenciamento nº 01/2018, visando a possível não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como a falta de requisitos legais, publica o início da vigência do credenciamento 01/2019, com o mesmo objeto.

Referida portaria suspendeu, para todos os efeitos, o credenciamento 01/2018, a despeito da ausência de especificação de qualquer incidência das hipóteses de extinção previstas no contrato celebrado entre as partes (mov. 1.8, cláusula 8ª) e, ainda, da existência de prazo remanescente para prestação do serviço regido por mencionado instrumento contratual (mov. 1.8, cláusula 10ª – 30 meses).

Assim, a teor do contido da portaria 013/2019-DG, em sede de análise superficial dos fatos e documentos acostados aos autos, compreendo que não foi concluída pretensa auditoria jurídica e, a princípio, o fundamento – não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como falta de requisitos legais – são demasiadamente abertos e genéricos, não restando, em primeira visada, devidamente motivado o ato administrativo que deu ensejo à portaria 013/2019-DG.

Ainda, ao que parece, a portaria 013/2019-DG é demasiadamente lacônica, vez que suspendeu todos os efeitos do Credenciamento 01/2018 sem, entretanto, especificar como ficará a prestação de serviço enquanto não contratada outra empresa, através do edital 01/2019 (mov. 1.10) para tal fim.

Por fim, o periculum in mora também se encontra caracterizado, eis que a portaria que suspendeu o contrato não informa se o contrato foi efetivamente rescindido ou anulado e nem indica se o serviço deve ser prestado até que nova contratação seja feita. Ademais, há o perigo de que seja feito ou um contrato de emergência pelo Detran/PR ou que o serviço de credenciamento seja suspenso até que seja feito o novo contrato decorrente do novo edital, o que prejudica, de qualquer forma, o interesse público.

3. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determino a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado.[...][5] (grifei)

O DETRAN-PR interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, para reverter a decisão. O pleito liminar foi negado em 15/03/2019 e o mérito recursal julgado em 03/07/2019, oportunidade em que a douta relatora, Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, manteve a suspensão do edital de 2019, destacando igualmente os lapsos cometidos pela autarquia estadual:

A empresa agravada, participou de processo de credenciamento, regido por edital nº 01/2018, (Mov. 1.6), do DETRAN/PR, sendo credenciada em 22/08/2018, para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de acordo com a Resolução nº 689/2017 expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, conforme Portaria do DETRAN/PR nº 44/2018, tendo sido celebrado o contrato nº 105/2018, (Mov. 1.8) com prazo de 30 meses de vigência.

Contudo, na data de 06/02/2019, foi publicado novo edital de credenciamento, nº 01/2019, em conjunto com a Portaria nº 013/2019-DG, (Mov. 1.9) suspendendo o credenciamento objeto do Edital nº 01/2018, sem antes vincular as empresas credenciadas anteriormente.[...]

Contudo, deve ser observado o Princípio do Contraditório e da ampla defesa, bem como a motivação dos atos administrativos, aparentando neste momento processual a sua incoerência.

A doutrina e a jurisprudência atuais permitem que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]

As exigências editalícias estabelecidas pela Administração Pública, devem configurar em conformidade com ordenamento jurídico, no entanto, a princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

Importante ressaltar a existência de contrato entre as partes, pelo prazo de 30 (trinta) meses (Mov. 1.8), devidamente assinados estabelecendo direitos, deveres, prazos, penalidades, e formas de pagamentos.

Apesar dos argumentos que levaram o agravante a editar a Portaria, necessário antes resguardar a ampla defesa ao agravado, visto o Edital n. 01/2019 ter alterado de forma substancial a anterior, as quais vinham sendo cumpridas pelo agravado. [...]

Portanto, demonstra-se indispensável a suspensão do edital DETRAN/PR nº 01/2019, e Portaria DETRAN/PR nº 013/2018-DG, violou o Princípio da Motivação, devendo a decisão interlocutória ser mantida até o julgamento do mandado de segurança.[...]

Dado o histórico judicial atinente ao caso, bem como a longa lista de processos em trâmite nesta Corte sobre o tema, parece, ao menos nesta análise preliminar, que novamente não houve ponderação sobre as consequências possivelmente advindas do rompimento de relações jurídicas preexistentes.

A toda evidência, é um aqodamento do DETRAN-PR realizar as alterações pretendidas, haja vista o claro perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais. Neste sentido, destaco que a própria petionária, à peça nº 230, informa ter realizado investimentos vultosos em tecnologia e recursos humanos para atender ao objeto contratado.

Pela argumentação já tecida, fica evidenciado o fummus boni iuris da medida. O periculum in mora, por sua vez, repousa na proximidade das alterações previstas pelo DETRAN-PR, programadas para a data de amanhã, 19 de março de 2021.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e fummus boni iuris, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

A autarquia estadual de trânsito deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

Advertido aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

Ainda, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Últimas das providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle de Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

Nos mesmos autos, em 19 de março de 2021, as empresas Serasa S.A, Siello, Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços Ltda e Logo IT S.A pugnaram pela extensão favorável dos efeitos da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB. Os pleitos foram examinados individualmente, mediante decisão contida no Despacho nº 333/24-GCILB, cuja fundamentação doravante transcreve-se:

2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pelas interessadas, forçoso tecer algumas breves considerações.

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas à outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem “relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica”. Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: “Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica.”

[...]

Integram a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...]

Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...]

Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, “é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável”. O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...]

Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...]6]

No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame dos pedidos formulados às peças nº 239, 249 e 258.

3. Compulsando os autos verifico que merecem guarida os pedidos cautelares formulados pelas empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Conforme cópias de contratos juntados aos autos (peças nº 208 e 253), observa-se que as empresas encontram-se atualmente credenciadas, com relações jurídicas ainda vigentes, porquanto as avenças regularmente firmadas não chegaram a termo. Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236), entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, os prazos de vigência dos contratos celebrados com as empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

4. Não assiste a mesma razão ao pleito formulado pela LOGO IT S.A. (nova denominação da empresa Infosol Informática S.A.).

Conforme exposto pela própria interessada, desde 2 de março de 2021 não há mais contrato de credenciamento vigente, dado o término do prazo pactuado. Assim, não estando a peticionária na mesma situação jurídica das empresas que ainda possuem contratos com prazos válidos, não há como estender à LOGO IT S.A os efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB.

Vale dizer que, ao contrário do alegado pela interessada, não há qualquer violação ao princípio da isonomia. O que se pretendeu resguardar por meio da decisão cautelar proferida em 18 de março de 2021 foi o ato jurídico perfeito, decorrente de contratos regularmente firmados e ainda vigentes.

Extinto o contrato, extingue-se, por consequência, a relação jurídica, não havendo analogia ou similaridade, como quer fazer crer a LOGO IT S.A, entre a situação fática de empresa que já cumpriu todo o prazo contratualmente avençado e de empresas que ainda possuem pacto vigente, com prazo em curso.

Por fim, vale frisar que o princípio da isonomia desdobra-se também sobre as situações diferenciadas, as quais, justamente pela distinção, merecem tratamento diferenciado, sem que isso represente mácula à igualdade.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame dos pedidos formulados pela interessada nos presentes autos.

3. Da análise da documentação acostada aos autos, especialmente cópia do contrato nº 178/19 juntado à peça nº 8, verifica-se que a empresa Tecnol Sistema de Automação S.A encontra-se atualmente credenciada, com relação jurídica ainda vigente, porquanto a avença regularmente firmada com o DETRAN-PR não chegou a termo.

Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB, entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Tecnol Sistema de Automação S.A.

Indefiro os pedidos relacionados ao processo n.º 124329/21, no qual discute-se a legalidade/regularidade de aspectos relacionados à criação do programa "Sistema de Gestão de Contratos – GECON" pela CELEPAR, uma vez que os fatos já estão sendo tratados nos aludidos autos, cujo relator preventivo é o r. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Por fim, por lealdade processual cumpre informar que a Lei Estadual nº 20437/20 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6737/PR no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A referida ação foi protocolada em 10 de março de 2021, pelo AVANTE DIRETÓRIO NACIONAL em face do Governador do Estado do Paraná e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O processo tramitou para Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria Geral da República e encontra-se, desde 22/04/21, concluso com a Ministra relatora.

Ainda, informo que o DETRAN/PR, em 22/04/21, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar[7] para o fim de que seja declarada a ilegalidade das decisões consubstanciadas nos Despachos nº(s) 324/21, 333/21, 337/21, 344/21 e 360/21, "para que seja permitido, então, a aplicação da Lei nº 20.437/2020 e do Decreto nº 7.121/2021 e, por consequência, a prestação dos serviços de registros de contratos diretamente pelo DETRAN/PR".

O writ encontra-se no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do r. Des. Arquelau Ribas, e até o presente momento o pedido de tutela de urgência não foi apreciado. Há apenas decisão de mero expediente, proferida em 28/04/2021 pelo r. relator, no qual determina à parte impetrante que se manifeste sobre a ocorrência de possível ilegitimidade passiva no feito.

Cumpre mencionar, também, fato que reputo de grande gravidade e que merece ciência do Plenário e análise pela 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. O aludido Mandado de Segurança, titularizado pelo DETRAN-PR, foi interposto por meio de representante judicial, no caso a Procuradoria-Geral do Estado.

Dentre os documentos que instruem a petição inicial de Mandado de Segurança consta o documento nº 29, referente à procuração da autarquia estadual de trânsito em favor da Procuradoria-Geral do Estado para advogar contra esta Corte de Contas.

Tais fatos evidenciam claro e até constrangedor conflito de interesses constitucionais, reabrindo o debate sobre a necessidade de que os Tribunais de Contas tenham representação jurídica própria.

5. Em razão do exposto, decido:

5.1 Estender os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB à empresa Tecnol Sistema de Automação S.A, determinando cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Tecnol Sistema de Automação S.A.

Ainda, conforme já solicitado na decisão paradigma, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

5.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

5.2.1 intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item "4.1", nos termos da fundamentação;

5.2.2 Realize o apensamento do presente processo aos autos nº 151849/21, para tramitação conjunta.

5.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.2", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

5.4 Encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência e análise das questões discutidas pelos membros do Plenário presentes na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 10, do dia 28 de abril de 2021.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 337/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo autuado em 17 de março de 2021.

2. Publicada em 18 de dezembro de 2020.

3. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o 3, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.

4. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Método, 2020. P. 36.

5. Autos nº 0001233-38.2019.8.16.0004 de Mandado de Segurança- 2ª Vara de Fazenda Pública – Juízo de Direito Substituída Dra. Bruna Greggio.

6. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.

7. Autos nº 0023582-76.2021.8.16.0000.

**PROCESSO Nº: 204268/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1022/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Inexistência de defeitos no ato recorrido. Pela rejeição do recurso e manutenção do Despacho agravado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por VALENTINA HELENA TONETI (equivocadamente protocolado como Embargos de Declaração com efeitos infringentes), neste ato representado por seus Procuradores, em face do Despacho nº 340/21 – GCAML (peça 17), que decidiu pela rejeição liminar do Pedido de Rescisão interposto pela ora Agravante, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

A Agravante busca a reforma do citado Despacho, para que seja processado o Pedido Rescisório, reprisando os termos da inicial e alegando, em suma:

a) Que o entendimento de que a interessada praticou todos os atos processuais no processo originário sem prejuízo não pode prosperar, pois a "embargante" (agravante) teve seu direito recursal prejudicado ante o vício na publicação do acórdão. E desta forma, haveria omissão na decisão agravada quanto à mitigação do seu direito recursal;

b) Que citada decisão seria contraditória quanto a aplicação do art. 383, inc. II, do Regimento Interno, pois não houve questionamento quanto à publicação do Acórdão, mas quanto à não veiculação do nome dos procuradores da "embargante" (agravante) na referida publicação;

c) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos opostos (agravo), com a consequente superação das omissões apontadas, com fulcro no art. 1022 do Código de Processo Civil e no art. 490, do Regimento Interno desta Corte.

Em síntese, a ora agravante aduziu na Petição Rescisória (nº 107823/21) a existência de nulidade absoluta nos autos originários[1], posto que a publicação do Acórdão nº 2589/20-TP teria ocorrido sem a inclusão dos nomes dos procuradores da peticionária, ferindo o disposto nos arts. 383, I, e 381, §4º, do Regimento Interno. Além disso, que: "as intimações deveriam ter sido feitas por meio eletrônico (em detrimento do Diário Oficial) em nome dos procuradores da REQUERENTE, porquanto regularmente credenciados (...). Ainda que assim não fosse, também não constou o nome dos procuradores nas publicações em Diário Oficial, em contrariedade ao art. 381, §4º".

Ainda, que solicitou expressamente prazo para a juntada de procuração e "foi completamente ignorada, inexistindo qualquer manifestação acerca deste requerimento". Assim, solicitou a concessão de medida liminar no Pedido Rescisório com vistas à suspensão da decisão objurgada, uma vez que o nome da interessada consta inscrito em dívida ativa.

O Despacho nº 340/21 – GCAML, ora Agravado, rejeitou liminarmente o Pedido Rescisório com fulcro no caput do art. 495, do Regimento Interno, ante o não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do Pedido Rescisório apresentada pela então Agravante, em que noticiou suposta nulidade no Acórdão nº 2589/20 – Tribunal Pleno, veiculado sem a inclusão dos seus procuradores, os quais requereram ao Relator à época prazo para a juntada da procuração, pedido este que não foi apreciado.

Inicialmente, conforme fiz constar do Despacho nº 420/21 (peça 21), a via recursal adequada para a contestação de decisão monocrática, nos termos do art. 75, da LCE nº 113 e art. 489, do Regimento Interno é o Agravado, cabendo Embargos Declaratórios apenas em face das decisões colegiadas. Todavia, considerando que o feito foi protocolado de forma tempestiva e que por meio deste busca-se o aproveitamento máximo da atividade processual, determinei o seu recebimento, na forma adequada. Em que pese a argumentação da Agravante, o Despacho ora agravado (nº 340/21-peça 17) não merece sofrer qualquer reparo, uma vez que analisou todos os pontos supostamente omissos ou controversos, nos seguintes termos:

a) Que apesar da alegação de que “os procuradores solicitaram prazo para a juntada do instrumento de mandato e foram ignorados pelo Relator”, a anexação de procuração pelo patrono da causa independe de autorização para a sua formalização, cabendo a este atuar de forma diligente junto aos processos em que atua;

b) Que conforme disposto no §1º, do art. 348, do Regimento Interno, considerando que a interessada praticou todos os atos processuais pessoalmente (incluindo o seu número de inscrição na OAB em algumas peças), restou consignado que o suposto vício na representação não alcançou o Relator dos autos à época (Conselheiro Ivan L. Bonilha), sendo de interesse único e exclusivo da interessada (e de seus procuradores) promover a juntada do instrumento mandatário;

c) Que não houve comprovação de que tenha ocorrido a existência de qualquer tipo de prejuízo à defesa da interessada, uma vez que esta vinha regularmente apresentando a sua defesa nos autos;

d) Por fim, em se tratando da alegação acerca da necessidade de intimação eletrônica dos advogados, manifestei-me no ato Agravado pelo seu descabimento, já que o inciso II, do art. 383, do Regimento Interno prevê que a citação ou intimação da parte e dos interessados, se houver, serão realizadas por intermédio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativamente aos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

Em se tratando especificamente das alegações constantes do presente Agravado, conforme já demonstrado acima, a Agravante, sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, vinha sendo regularmente citada/intimada e esta, por sua vez, apresentou todas as defesas que se fizeram necessárias (inclusive assinando como advogada na peça 116, o que configura a apresentação de defesa técnica), restando evidenciado que não há nulidade absoluta a ser reconhecida.

Acerca de eventual nulidade relativa, há inúmeras decisões de Tribunais Superiores[2] a respeito, pelas quais entende-se que há necessidade de demonstração do prejuízo ocorrido para que haja o seu reconhecimento (pas de nullité sans grief), o que não foi comprovado pela Agravante em nenhum momento. Nesse sentido, cabe colacionar a ementa do Acórdão nº 2275/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.275/2016-PLÊNARIO. AUSÊNCIA DO NOME DOS CAUSÍDICOS NA PAUTA DA SESSÃO. EVIDENTE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES DO TCU, DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER DECLARADA. DESNECESSIDADE DA SUSCITADA CORREÇÃO MATERIAL. DETERMINAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A ANÁLISE DO RECURSO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO PELA PARTE.

Em verdade, a pretensão da interessada visa, em última análise, anular todo o processo até o momento da interposição do Recurso de Revista, não conhecido ante a sua intempestividade[3], já que tão somente em sede de Embargos de Declaração[4] houve a “inclusão” de procuradores, momento em que houve a solicitação da juntada de procuração.

Tal estratégia consiste na chamada “nulidade de algibeira”, a qual foi rechaçada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e ocorre “quando a parte permanece em silêncio em momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior”[5]. Em que pese o pedido para a juntada de procuração tenha ocorrido quando da apresentação dos Embargos Declaratórios (30.07.2020), a Agravante apenas se insurgiu após ter seu nome inscrito em dívida ativa (07.12.2020), protocolando o Pedido Rescisório em 26.02.2021.

Por fim, em relação à suposta existência de contradição no Despacho agravado, relativamente ao inciso II, do art. 383, do Regimento Interno, em que a Agravante aduz não ter se insurgido quanto à publicação do Acórdão, mas em relação à ausência do nome dos procuradores neste, também entendo inexistente a ocorrência de tal defeito no citado ato, já que assim constou do Despacho nº 340/21 (peça 17): Dispõe o art. 348, §1º, que, constatado o vício na representação da parte, o Relator fixará o prazo de 10 (dias) para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo Procurador. Considerando que a interessada praticou todos os atos processuais pessoalmente, com as intimações e publicações ocorrendo em nome próprio, o interesse em regularizar a representação no citado processo não alcançou o Relator dos autos, sendo de interesse único e exclusivo da interessada fazê-lo, não havendo vício a ser reconhecido nos termos requeridos na exordial.

VI - Por fim, em se tratando da alegação acerca da necessidade de intimação eletrônica dos advogados, tal é igualmente descabida, já que o inciso II do art. 383, do Regimento Interno assim aduz:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

Ou seja, não há previsão de intimação dos interessados ou procuradores relativamente à publicação e ciência dos Acórdãos, dando-se por intimado pela publicação do ato pelo Diário Eletrônico, disponibilizado no site desta Corte de Contas.

Se não houve a publicação do nome dos procuradores no Acórdão referenciado, tal falta deu-se exclusivamente por culpa destes, que não juntaram a procuração aos autos, independentemente de concessão de prazo pelo Relator, conforme citado no Despacho agravado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se integralmente o Despacho nº 340/21-GCAML (peça 17), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Despacho nº 340/21-GCAML (peça 17), pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão nº 2589/20-TP – Embargos de Declaração (desprovido) e Acórdão nº 1449/20 – TP – Recurso de Revista – não conhecido ante a sua intempestividade.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta (RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)”. (HC 135278 AgR-ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, publicado em 17/11/2017)

3. Da análise dos autos, constata-se que o Acórdão de Parecer Prévio nº 311/14-S2C foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/07/2014 (peça 64), iniciando a contagem do prazo recursal em 18/07/2014 (sexta-feira) e finalizando em 01/08/2014 (sexta-feira), nos termos das disposições regimentais vigentes à época, que estabeleciam a contagem em dias corridos.

4. Acórdão nº 2589/20-TP conheceu os embargos e no mérito negou-lhe provimento. Neste recurso a agravante assinou a peça em conjunto com os procuradores (cujo instrumento de mandato não foi anexado naqueles autos até a data de 22.04.21), pelo que não há nulidade a ser reconhecida.

5. STJ, REsp 1372802. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 17.03.2014.

PROCESSO Nº: 907821/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DANYELLE STRINGARI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO

DESENVOLVIMENTO DA FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAGUÁ E DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARANÁ, LUIZ

FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO,

ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, JACQUELINE ANDREA WENDPAP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1023/21 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Convênio firmado entre a APPA e a FUNESPAR. Pela regularidade do objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada na ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, em decorrência da Portaria nº 968/15 e em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização aprovado mediante Acórdão nº 680/15 do Tribunal Pleno, elaborado pela então DAT – Diretoria de Análise de Transferência, tendo por objeto o convênio técnico-científico e operacional firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá e da Universidade Estadual do Paraná – Funespar.

Os trabalhos de fiscalização realizados in loco pela então DAT – Diretoria de Análise de Transferência resultou no Relatório de Auditoria nº 21/2015 (peça 5), que concluiu, preliminarmente, pela regularidade com ressalvas do objeto fiscalizado, com a ocorrência de impropriedades formais e necessidade de citação dos responsáveis, aplicação de multas e outras medidas administrativas.

A equipe de auditoria verificou a ocorrência de três achados:

1) Atraso na execução do convênio ocasionado pelo não cumprimento do cronograma de Repasses dos Recursos;

2) Inconformidades com relação à estrutura de fiscalização do convênio;

3) Informações Incompletas no Sistema Integrado de Transferência – SIT.

Citada, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA apresentou defesa à peça 31, esclarecendo que diante de dificuldades surgiu a necessidade de ajustes nos Planos de Trabalho pactuados, com o intuito de viabilizar a continuidade da execução do Convênio.

Alega que foram realizados dois Termos Aditivos, tendo como objeto a readequação dos Planos de Trabalho, de modo que, à medida que iam sendo solucionadas as adversidades, os repasses igualmente eram efetivados. Relata que o Plano de Trabalho foi ajustado às necessidades e exigências impostas pelo próprio instrumento de convênio e pelas regras deste Tribunal de Contas, regularizando o Achado n.º 1.

No que tange ao Achado n.º 2, informa que a equipe de fiscalização sofreu alteração em razão do desligamento de um dos fiscais do Quadro de Pessoal da APPA, apresentando a estrutura destinada à fiscalização da entidade.

Por fim, quanto ao Achado n.º 3, justifica que em dezembro de 2014 o funcionário responsável pela alimentação do sistema SIT se desligou dos quadros da Administração, não tendo repassado aos demais fiscais o treinamento necessário para a realização da tarefa.

Salienta que a despeito da intercorrência, e diante da recomendação da equipe responsável pela auditoria do Convênio, e antes mesmo da apresentação da defesa, procedeu à anexação de todos os dados do instrumento convênial que estavam ausentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 8221, opina pela REGULARIDADE de todos os Achados, em face do saneamento das inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 157/21, acolhe os argumentos apresentados, e opina no mesmo sentido da unidade técnica. É o conciso relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consubstanciado nos autos, entendemos que o Relatório de Auditoria em questão deve ser APROVADO.

Concernente ao Achado nº 1, observamos que os ajustes necessários foram implementados com a apresentação de novo Plano de Trabalho conforme Segundo Termo Aditivo do Convênio nº 44/2013 à APPA, readequando os prazos de execução das atividades e dos repasses efetuados durante a vigência do convênio.

No que tange ao Achado nº 2, a entidade reconheceu a deficiência na estrutura fiscalizatória do Convênio, uma vez que o primeiro Relatório Circunstanciado foi emitido por profissional que não era integrante da equipe fiscalizatória do Convênio, mas Diretor Técnico da APPA, responsável pelo então Núcleo Ambiental.

Entretanto, apresenta nos autos que tomou as medidas necessárias para adequar a estrutura fiscalizatória do convênio auditado, por meio de termo aditivo, atendendo aos requisitos trazidos pelos artigos 6º, 20, 21 da Resolução nº 28/2011.

Assim, restou comprovada a realização dos ajustes propostos pela equipe de auditoria, de forma que objeto auditado pode ser considerado regular.

Quanto ao Achado nº 3, a despeito das dificuldades enfrentadas pela entidade para a alimentação do sistema SIT, diante do desligamento do funcionário responsável, e da ausência de um profissional substituído capacitado para realização da tarefa, houve a regularização do achado com a anexação de todos os dados faltantes, sanando a irregularidade.

## III. VOTO

Ante o exposto, considerando o contido no relatório de auditoria e na instrução do feito, voto pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria, julgando REGULARES os Achados analisados, conforme fundamentação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- aprovar o presente Relatório de Auditoria, julgando REGULARES os Achados analisados, conforme fundamentação; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 75525/21

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1024/21 - TRIBUNAL PLENO**

Retificação de Acórdão de ofício para correção de erro material. Art. 471 do Regimento Interno.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão n.º 5931/21 (peça n.º 10), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 75525/21, para a correção de erro material.

A referida decisão abordou expediente de Homologação de Recomendações provenientes de auditoria operacional realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, oriunda de fiscalização realizada junto à Secretaria da Fazenda.

No item II do dispositivo do acórdão houve a indicação errada do gestor ao qual deveriam se dirigir as recomendações feitas por este Tribunal.

Com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, de ofício, trago a questão à discussão, com vistas a promover a retificação da decisão.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesse sentido, no item II do dispositivo da decisão, houve a indicação do nome do Diretor-Geral da Secretaria da Fazenda (SEFA-PR), Sr. EDUARDO M. L. R. DE CASTRO, quando, na verdade, deveria constar o nome do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, chefe da pasta.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal retifique de ofício o Acórdão n.º 5931/21 (peça n.º 10), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 75525/21, em face da ocorrência de erro material, para o fim de substituir, no item II do dispositivo da decisão, o nome do Diretor-Geral da Secretaria da Fazenda (SEFA-PR), Sr. EDUARDO M. L. R. DE CASTRO, pelo nome do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- retificar de ofício o Acórdão n.º 5931/21 (peça n.º 10), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 75525/21, em face da ocorrência de erro material, para o fim de substituir, no item II do dispositivo da decisão, o nome do Diretor-Geral da Secretaria da Fazenda (SEFA-PR), Sr. EDUARDO M. L. R. DE CASTRO, pelo nome do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 712120/20

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE**

**INTERESSADO: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, ROBERTO PELLISSARI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1027/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Revogação do certame. Perda do objeto. Pelo encerramento.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, formulada pelo Sr. Fácio Leandro Sanches Martins de Gregório, em face de supostas irregularidades no Edital da Concorrência 02/2020, promovida pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de remoção, depósito e guarda, armazenamento e acautelamento de veículos automotores, e a implantação de gestão integrada e informatizada apoiada em banco de dados dos processos decorrentes das apreensões/remoções realizadas no Município de Ponta Grossa”.

Pelo Despacho nº 1100/20 (peça 09), recebi a Representação, determinando a cautelarmente pleiteada suspensão do certame, em razão de ausência de informações necessárias, no Termo de Referência, para a formulação de propostas (em ofensa ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93), bem como em razão de obscuridade/inconsistências entre os itens ‘6.10.2’ e ‘7.1’, do Termo de Referência, assim como a citação dos interessados.

A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, em sede de contraditório, acostou documentação, às peças 29/30, informando a revogação da Concorrência n 02/2020.

A CGM e o MPC opinaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto da presente Representação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face à revogação Concorrência nº 02/2020 da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa.

Desta forma, endosso o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 303854/18

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**

**INTERESSADO: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1028/21 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Consórcio Municipal inoperante desde a sua criação. TAG já firmado. Execução de suas obrigações. Verificação de continência das respectivas prestações de contas da entidade em relação a este TAG. Ocorrência de prevenção a este Relator das respectivas prestações de contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de execução de TAG - Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporã – CINDIVA com este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 3128/18[1], tendo por objeto o cumprimento da Agenda de Obrigações e entrega das prestações de contas anuais, a fim de baixar em definitivo a personalidade jurídica do Consórcio.

Após firmar o referido TAG, o CINDIVA vem apresentando comprovações e documentos para demonstrar o devido cumprimento das obrigações assumidas perante este Tribunal de Contas.

Conforme quadros constantes nas pg. 02 e 03 da peça nº 101 destes autos, a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções verificou que o CINDIVA realizou a entrega do SIM-AM de 2013 a 2018; a entrega das informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP de 2013 a 2018; a entrega da atualização das informações do Mural de Licitações; e a entrega das prestações de contas anuais dos exercícios de 2013 a 2018.

Com isso, concluiu a CMEX que as obrigações foram parcialmente cumpridas, restando somente a entrega dos módulos de atos de pessoal SIM/AP, bimestres de 1 a 6, exercícios de 2013 a 2018; e o encerramento do Consórcio, com a apresentação dos seus atos de extinção.

Em nova manifestação[2], o CINDIVA afirmou que encontrou problemas relacionados aos sistemas deste Tribunal de Contas para envio das informações relativas ao SIM-AP; que criou a Demanda nº 198.124 perante este Tribunal, em 18/10/2020, solicitando auxílio técnico, a qual ainda não foi respondida; que, diante da ausência de resposta, buscou, sem sucesso, outras formas de entrega dos módulos, como o encaminhamento via SIAP ou nova remessa ao SIM-AP; que solicita a dispensa de apresentação dos módulos do SIM-AP, excluindo a referida obrigação; que apresenta relatórios da LRF relativos a despesas de pessoal dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, demonstrando que nunca teve operacionalidade; que, caso não seja deferida tal dispensa, solicita a suspensão dos prazos até que o sistema deste Tribunal de Contas viabilize o encaminhamento das informações.

Através do Despacho nº 37/21[3], foi dispensada a entidade de encaminhar os dados ao SIM-AP, tendo em vista as dificuldades técnicas encontradas em tal sistema e pela documentação apresentada, onde consta a completa ausência de movimentação em sua folha de funcionários, uma vez que tal entidade nunca entrou em operação materialmente, conforme amplamente demonstrado no Acórdão nº 3128/182, que celebrou o presente TAG.

Além disso, foi determinado que o CINDIVA apresentasse seus atos de extinção, tendo em vista o cumprimento de todas as demais obrigações constantes no TAG firmado.

Em nova manifestação[4], o CINDIVA informou que está impossibilitado de realizar a sua baixa, uma vez que somente com o CNPJ ativo é possível a contratação de serviços e licenciamentos necessários para que seja viável a entrega de dados e informações para as bases de dados e processos deste Tribunal de Contas, tendo sido apresentado, inclusive, pedido de prevenção em um dos processos de Prestação de Contas Anual, pedido este ainda pendente de análise pelo Relator. Com isso, solicitou a suspensão dos presentes autos, até que sejam concluídos os demais processos perante este Tribunal.

Através do Despacho nº 227/21[5], verificou-se a possibilidade de prevenção de todos os processos que tramitam neste Tribunal em nome do CINDIVA a este Relator, tendo em vista que tratam do cumprimento das determinações impostas através do presente TAG, tais como Prestações de Contas Anuais, a fim de evitar a emissão de decisões contraditórias, tanto de mérito quanto interlocutórias, além da possibilidade de eficiência e economia processual, uma vez que tais autos, inclusive o presente TAG, poderão ser analisados de modo conjunto e, com isso, serem solucionados em menor tempo e com economia de trabalhos e retrabalhos pelas unidades deste Tribunal de Contas.

Além disso, foi determinada a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse a respeito da ocorrência de prevenção.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 82/21 – PGC[6], opinou pela ocorrência de prevenção e, também, de continência dos demais processos de prestação de contas do CINDIVA e o presente TAG.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de execução de TAG - Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporã – CINDIVA com este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 3128/18[7], tendo por objeto o cumprimento da Agenda de Obrigações e entrega das prestações de contas anuais, a fim de baixar em definitivo o Consórcio.

Após análise dos presentes autos, verifico a ocorrência de prevenção deste Relator em relação às prestações de contas apresentadas pelo CINDIVA perante este Tribunal de Contas, tendo em vista a ocorrência de continência entre as referidas prestações de contas e o presente TAG.

Conforme prevê o CPC – Código de Processo Civil, ocorre a continência quando, havendo identidade de partes e causa de pedir em dois ou mais processos, o pedido de uma for mais amplo e abranger os demais, nos seguintes termos:

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

Ocorrendo a continência, as ações propostas em separado devem ser reunidas no juízo preventivo, nos termos do CPC, in verbis:

“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.”

Conforme bem ressaltou o Ministério Público de Contas, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas possui a mesma previsão, nos seguintes termos:

“Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)”

No presente caso, após ser firmado TAG perante este Tribunal de Contas, o CINDIVA apresentou diversas prestações de contas, visando cumprir suas obrigações, que foram distribuídas a diversos Conselheiros deste Tribunal.

Tais prestações de contas visam dar cumprimento ao presente TAG firmado, razão pela qual verifico a sua continência em relação a este feito, devendo ser avaliados e decididos por um único Relator, inclusive para evitar possível ocorrência de contradição entre as decisões emitidas em cada uma das tomadas de contas.

Assim, resta caracterizada a prevenção das tomadas de contas apresentada pelo CINDIVA desde o exercício de 2013, tendo em vista que tratam do cumprimento das determinações impostas através do presente TAG, a fim de evitar a emissão de decisões contraditórias, tanto de mérito quanto interlocutórias, além da possibilidade de eficiência e economia processual, uma vez que tais autos, inclusive o presente TAG, poderão ser analisados de modo conjunto e, com isso, serem solucionados em menor tempo e com economia de trabalhos e retrabalhos pelas unidades deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas apresentou o mesmo entendimento, concluindo que “verifica-se que de fato ocorre a prevenção suscitada pelo d. Relator, e também a continência entre o presente TAG (mais amplo) e os demais processos de prestação de contas do CINDIVA (agora englobados pelo presente TAG), razão pela qual nada há que se opor quanto à medida sugerida”[8].

Além disso, o Ministério Público de Contas afirmou que “a presente medida mostra-se coerente não só para evitar a emissão de decisões contraditórias, tanto de mérito quanto interlocutórias e priorizar a celeridade e economia processual – apontamentos esses observados pelo d. Relator -, bem como para assegurar a ampla defesa à entidade, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso: (...).2. Na conexão de ações deve ser adotado o rito mais amplo, de modo a prestigiar a ampla defesa. (...)” (Ac. de 4.4.2017 na AIJE nº 194358, rel. Min. Herman Benjamin)”[9].

Por fim, conforme já constatado no Acórdão que originou o presente TAG, “o Consórcio foi criado em 2013, mas não realizou qualquer programa, convênio ou contrato administrativo, sendo concretizados, apenas, os atos de sua formalização perante a Receita Federal e seu cadastro junto a este Tribunal de Contas, além de não ter recebido quaisquer transferências financeiras dos municípios consorciados, com exceção do valor de R\$ 7.400,00, utilizado para sua formalização, de onde restou 1.650,00 em conta corrente, de acordo com recentes levantamentos realizados”[10].

Assim, o presente TAG visa regularizar a situação do referido Consórcio perante este Tribunal, para que possa ser realizada a sua devida baixa de suas obrigações e de sua personalidade jurídica perante a Receita Federal, para extinguir definitivamente tal entidade, tendo em vista que somente existiu formalmente, não praticando quaisquer atos no decorrer de sua existência, devendo tal situação ser analisada de modo sistêmico e por um único Relator, conforme acima já exposto.

Desse modo, deve ser declarada a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência; e serem apensadas as referidas prestações de contas aos presentes autos de TAG, para análise conjunta.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.

3.2. Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta.

3.3. Após, retornem os autos conclusos para avaliação de providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.

II. Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta.

III. Após, retornem os autos conclusos para avaliação de providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 23 destes autos.

2. Peça 105 destes autos.

3. Peça 112 destes autos.

4. Peça 117 destes autos.

5. Peça 119 destes autos.

6. Peça 121 destes autos.

7. Peça 23 destes autos.

8. Pg. 04 da peça 121 destes autos.

9. Idem.

10. Pg. 02 da peça 23 destes autos.

**PROCESSO Nº: 1011560/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR PAULO HENRIQUE RODER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1050/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista em prestação de contas de transferência voluntária. Pedido de conversão do julgamento em irregularidade das contas em face da execução parcial do convênio, por não aplicação de contrapartida no valor de R\$ 4.200,00. Recursos não aplicados uma vez que após prorrogações do convênio não seriam suficientes para o pagamento de palestrantes. Falha de planejamento na execução que deve ensejar a ressalva das contas, conforme decisão originária. Demonstração de boa-fé, transparência e adoção das cautelas necessárias na aplicação dos recursos e na apresentação da prestação de contas. Decurso de mais de dez anos desde o encerramento do convênio. Baixa materialidade. Manutenção da ressalva das contas. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 144), em face do Acórdão n.º 5689/2016 da Segunda Câmara (peça 141). Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou regulares com ressalva a prestação de contas do Convênio n.º 31/2006, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 21.000,00, referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

As ressalvas se deram em razão dos seguintes fatos:

- 1) a ausência de aplicação da contrapartida no valor de R\$ 4.200,00;
- 2) equipamentos e materiais não adquiridos no valor total de R\$ 263,82; e
- 3) a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos no valor de R\$ 20.980,00, no período de 17/11/2006 a 21/02/2007.

Em face da não aplicação da contrapartida, foi aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jose Roberto Coco, Prefeito Municipal e gestor das contas à época.

Ainda, foi determinado ao referido gestor o recolhimento devidamente atualizado dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 17/11/2006 a 21/02/2007.

Por último, foi determinada a expedição de recomendação ao Município de Formosa do Oeste para que, em próximas prestações de contas, observe os prazos para encaminhamento de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, na peça 144, reformou a decisão para que as contas sejam julgadas irregulares em razão da inexecução parcial do ajuste decorrente da não aplicação da contrapartida no valor de R\$ 4.200,00.

Pelo Despacho n.º 2/17-GCFC (peça 146), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 115/17-GCIZL (peça 151), foi determinada a intimação do Município de Formosa do Oeste e do gestor à época do convênio, o Sr. José Roberto Coco, para apresentação de contrarrazões.

Houve decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão constante na peça 163.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 87/21 (peça 164), manifestou-se pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo provimento, entendendo que a não aplicação da contrapartida configurou causa de irregularidade das contas, conforme art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 47/21 (peça 165), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

Conforme se verifica no Termo de Objetivos Atingidos Parcial, na fl. 14 da peça 74, o presente Convênio 31/2006 tinha por objeto executar o Plano de Aplicação aprovado (fl. 36 da peça 4 dos 18742-8/09), cujas despesas seriam destinadas à aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, para o Programa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, em cumprimento as ações de atendimento a criança e ao adolescente, conforme Lei Federal n.º 8.069/90 – ECA.

Conforme dados constantes da Informação n.º 200/2010-CC/SECJ (fl. 2 da peça 91), consolidados pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (fl. 3 da peça 139, Instrução 1788/16), as falhas identificadas no presente convênio são de pequena monta:

Descrição do item	Valor em R\$
01 microfone sem fio	40,90
01 filme de DVD - Sherek	124,90
01 filme de DVD - Garfield	16,12
Papel liso	81,90
Contrapartida pactuada	4.200,00
<b>Valor Total</b>	<b>4.463,82</b>

Adicionalmente, indicou-se a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados durante o período de 17/11/2006 a 21/02/2007.

Cálculo de Rendimento de Aplicação Financeira				
Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 20.980,00	17/11/2006	21/02/2007	R\$ 451,00	R\$ 794,76
Rendimento Total atualizado em 31/07/2016: R\$ 794,76				

Quanto à diferença de R\$ 263,82, em relação ao material adquirido, o valor é de baixa

materialidade, não devendo ensejar a irregularidade das contas.

No que se refere à contrapartida, no valor de R\$ 4.200,00, destaco que, pelo que se infere dos autos, um dos motivos para sua não aplicação decorreu da postergação de sua execução, seguindo as prorrogações do convênio, o que se deu por duas Resoluções da então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude: Resolução n.º 199/07-SECJI com prorrogação do prazo para 31/12/08 e Resolução n.º 400/08-SECJ com prorrogação do prazo para 31/12/09 (fl. 5 da peça 4 dos autos 18742-8/09).

Portanto, em que pese a maior reponsabilidade do Sr. José Roberto Coco, Prefeito durante os exercícios de 01/01/2005 a 31/12/2008, ao final, em face da prorrogação do convênio para o exercício de 2009, em parte, a execução da contrapartida passou a ser também da responsabilidade do Sr. José Machado Santana, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, que não procedeu ao repasse dos recursos ao Estado.

Conforme Relatório de Visita Técnica elaborado pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 16/04/2010, foi informado que o valor, em face do decurso do tempo passou a ser insuficiente e seria repassado ao Fundo para Infância e Adolescência (fl. 6 da peça 80):

Em relação ao recurso da contra-partida, o município alega que devido à demora na execução, o recurso é insuficiente para o pagamento dos 12 palestrantes e 10 professores propostos do projeto social. Desta forma, nos foi informado que o recurso referente à esta despesa será devolvido à conta do FIA.

De fato, esse seria o procedimento correto, conforme Termo de Convênio na fl. 17 da peça 2, parágrafo segundo da cláusula décima primeira:

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** O CONVENIENTE ficará obrigado a recolher à conta dos CONCEDENTES (Conta Recursos FIA) o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do Convênio.

Todavia, não houve prova nos autos desse repasse dos recursos.

Quanto ao impacto social da ausência de aplicação da contrapartida sobre o convênio, temos a não realização de palestras aos jovens participantes do programa, sem que haja efetiva descrição do conteúdo programático, portanto, não há efetiva evidência do seu grau de relevância.

De outra forma, é necessário ter em conta que os recursos da contrapartida e materiais não adquiridos representam aproximadamente 17% do total do convênio, assim a execução, em termos financeiros, alcançou 83%, o que, em princípio, demonstra em boa parte a execução do plano de aplicação. A conclusão é reforçada pelo Termo de Objetivos Atingidos Parcial, constante da fl. 14 da peça 74, que atesta: "Quanto às atividades, o trabalho está sendo desenvolvido com o público-alvo".

Assim, diante da execução do convênio evidenciada, entendo que, em que pese o prejuízo à integral eficácia, os valores envolvidos não apresentam materialidade e relevância para determinar a irregularidade da gestão, sobretudo porque nos autos há efetiva evidência da adoção de procedimentos necessários à observância da legalidade e transparência da gestão.

Destaco que nos autos 18742-8/09, na peça 4, constam as licitações realizadas e notas fiscais dos materiais adquiridos. Portanto, o gestor efetivamente demonstrou observância das cautelas com vistas à aplicação da legislação aplicável. Destaco ainda que nos presentes autos a apresentação dos extratos bancários e o regular preenchimento das denominadas Guias DAT, conforme fls. 2 a 11 da peça 2.

Em que pese ser a prestação de contas um dever basilar dos gestores, destaco que se trata de Município com aproximadamente 6.460 habitantes, conforme dados do IBGE. Assim, apesar de seu pequeno porte, a eventual limitação de seus recursos humanos não o impediu de apresentar de modo suficiente os documentos a este Tribunal.

No presente caso, diante da ampla prova documental, houve a demonstração da adoção dos procedimentos legais e das cautelas necessárias o que reforça a evidência de boa-fé, de outro modo, não se evidenciará erro grosseiro dos gestores, conforme previsão do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1].

Na verdade, em princípio, demonstra-se que houve falha de planejamento na execução do convênio, isso porque, a partir dos dados dos autos, não se evidencia a efetiva programação das palestras que seriam realizadas com a aplicação da contrapartida. Há apenas a menção à "contratação de pessoal (serviços de terceiros)" no plano de aplicação.

Diante da ausência de planejamento, a aplicação de verba foi sendo postergada com as prorrogações do convênio e, conforme justificativas apresentadas, os valores não seriam mais suficientes para pagamento de 12 palestrantes e 10 professores.

Com isso, de acordo com o já mencionado, caberia ao Município, ao final do convênio, portanto, sob a gestão do Sr. José Machado Santana, proceder ao repasse da contrapartida ao FIA, conforme cláusula do convênio já transcrita.

Todavia, o referido gestor em sucessivos contraditórios alegou que a devolução caberia exclusivamente ao Sr. José Roberto Coco, que não teria aplicado os recursos durante a sua gestão.

Dessa forma, em face de todo o exposto, sobretudo tendo em conta a baixa materialidade dos recursos envolvidos, e tendo em vista a evidência de que a não aplicação dos recursos decorreu da impossibilidade superveniente de sua aplicação no objetivo inicial do convênio, o que configura, em parte, falha de planejamento, ressaltando-se que a devolução ao Fundo Estadual pelo gestor à época não teria sido viabilizada em face das prorrogações do convênio até 31/12/2009, e, ainda, diante de evidências de boa-fé na gestão dos recursos e da ausência de erro grosseiro, entendo que a aposição de ressalva às contas, no presente caso, revela-se como razoável e proporcional, nos termos do Acórdão 5689/16 da Segunda Câmara (peça 141).

De outra forma, entendo que são razoáveis as demais sanções impostas:

II - aplicar a multa do artigo 87, IV, "e" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor Jose Roberto Coco, por não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

III - determinar o recolhimento devidamente atualizado dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 17/11/2006 a 21/02/2007, pelo gestor Jose Roberto Coco, com fundamento no artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/19939, artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/200510, e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno11;

Assim, tendo em conta a adequada responsabilização promovida pelo Acórdão n.º 5689/16 da Segunda Câmara, diante da baixa materialidade dos valores envolvidos e do decurso de mais de 10 anos desde o encerramento do convênio em 31/12/09, entendo que deve ser mantida a ressalva das contas, razão pela qual nego provimento ao recurso do Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**PROCESSO Nº: 792657/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ERLAND MANYS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1051/21 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. FALHAS PREVIDENCIÁRIAS CORRIGIDAS. CONVERSÃO EM RESSALVA.**

Divergência de saldo em conta contábil decorrente de falhas de repasses previdenciários em gestões anteriores. Conversão da falha em causa de ressalva das contas diante do parcelamento do débito e da promoção de ações judiciais em face dos gestores responsáveis pela falha.

Comprovação de regularização previdenciária junto à Secretaria da Previdência Social em exercício posterior. Homologação do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em exercício seguinte ao devido.

Ressalva das falhas. Afastamento da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Provimento do recurso. Ressalva das contas. Multas afastadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 114/128) interposto pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – GUARAPREV, representado pelo Sr. Edilson Garcia Kalat, Diretor Executivo da Autarquia, em face do Acórdão n.º 4238/17 da Primeira Câmara (peça 110).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas da GUARAPREV referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Erland Many, no período de 01/01/2013 à 04/03/2013, e do Sr. Iلسon Rhoden, no período de 05/03/2013 a 31/12/2013, em razão dos seguintes fatos:

1) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

2) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – atual Secretaria da Previdência Social, integrante do Ministério da Economia;

3) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Ainda, em razão da irregularidade das contas foi aplicada a cada um dos gestores uma multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso (peças 114/128) a GUARAPREV alega o saneamento das falhas e postula sua conversão em causa de ressalva das contas, bem como o afastamento das multas aplicadas.

Pelo Despacho n.º 2468/17-GCNB (peça 129), os recursos foram recebidos e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 2246/17-GCIZL (peça 133), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3782/20 (peça 135), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

Entendeu que, conforme dados apurados junto ao SIM-AM e ao endereço eletrônico da Secretaria da Previdência Social, as falhas foram sanadas, ainda que em exercício posterior. Assim, opinou pela conversão das falhas em causa de ressalva das contas e afastamento das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 240/21 (peça 136), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar.

Sobre o presente item, o recorrente afirmou que o saldo pendente em conciliação bancária, referente aos exercícios de 2005 e 2006, no valor total de R\$ 3.246.378,40, trata dos valores previdenciários devidos pelas gestões passadas, o que foi objeto de Acordo de Parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social e, por sua vez, a conta contábil teria sido liquidada, com respectivos ajustes no SIM-AM. Assiste-lhe razão.

Conforme demonstrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls 6 a 7 da Instrução n.º 3782/20 (peça 135), foi possível identificar junto ao endereço eletrônico da Secretaria da Previdência Social o “Acordo CADPREV n.º 00604/2017 (240 meses), que se refere aos repasses irregulares realizados no período de 2005-2006 e se encontra regular (aceito) e adimplente (até 06/2020)”.

Ressaltou, ainda, a Coordenadoria de Gestão Municipal que, conforme noticiado na peça 88, houve efetivo ingresso pelo Município de Guaratuba da Ação Ordinária n.º 5002184-94.2012.404.7008/PR (Justiça Federal) para apuração da responsabilidade dos gestores, bem como houve o ingresso na Justiça Estadual de Ações Cíveis por Improbidade Administrativa n.º 0001378- 80.2012.8.16.0088[1] e 0382-82.2012.8.16.0088[2], movidas contra os ex-gestores e ex-prefeitos municipais quanto aos exercícios de 2003 a 2008.

Portanto, além de adotadas as medidas corretivas da falha, foram adotadas as medidas judiciais com vista à responsabilização dos ex-gestores.

Dessa forma, entendo que, na forma evidenciada, a correção da falha em exercícios seguintes e a promoção da responsabilização dos gestores são suficientes para, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, converter o presente fato em causa de ressalva das contas.

2.2. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto à Secretaria da Previdência Social – Ministério da Economia

O recorrente alega que, em decorrência da falta de repasses previdenciários pelo Município de Guaratuba durante as gestões de 2005 a 2008, o Guaraprev se encontrava impossibilitado de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária. A morosidade na obtenção do documento teria decorrido de dificuldades em tratativas administrativas com a Secretaria da Previdência Social (à época Ministério da Previdência Social). Alegou que a falha foi sanada após decisão judicial e novo programa do Governo Federal referente ao parcelamento de débitos previdenciários, no exercício de 2017.

Assiste-lhe razão.

Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 9 da Instrução n.º 3782/20 (peça 135), após consulta ao endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, foi possível verificar que o Município de Guaratuba vem obtendo regularmente o CRP desde 12/07/2017. Dispondo atualmente de CRP emitido em 03/09/2020, com validade até 02/03/2021.

Assim, considerando a adoção de efetivas medidas saneadoras que possibilitaram a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, ainda que em exercício posterior, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

2.3. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS

Sobre o presente fato, o recorrente alega que houve o efetivo credenciamento das instituições gestoras dos recursos do RPPS no exercício de 2013. Todavia, argumenta que a homologação somente ocorreu em 2014, assim, o procedimento de credenciamento teria sido tempestivo e sua homologação postergada não teria causado nenhum prejuízo à gestão.

Razão lhe assiste.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 10 da Instrução n.º 3782/20 (peça 135), atestou que, conforme documentos constantes das peças 23, 24, 102 e 126 a 128, é possível aferir o efetivo credenciamento.

De fato, na peça 128, consta a Portaria do Município de Guaratuba n.º 001/2013, emitida em 7/1/2013, pela qual se aprovou o regulamento do credenciamento de Instituições Financeiras e Similares, Sociedades Corretoras e Distribuidoras, Gestoras e Administradoras de Títulos e Valores Mobiliários para alocação de recursos do Guaraprev. Na peça 127, consta o Edital de Credenciamento n.º 2/2013 estabelecendo o início do procedimento em 16/06/2013.

Na peça 102, consta a homologação do procedimento de credenciamento em 10/12/2014.

Portanto, diante das provas constantes dos autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para converter o presente fato em causa de ressalva das contas.

2.4. Afastamento da multa aplicada em razão da irregularidade das contas  
Diante da conversão das falhas em causa de ressalva das contas, podem ser afastadas as multas do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não apenas pelo fato de sua incidência dar-se, tão somente, na hipótese de irregularidade das contas, ora afastada, mas, também, pela efetiva dispensa de aplicação de sanção, em face das medidas saneadoras adotadas, conforme apontado no presente recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 4238/17 da Primeira Câmara (peça 110), para julgar regulares as contas GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Erland Many, Diretor no período de 01/01/2013 à 04/03/2013, e Iلسon Rhoden, Diretor Geral no período de 05/03/2013 a 31/12/2013, ressalvando (1) conta bancária com divergência de saldo não comprovada sanada em exercício posterior;

(2) comprovação de regularização previdenciária junto à Secretaria da Previdência Social em exercício posterior;

(3) homologação do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em exercício seguinte, com o afastamento da aplicação aos gestores da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 4238/17 da Primeira Câmara (peça 110), para julgar regulares as contas GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Erland Many, Diretor no período de 01/01/2013 à 04/03/2013, e Iلسon Rhoden, Diretor Geral no período de 05/03/2013 a 31/12/2013, ressalvando (1) conta bancária com divergência de saldo não comprovada sanada em exercício posterior;

(2) comprovação de regularização previdenciária junto à Secretaria da Previdência Social em exercício posterior;

(3) homologação do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em exercício seguinte, com o afastamento da aplicação aos gestores da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Miguel Jamur. Vara da Fazenda Pública de Guaratuba. Fundamento no Acórdão n.º 1804/09 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Guaratuba referentes ao exercício de 2007.

2. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réus: José Ananias dos Santos e Miguel Jamur. Vara da Fazenda Pública de Guaratuba. Fundamento no Acórdão de Parecer Prévio n.º 1811/07 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, complementado pelos Acórdãos n.º 1575/08 da Primeira Câmara e Acórdão 1676/09 da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Guaratuba referente ao exercício de 2003.

PROCESSO Nº: 204306/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1052/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosiclei Fátima Luft em face do Acórdão nº 499/21, do Tribunal Pleno, que conheceu parcialmente do Pedido de Rescisão proposto pela ora embargante e julgou-o improcedente.

O referido pleito rescisório visava desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1613/20, também do Tribunal Pleno[1], que julgou parcialmente procedente denúncia e aplicou contra a Requerente a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alegou a embargante a existência de omissão na decisão que não teria apreciado os documentos juntados ao pleito rescisório, que comprovariam que esta "cumpriu com suas obrigações quando no cargo de Pró-Reitora, quais sejam, as informações de que deixou o cargo de Pró-Reitora em março de 2016 (peça 04) e de que efetuou a cobrança do débito em fevereiro de 2016 (peça 14 – pg. 63 a 65), indiscutivelmente, comprovam que durante os 2 (dois) anos que o contrato em questão estava em aberto a mesma fez as cobranças e parte da dívida foi paga neste período, ocorre que a Embargante está sendo condenada como se nos 04 (quatro) anos 2016-2020 também era responsável pela cobrança".

Asseverou que embora a decisão embargada tenha feito menção aos documentos, não os analisou corretamente. Assim o fosse, a conclusão teria sido pela procedência do pedido, uma vez que restou comprovada a cobrança do débito e o cumprimento das normas regulamentares enquanto ocupava o cargo de Pró-Reitora.

Reiterou que efetuou a última cobrança em fevereiro de 2016 e deixou o cargo de Pró-Reitora em 01/04/2016.

É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno.

De início, cumpre salientar que o pleito rescisório, nos termos do Despacho nº 1193/20, foi recebido apenas parcialmente, por suposta violação ao exercício do direito de defesa, quando da imputação de responsabilidade pelos fatos inquinados irregulares, que, segundo a petição, teriam se dado somente na decisão recorrida e sem indicação do fundamento legal violado a justificar a imputação da sanção de multa.

Em sede de aclaratórios, sustentou a embargante que não teriam sido devidamente apreciados os documentos juntados nas peças 13 e 14.

Entretanto, ainda que se admita a documentação como emenda à inicial, como novos elementos de prova, com fulcro no art. 77, inciso II, do Regimento Interno[2], esta não tem o condão de modificar a decisão de improcedência do pedido.

De plano, afasta-se a alegada omissão aventada, uma vez que a decisão embargada fez expressa menção aos documentos juntados posteriormente pela requerente, considerando-os, contudo, incapazes de afastar a sua responsabilização, senão vejamos (f. 8, Acórdão nº 499/21 – peça 21):

Por fim, quando aos documentos anexados às peças nos 13-15 e 18-19, ressalte-se que se referem ao cumprimento do Acórdão nº 1631/20 – Tribunal Pleno (protocolo nº 866913/18), em 16/07/2020, demonstrando o pagamento do Sr. Antônio Carlos Baratter de uma parcela do acordo realizado com a Universidade em 29/02/2016 e da quitação do débito com a UNIOESTE, este último ocorrido em 17/08/2020, ou seja, após proferida tal decisão, não influenciando no presente julgamento.

Especificamente sobre o documento mencionado na petição de embargos de declaração (peça 14, fls. 63-65[3]) que, segundo a Pró-Reitora, afastariam sua responsabilização, na medida em que comprovaria que esta efetuou a cobrança do débito em fevereiro de 2016 e deixou o cargo em 01/04/2016, de igual sorte não alteram o entendimento deste Relator.

Note-se que o Ofício nº 003/2016, subscrito pela Sra. Rosiclei Fátima Luft, possui inconsistências que não se prestam à comprovação da efetiva cobrança do débito.

Primeiro, não há o timbre da instituição; segundo, sequer está assinado pela Pró-Reitora; terceiro, não há um "recebido", ou assinatura do destinatário que pudesse, de fato, comprovar que ele foi entregue ao Sr. Antonio Carlos Baratter, levantando dúvidas, inclusive, do momento e para qual finalidade ele foi produzido.

Diferentemente do Ofício nº 021/2019 (f. 15, peça 14), em papel timbrado, com assinatura da subscritora (Sra. Sandra Aparecida de Souza Felipini) e identificação do recebedor.

Entretanto, de igual sorte, não afasta a responsabilização da embargante, na medida em que não reflete a adoção de medidas por parte da Sra. Rosiclei Fátima Luft para cobrança do débito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Proferido no Protocolo nº 866913/18.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, em efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

3. Entretanto, pela narrativa deduz-se ser os de fls. 12-15.

PROCESSO Nº: 4051/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM que tiveram origem na gestão anterior. Provimento. Afastamento da sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Francisco Lacerda Brasileiro, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 707/20-S2C, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 133797/18, nos seguintes termos:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Francisco Lacerda Brasileiro e da senhora Ines Weizemann dos Santos, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016;

II- aplicar ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM;

[...]

O interessado pretende, em síntese, o afastamento da sanção pecuniária a ele imposta em virtude dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Em suas razões, expõe que, quando de sua posse (01/05/2017), já contava com remessas pendentes de envio, ou seja, as impontualidades teriam se originado na gestão anterior.

A fim de corroborar sua tese, apresentou o entendimento exposto pela unidade técnica quando da Instrução n.º 859/20-CGM (peça 42), cujo opinativo foi pela regularização do apontamento, por considerar que os atrasos decorreram de "fatores sobre os quais o gestor não tinha controle e que contribuíram diretamente para a [sua] ocorrência".

Pugna, então, que sejam consideradas as dificuldades por ele enfrentadas e sopesadas a natureza e a gravidade da infração, culminando no afastamento da multa aplicada no âmbito do decisum recorrido.

Submetido o feito à análise técnica, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo provimento do recurso (Instrução n.º 243/21-CGM, peça 65), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 82/21-4PC, peça 66).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, a insurgência recursal cinge-se à sanção pecuniária imposta ao gestor municipal em virtude dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, a qual, antecipo desde logo, entendo que merece acolhimento.

Tal entendimento se justifica diante do contexto em que o recorrente assumiu a gestão municipal, conforme bem historiado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...] inicialmente cabe observar que, conforme se verifica pelo quadro de gestores abaixo, em julho de 2016 houve o afastamento do então Prefeito Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, sendo a gestão municipal assumida pela vice-prefeita, Sra. Ivone Barofaldi da Silva. Realizado o pleito eleitoral, em 2017 o Tribunal Superior Eleitoral determinou novas eleições após indeferir a candidatura de Paulo Mac Donald. Assim, até a posse de um novo prefeito eleito, a presidente da Câmara Municipal, Sra. Ines Weizemann dos Santos assumiu como prefeita interina, permanecendo até 30/04/2017. A partir de 01/05/2017 assume o novo prefeito Sr. Francisco Lacerda Brasileiro.

A unidade técnica também corroborou as alegações recursais de que, quando da posse do senhor Francisco, as remessas já se encontravam com significativo atraso, sendo que durante a sua gestão houve a redução da impontualidade, o que se confirma a partir das tabelas abaixo reproduzidas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348
Maio	2016	29/07/2016	20/07/2017	356
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265
Novembro	2016	16/01/2017	24/08/2017	220
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/09/2017	130
Janeiro	2017	02/05/2017	24/10/2017	175
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Março	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Abril	2017	30/06/2017	25/10/2017	117
Maio	2017	30/06/2017	01/11/2017	124
Junho	2017	31/07/2017	09/11/2017	101
Julho	2017	31/08/2017	14/11/2017	75
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Diante dos fatos narrados, entendo que se trata “de situação que limitou a ação do recorrente, passível de atenuar sua responsabilização, conforme previsto no art. 22 da LINDB”, como bem apontado pelo Parquet de Contas em seu parecer.

Veja-se que, embora os atrasos tenham o condão de comprometer a atividade fiscalizatória deste Tribunal e mereçam a respectiva reprovabilidade, não me parece adequado o sancionamento do recorrente, eis que não possuía condições de dar imediato cumprimento aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, tendo em vista o não encaminhamento das remessas anteriores, as quais eram de responsabilidade de outros gestores.

Tal situação enseja, portanto, a reforma parcial da decisão guerreada para fins de afastar a sanção pecuniária imposta ao recorrente.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Francisco Lacerda Brasileiro e, no mérito, lhe dê provimento, para fins de afastar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 anteriormente imposta, mantendo-se o Acórdão recorrido nos demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Francisco Lacerda Brasileiro e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de afastar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 anteriormente imposta, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio recorrido nos demais termos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;  
b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 782813/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

ADVOGADO / PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 150/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. APORTE PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO. RESSALVA. Comprovação de regularização previdenciária junto à Secretaria da Previdência Social mediante regular adimplemento de Acordos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários. Conversão da falha em ressalva das contas. Provimento parcial do recurso. Ressalva das contas.

3. Trata-se de Recurso de Revista (peças 50/58) interposto pela Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, Prefeita do Município de Flórida no exercício de 2015, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 242/17 da Primeira Câmara (peça 34).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas da do Município de Flórida referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da recorrente, em razão ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Ainda foi imposta ressalva às contas em razão do atraso de 54 dias no envio de dados do 6º bimestre do SIM-AM. Em decorrência desse último fato, foi aplicada à gestora uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso (peças 50/58) a Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina alega o saneamento das falhas e postula a regularidade das contas.

Pelo Despacho n.º 1849/17-GCFC (peça 59), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 2259/17-GCIZL (peça 64), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3499/18 (peça 65), atestou que os documentos apresentados pela recorrente e os dados do SIM-AM evidenciam o adimplemento do Acordo de Parcelamento n.º 1224/2014, referente ao exercício de 2014, e do Acordo de Parcelamento n.º 666/2016, referente ao exercício de 2015. Todavia, manteve a recomendação de irregularidade do item diante da falta de comprovação da Lei Municipal que teria autorizado os parcelamentos.

Documentos complementares foram juntados pela Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina nas peças 67 e 68.

Em seguida, prosseguindo à análise, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 641/18 (peça 69), manifestou-se pela realização de excepcional diligência a fim de que o Município apresentasse a lei autorizadora dos parcelamentos.

Pelo Despacho n.º 1677/2018 (peça 70), excepcionalmente, considerando o princípio da busca pela verdade material, autorizei as juntadas de documentos complementares (peças 67 e 68) e determinei novo encaminhamento para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conclusivamente, conforme Instrução n.º 3879/20 (peça 72), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para recomendar a ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 254/21 (peça 73), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, merece provimento o recurso.

A recorrente alegou que, conforme documentos apresentados nos autos, teria comprovado o regular adimplemento, no exercício de 2016, das parcelas relativas ao Acordo de Parcelamento n.º 666/2016, referente aos aportes do exercício de 2015. Adicionalmente, esclareceu que todas as parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 1224/2014, referente ao exercício anterior, teriam sido pagas, com isso postulou a regularidade das contas.

Por meio dos documentos complementares constantes das peças 67 e 68, esclareceu que os parcelamentos realizados dispensariam lei específica autorizadora, conforme informações obtidas junto à Secretaria da Previdência, integrante do Ministério da Economia.

Assiste-lhe razão parcial.

Inicialmente, cabe esclarecer que os presentes autos tratam de inconsistências na amortização do déficit técnico previdenciário junto ao regime próprio do Município de Flórida no exercício de 2015. Conforme Decreto Municipal n.º 2436/2015 (peça 9), para o referido exercício, o montante devido a título de aportes seria de R\$ 228.571,25.

Todavia, conforme Instrução n.º 3847/16 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou apenas o pagamento de R\$ 19.321,89 no exercício de 2015.

Em seu contraditório, na peça 24, o Município de Flórida esclareceu que os R\$ 19.321,89 se referiam ao acordo de parcelamento de débitos previdenciários do exercício de 2014. Em relação ao exercício de 2015, teria sido realizado o Acordo de Parcelamento n.º 666/2016, que, com atualizações de valor, passou ao montante de R\$ 264.061,52, sendo o acordo homologado pela Secretaria da Previdência em 06/09/2016.

Conforme consultas atualizadas realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal ao sistema da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, cujas telas de acesso seguem registradas na Instrução n.º 3879/20 (peça 72), foi possível identificar o regular adimplemento dos parcelamentos previdenciários realizados. Seguem as conclusões da Unidade Técnica:

...observa-se que o Acordo de Parcelamento CadPrev nº 01224/2014, referente aos aportes do exercício de 2014, está quitado e o Acordo de Parcelamento CadPrev nº 00666/2016, referente aos aportes do exercício de 2015, está vigente e aceito pela Secretaria de Previdência,

Diante da efetiva adoção de medidas para regularizar o déficit atuarial, bem como sua validação pela Secretaria da Previdência, a Unidade Técnica recepcionou a justificativa no sentido de que, conforme evidenciado pela tabela constante da peça 68, o parcelamento referente ao exercício de 2016, de acordo com a Secretaria da Previdência, dispensaria lei específica para sua aprovação, assim recomendou a ressalva da presente falha.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 254/21 (peça 73).

De fato, os documentos, conforme evidenciados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, comprovam o regular adimplemento dos parcelamentos até a data presente.

Quanto à autorização legislativa, na fl. 6 da Instrução n.º 3879/20 (peça 72), na tela do sistema da Secretaria da Previdência, evidencia-se a indicação da Lei Municipal n.º 495/2014, que abrangeria o Acordo de Parcelamento n.º 1224/2014.

De fato, é possível verificar referida Lei no endereço eletrônico do Município de Flórida[1]:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o valor de R\$ 179.681,77 (cento e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), referente ao aporte financeiro devido ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida pela Prefeitura Municipal de Flórida no ano de 2014.

A. 2º Em razão da autorização de parcelamento de que trata o artigo 1º, o Município de Flórida, para todos os efeitos, contrai dívida fundada no valor de R\$ 179.681,77 (cento e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida.

Faltou, portanto, referida comprovação em relação ao Acordo de Parcelamento n.º 0666/2016. Em relação a esse parcelamento, a tela do sistema da Secretaria de Previdência não apresenta referência legislativa, conforme fl. 7 da peça 72, mesmo assim, o parcelamento foi aceito e encontra-se vigente, conforme comprovou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução. Uma vez que se trata de contribuição do próprio ente, ou seja, aporte previdenciário com vistas a equacionar o déficit municipal, entendo que pode ser aceita a informação apresentada pela recorrente na peça 68 de que o referido parcelamento, neste caso, não necessitaria de Lei específica.

De outra forma, os documentos dos autos evidenciam a observância de formalidades, como a publicação do termo de acordo de parcelamento na fl. 9 da peça 24 e, por fim, deve-se ressaltar o Certificado de Regularidade Previdenciária obtido pelo Município (peça 8).

Portanto, evidenciada a iniciativa com vistas à regularização dos aportes para a cobertura do déficit atuarial, com a comprovação do Parcelamento dos débitos mediante o Acordo Cadprev n.º 00666/16, o qual foi aceito e se encontra adimplente junto a Secretária de Previdência, do Ministério da Economia, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento parcial ao presente recurso a fim de recomendar a ressalsa do presente item.

Fica mantida a ressalva pelo atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM e a multa aplicada, que não foram objeto do presente recurso.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista (peça 50) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 242/17 da Primeira Câmara (peça 34), para recomendar a regularidade das contas dos Município de Flórida, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, ressaltando-se a inconsistências na comprovação de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a multa aplicada pela decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista (peça 50), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 242/17 da Primeira Câmara (peça 34), para recomendar a regularidade das contas dos Município de Flórida, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, ressaltando-se a inconsistências na comprovação de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a multa aplicada pela decisão originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1.

[http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12038/271015090618\\_lei\\_4952014\\_a\\_utoriza\\_parcelamento\\_de\\_debito\\_pdf.pdf](http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12038/271015090618_lei_4952014_a_utoriza_parcelamento_de_debito_pdf.pdf)  
[http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12038/271015090618\\_lei\\_4952014\\_utoriza\\_parcelamento\\_de\\_debito\\_pdf.pdf](http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12038/271015090618_lei_4952014_utoriza_parcelamento_de_debito_pdf.pdf)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5, DE 19 A 22 DE ABRIL DE 2021.

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (19/04/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com a presença do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 5 e 8 de abril de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 142016/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso e 53982/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou que deferiu o **sobrestamento** do Processo nº 407815/20 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 276/21 - GCFAMG (peça 25) junto a CGM; Processo nº 146624/21 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 290/21 - GCFAMG (peça 13) junto a CGE; Processo nº 216797/21 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 300/21 - GCFAMG (peça 13) junto a CGE e a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 773702/18 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 91/21 - GCFAMG (peça 22) junto a CGE. O Auditor **Cláudio Augusto Kania** comunicou que deferiu o **sobrestamento** no Processo nº 464606/20 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 318/21 - GACAP (peça 14) junto a CGE. O Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** comunicou que deferiu o **sobrestamento** no Processo nº 875327/18 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 48/21 - GATAP (peça 24) junto a CGE; Processo nº 875599/18 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 49/21 - GATAP

(peça 23) junto a CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram  **julgados**: Processos nºs: 336324/14 (Regularidade das contas com ressalvas), 808905/18 (Regularidade das contas), \*517455/18 (Negativa de registro com determinações), \*27830/21 (Encerramento), 104093/21 (Deferimento), \*169701/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), \*273754/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 328462/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 117987/15 (Retificação de acórdão), 892372/16 (Registro e Negativa de Registro), 355915/17 (Registro com recomendações), 273160/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 276554/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 244641/17 (Regular com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; \*53982/09 (Irregularidade das contas com determinações), 372251/04 (Registro), 449126/16 (Registro), 478324/17 (Registro), 877237/17 (Registro), 116493/18 (Registro), 381260/18 (Registro), 38428/19 (Registro), 803124/16 (Registro), 228638/17 (Registro), 245389/17 (Registro), 232071/19 (Registro), 491980/19 (Registro), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº \*517455/18 de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela negativa de registro com determinações e pela concessão de medida cautelar (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto, pela conversão do julgamento em diligência e pelo indeferimento da medida cautelar (voto vencido). Os autos foram julgados por maioria. No julgamento do Processo nº \*27830/21, de processo de servidor do Tribunal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo deferimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela extinção do processo sem julgamento de mérito (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*169701/20, de Prestação de contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido). O Auditor Tiago Alvarez Pedroso apresentou voto divergente pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*273754/20 de Prestação de contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator pela irregularidade, mas apresentou voto acrescentando multas (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*53982/09, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela irregularidade e reconhecimento de prescrição de sanções conforme Prejulgado 26 (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente afastando a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas, com julgamento pela irregularidade imputando a responsabilidade pelos achados aos prefeitos (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 293685/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 617243/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 256558/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 394554/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 514815/16, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Foram adiados** os Processos nºs: 142016/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os Processos nºs: 236177/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 352487/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 414109/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 200625/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 165293/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 180659/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 187807/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 190220/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 195915/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 244428/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 258950/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 260750/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 261659/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 568290/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 695756/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 18963/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 190593/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 212589/09 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 236240/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 109821/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 986920/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 594571/12 permaneceu adiado por conta da ausência do Conselheiro Nestor Baptista dando a oportunidade de votar no seu retorno (Adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte do representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger no Processo nº 517455/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "Com a devida vênia à douta proposta de voto divergente PVD nº 26/2021, despidiendi a diligencia proposta vez que já se encontra na Peça 13 dos autos a digitalização da primeira página da ficha funcional nº 1496, relativa à CONTRATAÇÃO no regime CLT da Sra. ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, matricula nº 2630, nomeada pela Portaria nº 4482/88, e lotada na SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Além de que a referida diligência desconsidera o contido na Lei Complementar Municipal nº 16/20037, cujo artigo 1º expressamente consigna: Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de

Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade. Referida proposta de diligência também desconsidera o preceito do artigo 5º da própria Lei nº 886/1972, que exigia prévio concurso público para ingresso no regime estatutário, e o fato no nome da servidora não constar nas admissões decorrentes de concurso público registrados por essa Corte, acessível no Sistema RA - Sistema de Registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em cuja listagem pela sequência alfabética dos nomes se constata que passa do nome de ROSEMERI FEDASZ para ROSENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, sem que entre esses conste o nome de ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS. Igualmente desconsiderada na referida proposta a robusta instrução dos autos 326652/97, expressamente referida no Parecer Ministerial nº 206/21, em que destaca diversas manifestações da Assessoria Jurídica BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, demonstrando a pré-existência e persistência da dualidade de regime, CLT e estatutário, ao tempo da vigência da Lei 886/72, e da exigência do regime jurídico único, decorrente da Constituição de 1988. Lembre-se ainda que a própria Lei 886/72 consignava em seu artigo 340 a possibilidade de contratações pelo regime trabalhista, e que inúmeros expedientes em trâmite nesta Corte demonstram que os contratos temporários CLT acabaram por se tornar por prazo indeterminado, em razão da permanência dos empregados para além do prazo legal. Remarque-se, ainda, ser fato notório e conhecido desta Corte que no período de 1986 a 1989 o Município de Paranaguá recrutava os servidores afetos a Secretaria Municipal de Ensino por meio de um convênio denominado Termo de Cooperação Financeira celebrado 06.01.1986 entre a Secretaria de Estado da Educação-SEED e o Município de Paranaguá, aprovado pela Lei Municipal nº 1.442/86, sendo admitidos servidores da educação sem concurso público, contratados segundo os procedimentos fixados no referido convênio. De outra parte inegável é o dano ao erário. Prova inequívoca do dano ao erário ao Fundo Financeiro e/ou ao Fundo de Previdência da autarquia de Paranaguá, pode ser facilmente verificada em razão do cumprimento das seguintes decisões cautelares já deferidas por esta Corte: Nos autos nº 87007-0/14, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.015,89, ao passo que a Portaria nº 55/2013 (de agosto de 2013) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.685,09. Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 669,20. Se considerados os 91 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 60.000,00. Nos autos nº 94501-0/14, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.051,73, ao passo que a Portaria nº 69/2013 (de novembro de 2013) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 3.281,26. Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 1.229,53. Se considerados os 88 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 108.000,00. Nos autos nº 37705-6/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 1.849,82, ao passo que a Portaria nº 34/2017 (de maio de 2017) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.493,27. Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 1.229,53. Se considerados os 46 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 29.000,00. Nos autos nº 58943-6/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.233,09, ao passo que a Portaria nº 66/2017 (de julho de 2017) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 2.515,36. Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 282,27. Se considerados os 44 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 12.000,00. Nos autos nº 61740-5/17, o valor correto dos proventos, somente corrigido em março de 2021, era de R\$ 2.296,49, ao passo que a Portaria nº 42/2016 (de agosto de 2016) originária havia fixado um benefício no valor de R\$ 3.254,11. Portanto, apenas neste expediente, verificou-se um pagamento a maior, mensal, de R\$ 957,62. Se considerados os 55 meses em que procedido o pagamento indevido, numa conta simples, sem considerar os reajustes e atualização monetária, o dano ao erário foi superior a R\$ 52.000,00. Por conseguinte, apenas nestes cinco expedientes constata-se um total de R\$ 261.000,00 de pagamentos a maior efetuados pela autarquia previdenciária. Em uma média simples, tem-se o pagamento de R\$ 52.200,00 por expediente. Assim, considerados os 74 de atos de inativação oriundos de Paranaguá em trâmite no Tribunal, é possível fazer uma projeção de dano, apenas na Paranaguá Previdência, na ordem de R\$ 3.862.800,00. Razão pela qual, com as devidas vêniãs, este órgão ministerial reitera a necessidade de concessão da media cautelar preconizado no Parecer Ministerial nº 206/21." Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia 22 de abril de 2021, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 3 a 6 de Maio de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. \*\*\*\*\*

**SEGUNDA CÂMARA  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,  
DE 3 A 6 DE MAIO DE 2021.**

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (03/05/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 19 e 22 de abril de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente

concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 293685/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania; 394554/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 514815/16, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor **Cláudio Augusto Kania** comunicou que deferiu o **sobrestamento** no Processo nº 343155/18 - Ato de Inativação, conforme Despacho nº 336/21-GACAK (peça 63) junto a CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram  **julgados**: Processos nºs: 190593/09 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 236240/10 (Regular com recomendações), 544318/14 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 109821/16 (Regular com ressalvas), 113504/17 (Regular com recomendações), 352487/17 (Regular com ressalvas), 568290/20 (Encerramento), 287735/18 (Registro com determinações), 414109/18 (Registro com recomendações e determinações), 760392/18 (Registro com determinações), 254458/19 (Registro com determinações), 18963/21 (Deferimento), 695756/20 (Deferimento), 200625/19 (Regular com ressalvas), 165293/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 180659/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 190220/20 (Regular), 195915/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 244428/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 258950/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 260750/20 (Regular), 261659/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 158122/19 (Não Procedencia), 30974/19 (Registro), 31008/19 (Registro), 465297/19 (Registro), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 9655/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), \*594571/12 (Irregular com determinações - voto vencedor), \*293685/17 (Regular com ressalvas com recomendações - voto vencedor), 331213/13 (Registro), \*142016/17 (pela abertura de incidente de inconstitucionalidade e encaminhamento ao Pleno (voto relator acolhendo voto proposto pelo Aud.TAP), 545238/18 (Registro com recomendações), 604846/18 (Negativa de Registro (Prejulgado 11) e pelo Registro), 155956/20 (Registro com recomendações e determinações), 299842/20 (Registro com recomendações), 210267/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 268777/20 (Regular com ressalvas), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 392575/19 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 514815/16 (Registro), 255675/20 (Arquivamento), 585861/19 (Registro), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 68133/20 (Registro com determinações), 268947/20 (Regular com ressalvas), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº \*594571/12 de Prestação de Contas de Transferência da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao senhor advogado Dr. Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281). Foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo, através de vídeo anexado e áudio, disponibilizado nos autos. O Processo foi julgado por maioria, pela irregularidade com apontamento de ressalvas e determinações (voto do relator vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Auditor Cláudio Augusto Kania acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, divergindo quanto a responsabilização (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*293685/17 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela regularidade com ressalvas e recomendações (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto, pela irregularidade com aplicação de multa e encaminhamentos (voto vencido). Os autos foram julgados por maioria. O Auditor Cláudio Augusto Kania, solicitou que se faça constar nos autos sua **declaração de voto**, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*142016/17 de Ato de Inativação da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Auditor Tiago Alvarez Pedroso apresentou seu voto pelo encaminhamento ao Tribunal Pleno para apreciação de abertura de incidente de inconstitucionalidade, o voto proposto foi acolhido pelo relator, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 236177/17 e 187807/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 261778/15 e 316371/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 394554/17 e 209189/21 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 256558/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista e 617243/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi deferido o **adiamento** do Processo nº 265336/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Permanece adiado** o Processo nº 986920/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado de Pauta** o Processo nºs 212589/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista (art. 15, §2º da Resolução 77/20). Houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 514815/16 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, "*Acompanhei o voto do Ilustre Relator, pelo registro do ato. Adoto, entretanto, a fundamentação do voto proferido no processo 331213/13, na pauta desta sessão virtual, com relação à possibilidade de incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria*". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia 06 de Maio de 2021, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 17 a 20 de Maio de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. \*\*\*\*\*

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 254458/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCELO CYPRIANO, ALEXY GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, ALMIR SANDRO RODRIGUES, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANDERSON BOGEA DA SILVA, ANDERSON MARTINS OLIVEIRA, ANDERSON ROBERTO ZABROCKI ROSA, ANDREIA DE CASTRO E SILVA, ANGELA MARIA MEILI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARICIA DE OLIVEIRA MACHADO, BRUNA ALINE STOEL DE SOUZA, BRUNA SILVA, BRUNO RAMOS MENDONÇA, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, CRISTINA CARDOSO, CRISTINA RODRIGUES CALADO CARVALHO, DANDARA NOVAKOWSKI SPIGOLON, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA APARECIDA DE SOUZA NUNES, DANIELA CALDAS ACOSTA, DÉVERSON ROGÉRIO RANDO, DYEINNE CRISTINA TOME, EDINA APARECIDA DA SILVA, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, EDUARDO ALBERTO DA SILVA, EDUARDO ALVES PEREIRA JUNIOR, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA WALGER, ELIANA ASANO RAMOS, ELLEN JOANA NUNES SANTOS CUNHA, ERICK RODRIGO BUCIOLI, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, FELIPE WISNIEWSKI, FERNANDA FIGUEIREDO, FERNANDA MARTINEZ TARRAN, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA DE ANDRADE CAMPOS SILVA, FLAVIO DENIS DIAS VELOSO, FRANCIELLE PAREJA SCHNEIDER, GABRIELLA MICHEL DOS SANTOS BENEDETTI, GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUSTAVO HESSMANN DALAQUA, HELLEN EMILIA PERUZZO, IGOR FERNANDO NEVES, JEIMELY DEEP BORNHOLDT, JOSIANE JOCOSKI, JOSOEL KOVALSKI, JUARES JOCOSKI, KELLEN FATIMA WIGINESCKI DE BARROS, KELLY PAVIANI STEVANATO, KLEBER KUROWSKY, LARISSA ESTELA BEREHLKA BALAN LEAL, LEANDRO SOUSA COSTA, LEONIR BORGES, LUAN VINICIUS BERNARDELLI, LUANA CAROLINE DAMIAO, LUCAS DE ALMEIDA PINHEIRO, LUCIMAR DA LUZ LEITE, MAGDA DE OLIVEIRA BRANCO, MÁRCIA ELOISA KAYSER, MARCIA MORO, MARCOS ADRIANO ZMIJEWSKI, MARIA ANGELICA SILVA COSTA, MARIANA PISSIOLO LOURENCO, MARISLEUSA DE SOUZA EGG, MATHEUS THEODOROVITZ PRUST, MICHELE SCHNEIDERS, MILENA FLICK ARRUDA, MONICA ROCIO NAVAS LOMA, PAULA CAMILA MESTI, PAULO VINICIUS ALVES, RAFAEL GUILHERME PAWLINA, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, RENATA RODRIGUES MENDONÇA, RICARDO MARINELLI MARTINS, RODRIGO PINTO DE ANDRADE, ROSELI VERGOPOLAN, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SIMONE DE SOUZA BURGUES, SUSAN EMANUELLE VOLKMAN, TAINARA RIGOTTI DE CASTRO, TATIANA RODRIGUES GUIDINI, THAIS RIBEIRO GOMES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VERA PEDROSO RIBAS, VINICIUS SOUZA DE AZEVEDO, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, WANDER PLASSA DA SILVA, WELLINTON FELIPE ALVES MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 942/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Paraná. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinações. Atendimento dos requisitos legais. Registro com determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao Edital de PSS nº 001/2019 publicado em 08/04/2019, promovido pela Universidade Estadual do Paraná, visando o provimento temporário de professores colaboradores para atuação nos seguintes campus da universidade: Apucarana (12 vagas); Campo Mourão (8 vagas); Curitiba I (12 vagas); Curitiba II (10 vagas); Paranaguá (9 vagas); Paranavai (8 vagas); União da Vitória (13 vagas).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 1896/21 (peça 57), entendeu pela legalidade e registro da admissão analisada, com emissão de determinações à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 193/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 60), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro das admissões em exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinações à entidade.

De acordo com a CAGE, as consignações à Universidade Estadual do Paraná versam no sentido de observação aos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e ainda, apresentação nos próximos certames, de documentos orçamentários e financeiros, elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo, não restando óbice ao registro das admissões em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao teste seletivo promovido pela Universidade Estadual do Paraná, para provimento temporário de professores, com Edital de Abertura nº. 01/2019, com as seguintes determinações à entidade:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legais e conferir os respectivos registros aos atos de admissão de pessoal, relativos ao teste seletivo promovido pela Universidade Estadual do Paraná, para provimento temporário de professores, com Edital de Abertura nº. 01/2019;

II – determinar à entidade que:

i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências e à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158122/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, NEUSA DE FÁTIMA CORREA, SILVESTRE KELNIAR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 948/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Contratação direta de serviços de assessoria contábil (janeiro-maio 2013) e mediante licitação (junho-dezembro 2013). Situação transitória. Não configuração de acúmulo indevido de cargos, nem de participação de servidor em licitação da contratante. Economicidade da contratação comprovada. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão nº 2018/2016 – S2C (peça 02)[1][2], mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 3551/18-STP, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2013, em razão de serviços de assessoria contábil realizados de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR.

O objetivo do feito é a apuração da regularidade da contratação da contadora, eis que aferido, junto ao Sistema de Informações Mensal – Atos de Pessoal (SIM-AP), que a responsável técnica pela contabilidade do Instituto de Previdência do Município, Sra. Neusa de Fatima Correa, era servidora de provimento efetivo no cargo de Professor FUNDEF e não o de contador ou cargo similar.

O Despacho nº 283/19 – GCFAMG (peça 05) determinou a citação do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo e do Sr. Silvestre Kelnar, gestor à época dos fatos, para apresentarem cópia do procedimento licitatório (ou de dispensa, ou orçamentos prévios) realizado previamente à contratação da contadora, Sra. Neusa de Fátima Corrêa, discriminação de todos os valores pagos em tal contratação, esclarecimentos acerca de eventual ofensa ao disposto no art. 9º, da Lei 8.666/93, bem como outras informações consideradas pertinentes.

A gestora do Instituto Previdenciário, Sra. Eliana Reolon Brandeleiro, apresentou manifestação (peças 11-13), limitando-se a juntar defesa elaborada pelo gestor da entidade em 2013, Sr. Silvestre Kelnar (peça 13).

Na Instrução 1999/20 – CGM (peça 14), foi requerida a juntada ao feito de cópia da manifestação de defesa formalizada junto aos autos nº 158050/19, o que foi deferido (peça 15), passando a encartar os autos os adicionais esclarecimentos prestados pelo Sr. Silvestre Kelnar no referido processo (peças 16-17).

O Sr. Jair Rocha da Silva, Prefeito Municipal, apresentou manifestação (peças 23-28) defendendo que os atos questionados de contratação da contadora foram realizados pelo Instituto Previdenciário, e ainda, que não haveria óbice legal à contratação terceirizada como contadora de servidora municipal, que mantinha então vínculo estatutário com o Município, no cargo de professora, com carga horária de 20 horas semanais, face à possibilidade constitucional de cumulação de um cargo de professor e um de técnico.

Com similar argumentação também apresentou defesa a Sra. Neusa de Fátima Corrêa (peças 30-34).

Na Instrução nº 459/21 – CGM (peça 35), a unidade técnica opinou pela improcedência da Tomada de Contas, por considerar pertinente a incidência do Prejulgado 26 ao presente feito, quanto à violação aos termos do Prejulgado nº 6 – TCE/PR, ao artigo 37, XXI da CF e ao artigo 46 da Lei nº 8.666/93. Adicionalmente, ponderou que houve comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e remunerados de forma inferior aos valores pagos ao contador/ técnico contábil efetivo do Município, inexistindo dano ao erário.

O opinativo ministerial, contido no Parecer nº 233/21 – 5PC (peça 36), foi igualmente pela improcedência do feito, eis que não caracterizado impedimento na contratação da servidora, nos termos do art. 9º, da Lei 8.666/93, em razão de a contratada não ser servidora do Instituto de Previdência, mas do Município de Cantagalo. Ademais, não vislumbrou óbice à adequada prestação dos serviços por conta da carga horária exercida pelo cargo público, que era de 20 horas semanais, enquanto os serviços contábeis não presumiam carga horária específica, reconhecendo ainda o ateste da prestação dos serviços pela contratada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto da análise do presente a questão da adequação da contratação dos serviços de contabilidade ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal, uma vez que o apontamento foi objeto de decisão, transitada em julgado, no Acórdão nº 2018/2016 – S2C, encontrando-se sob o manto da coisa julgada.

Também os apontamentos acerca da adoção de procedimento licitatório em possível desacordo com o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, que não fez parte do escopo da presente tomada de contas, e assim também não foi objeto de contraditório e ampla defesa aos interessados, não será objeto de apreciação.

No mérito, deve ser julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos propugnados no parecer ministerial.

Avalia-se, primeiramente, se a contratação foi adequadamente precedida de procedimento licitatório, ou de dispensa, com a realização de orçamentos prévios.

A apuração realizada nestes autos evidencia que a Sra. Neusa de Fátima Corrêa, foi contratada inicialmente, entre janeiro e maio de 2013, de forma direta, sendo remunerada mediante Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, no valor mensal de R\$ 2.400,00 (totalizando R\$12.000,00).

Posteriormente, foi realizado pela entidade o Pregão Presencial nº 001/2013, ao qual compareceu como interessada exclusivamente a própria Sra. Neusa de Fátima Corrêa, a quem foi adjudicado o objeto da contratação, com a subsequente formalização de contrato, que alcançou pagamento total de R\$ 16.800,00, por serviços de contabilidade prestados entre junho e dezembro de 2013.

A situação foi assim justificada pelo Sr. Silvestre Kelniar[3], que vinha até então exercendo as funções de contador da entidade, mas que não poderia seguir nessa função, uma vez que assumira a direção da entidade previdenciária:

“(…) havia o compromisso da Administração do Município de Cantagalo, que no início do exercício (ano de 2013), realizaria um Concurso Público para contratação de novo Profissional na área contábil.

E como a situação seria temporária, aceitei a missão de ser o Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cantagalo, sendo que tal decisão se deu principalmente pelo fato de que, sem gestor não seria possível efetuar os pagamentos dos proventos mensais dos 33 (trinta e três) servidores aposentados e 01 (um) pensionista na época (ano de 2013), conforme informação no Portal da Transparência do Município:

<http://www.eprefeituras.com.br/portal/cantagalo/portal-externo.php?r=1>

Oportunamente menciona que o Instituto de Previdência do Município de Cantagalo – IPSM, autarquia municipal na época (ano de 2013), não dispunha de quadro próprio de pessoal, fazendo-se, contudo, necessária a prestação de contas junto a este Tribunal de Contas por um profissional devidamente habilitado. Desta forma, os serviços contábeis foram realizados pela Senhora Neusa de Fátima Corrêa, contratada temporariamente através de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), tomando como base os valores pagos ao responsável Técnico efetivo do Município de Cantagalo (tabela I). Nota-se que os valores foram inferiores aos recebidos pelo servidor efetivo do Município (tabela II), e informação no Portal da Transparência do Município de Cantagalo.

(…)

No entanto, Administração Municipal não honrou seu compromisso em lançar o edital de Concurso Público no início do exercício (ano de 2013). Diante dos fatos, temos a informar que realizamos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2013 – IPSM, tipo menor preço, com anuência da Assessoria Jurídica (pág. 33 e 34 do Anexo I). Lançado o Pregão Presencial nº 001/2013 (pág. 38 até 50 do Anexo I); sendo o aviso de licitação (pág. 64 do Anexo I) publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná, na data de 16 de maio de 2013, página 4ª edição (pág. 65 do Anexo I), cuja única proponente a comparecer no certame foi a Sra. Neusa de Fátima Corrêa, e, tendo a mesma cumprido com os requisitos do edital, foi declarada habilitada e vencedora, conforme se infere na documentação em anexo.

Foi efetuada a cotação de preços, etapa que precede o processo licitatório em meados do mês de março de 2013, época em que iniciamos pesquisa de mercado para contratação dos serviços contábeis, cuja finalidade era a elaboração da média de preços para o termo de referência do certame, sendo obtidos três orçamentos, conforme segue: (….) (peça 17, p. 02093)

A requerida cópia integral do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 01/2013, foi acostada ao feito (peça 17, p. 07-151).

As informações prestadas e os documentos juntos, evidenciam as razões da contratação direta, por período inferior a 180 dias, de modo que, ainda que não acostado ao feito o procedimento formal de dispensa de licitação, para o período de janeiro a maio de 2013, restaram evidenciadas tanto as razões emergenciais da contratação – ausência de outro contador no quadro da municipalidade e o impedimento de atuação do diretor da entidade como seu contador – como a adequação dos valores praticados nesse período, em razão dos orçamentos levantados, e da comparação com os valores pagos à servidor municipal na função de técnico contábil.

Também restou evidenciada a adoção tempestiva de providências para que o objeto pretendido fosse efetivamente licitado, mediante o Pregão Presencial nº 001/2013, o qual deu resguardo legal aos serviços contratados e pagos pelo instituto previdenciário entre junho e dezembro de 2013. Assim como nos valores praticados para a contratação direta, também evidenciada para os serviços licitados a adequação dos valores praticados aos valores de mercado, apresentando-se estes inferiores aos custos de um servidor efetivo exercendo a mesma função.

Dessa feita, conclui-se pela regularidade do apontamento.

No que diz respeito à possível irregularidade quanto à eventual acumulação de cargos pela Sra. Neusa de Fátima Corrêa, vez que apurado que a contadora, paralelamente ao contrato firmado para prestação de serviços contábeis ao Instituto Previdenciário Municipal, era servidora efetiva do Município de Cantagalo, evidenciou-se inexistirem impedimentos normativos capazes de macular a contratação.

De fato, a Sra. Neusa de Fátima Corrêa era servidora efetiva do Município de Cantagalo, no cargo de professora, com carga horária de 20 horas semanais, consoante se depreende do Decreto de nomeação (peça 25), e da Lei Municipal nº 526/2004 (peça 28).

Por outro lado, do contrato firmado com o Instituto previdenciário, não consta carga horária específica a ser exercida.

Não ocorreu acúmulo de cargos, mas o exercício de um cargo público junto ao Município, com a formalização de contrato terceirizado com o Instituto previdenciário, entidade jurídica distinta, evidencia-se a ausência de irregularidade a ser sancionada no presente procedimento. Ademais, o fato de a contratação ter sido realizada por pessoa jurídica distinta do Município com o qual a Sra. Neusa mantém vínculo estatutário, afasta também a aventada possibilidade de ofensa ao disposto no art. 9º, da Lei 8.666/93[4].

Por fim, releva destacar que foi evidenciada a economicidade da contratação, na medida em que os valores pagos foram adequados e os serviços foram efetivamente prestados, consoante atestado pelos responsáveis.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por ordem do Acórdão nº 2018/2016 – S2C (peça 02), mantido pelo Acórdão 3551/18-STP para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidora pública municipal para a prestação de serviços terceirizados de contabilidade ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2013;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por ordem do Acórdão nº 2018/2016 – S2C (peça 02), mantido pelo Acórdão 3551/18-STP para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidora pública municipal para a prestação de serviços terceirizados de contabilidade ao Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, exercício de 2013;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Proferido nos autos nº 262479/14, de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo.

2. OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Silvestre Kelniar, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de serviços de assessoria contábil realizados de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Silvestre Kelniar, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar a instauração de duas tomadas de contas extraordinárias diferentes para apuração das seguintes questões: (a) contratação de servidora do Município para prestação de serviços de contabilidade à autarquia como terceirizada; (b) acumulação de cargos e remunerações por parte do Sr. Silvestre Kelniar. Tal medida deverá ser realizada mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, que deverá extrair cópias do presente, posteriormente remetendo os respectivos autos ao Gabinete deste Relator;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. Responsável pela contabilidade do Instituto previdenciário nos anos de 2009 a 2012, vez que é funcionário municipal efetivo, aprovado no Concurso Público nº 01/2009, realizado em 25/09/2009 e convocado através do Decreto nº 128/09 de 05/10/2009. Voltou a ocupar o cargo de responsável Técnico pela Contabilidade do RPPS no exercício financeiro de 2014.

4. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(…)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação

(…)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

PROCESSO Nº: 30974/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA LUIZA MANFREDI GASPAROVIC, CLAUDIO MARCEL MOSSON, DOUGLAS RICARDO PEDROSO, EDUARDO CHAVES DE SOUZA, ELISA FERNANDA LUDIGER, LAURA CAMILA DE GOYDOY GOERGEN, MARCELO LOPES CARNEIRO, MARLA ALESSANDRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TAISE BONFIM MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 949/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 2/2019. Pela legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público para provimento dos cargos de Analista de Desenvolvimento Organizacional, Eng.º Agrônomo, Eng.º Ambiental, Eng.º Florestal, Eng.º Químico e Eng.º de Segurança do Trabalho, regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado em 18/02/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1756/20 – peça 91), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinações:

a) Negativa de registro das futuras admissões para o cargo de “engenheiro de segurança do trabalho”, eis que ausente examinador com conhecimento técnico relativo a tal área;

b) Legalidade e registro das demais admissões (fls. 07/08 da peça 78), eis que em conformidade com o ordenamento jurídico;

c) Determinação ao Município de Curitiba para que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência (sugestão feita no Parecer nº 39/20 – peça 56).

O Ministério Público de Contas (Parecer 182/21 – 4PC, peça 92), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação sugerida visando observância da Lei Estadual nº 18.419/15 para os futuros certames.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público para provimento dos cargos de Analista de Desenvolvimento Organizacional, Eng.º Agrônomo, Eng.º Ambiental, Eng.º Florestal, Eng.º Químico e Eng.º de Segurança do Trabalho, regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado em 18/02/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, mesmo após terem sido apresentadas as devidas justificativas, peça 50, uma questão restou carente de observação mais atentada por parte do Ente, especialmente no que se refere a certames futuros, a que diz respeito a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos). Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e apresentou suas razões, destacando que a regulamentação das matérias relativas à pessoa com deficiência está no art. 25 da Lei Municipal nº 7.670/1991. Asseverou, ainda, que as normas relativas à matéria são de cunho federal ou estadual, somente podendo ser aplicadas em caráter supletivo, como ocorre nas previsões contidas no item 3.1 e subitem 3.1.1 do Edital. Ademais, apontou que da mesma forma como dito outrora, a Constituição fala em "lei", não aduzindo se se trata de uma lei nacional ou se cada qual pode editar a legislação correlata. Por fim, destaca que o Decreto nº 3298/99, que regulamenta a lei em apreço, dispunha, no art. 37, que ficava reservado o percentual de 5% do total de vagas para pessoas com deficiência. Contudo, tal norma foi revogada pelo Decreto nº 9508/18, que é anterior ao certame objeto dos autos, datado de 01/02/19. Portanto, ao tempo do concurso em comento, tal regra não mais vigia.

Analisando a situação, extrai-se que mesmo com as falhas demonstradas, considerando não ter restado apontado qualquer prejuízo ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Também há que se considerar que as admissões obedeceram aos limites da LRF. No tocante ao apontamento pela negativa de registro para o cargo de "engenheiro de segurança do trabalho", corroboro o entendimento exarado pelo Representante do Parquet, no sentido de que a eventual deliberação pela negativa de registro de admissão(es) ainda não formalizadas, que, por óbvio, sequer são objeto de análise nestes autos, não cabem nesse momento. Entretanto, é salutar destacar que na falta de regulamentação federal, deve-se verificar a legislação estadual de regência. A Lei Estadual nº 18419/15 dispõe a respeito da reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Logo, embora se mostre pertinente a expedição de determinação com o intuito de corrigir e lapidar o processo em certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames da aludida norma estadual, entendo prudente mencionar e deslocar tal análise exauriente para os autos 31032/19.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público para provimento dos cargos de Analista de Desenvolvimento Organizacional, Eng.º Agrônomo, Eng.º Ambiental, Eng.º Florestal, Eng.º Químico e Eng.º de Segurança do Trabalho, regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado em 18/02/2019, deixando a determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal para análise nos autos 31032/19.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público para provimento dos cargos de Analista de Desenvolvimento Organizacional, Eng.º Agrônomo, Eng.º Ambiental, Eng.º Florestal, Eng.º Químico e Eng.º de Segurança do Trabalho, regulamentado pelo Edital nº 2/2019, publicado em 18/02/2019, deixando a determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal para análise nos autos 31032/19.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31008/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CAROLINA SETTE BARBOSA DAMASCENO, JESSICA DAMIANA MARINHO VALENTE, JULIANA RODRIGUES DIAS GUEDES, KARINE OLTRAMARI, LAIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 950/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 3/2019. Pela legalidade e registro.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público para provimento dos cargos de Médico Veterinário, Nutricionista e Zootecnista, regulamentado pelo Edital nº 3/2019, publicado em 18/02/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1766/20 – peça 91), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

### 1. Determinação

a). Determinação ao Município de Curitiba para que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 186/21 – 5PC, peça 92), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição da determinação sugerida.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público para provimento dos cargos de Médico Veterinário, Nutricionista e Zootecnista, regulamentado pelo Edital nº 3/2019, publicado em 18/02/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, mesmo após terem sido apresentadas as devidas justificativas, peça 51, uma questão restou carente de observação mais atentada por parte do Ente, especialmente no que se refere a certames futuros, a que diz respeito a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18.419/2015 (deficientes físicos). Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e apresentou suas razões, destacando que a regulamentação das matérias relativas à pessoa com deficiência está no art. 25 da Lei Municipal nº 7.670/1991. Asseverou, ainda, que as normas relativas à matéria são de cunho federal ou estadual, somente podendo ser aplicadas em caráter supletivo, como ocorre nas previsões contidas no item 3.1 e subitem 3.1.1 do Edital. Ademais, apontou que da mesma forma como dito outrora, a Constituição fala em "lei", não aduzindo se se trata de uma lei nacional ou se cada qual pode editar a legislação correlata. Por fim, destaca que o Decreto nº 3298/99, que regulamenta a lei em apreço, dispunha, no art. 37, que ficava reservado o percentual de 5% do total de vagas para pessoas com deficiência. Contudo, tal norma foi revogada pelo Decreto nº 9.508/18, que é anterior ao certame objeto dos autos, datado de 01/02/19. Portanto, ao tempo do concurso em comento, tal regra não mais vigia.

Analisando a situação, extrai-se que mesmo com as falhas demonstradas, considerando não ter restado apontado qualquer prejuízo ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Também há que se considerar que as admissões obedeceram aos limites da LRF. Entretanto, é salutar destacar que na falta de regulamentação federal, deve-se verificar a legislação estadual de regência. A Lei Estadual nº 18.419/15 dispõe a respeito da reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Logo, embora se mostre pertinente a expedição de determinação com o intuito de corrigir e lapidar o processo em certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames da aludida norma estadual, entendo prudente mencionar e deslocar tal análise exauriente para os autos 31032/19.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público para provimento dos cargos de Médico Veterinário, Nutricionista e Zootecnista, regulamentado pelo Edital nº 3/2019, publicado em 18/02/2019, deixando a determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal para análise nos autos 31032/19.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Curitiba, mediante Concurso Público para provimento dos cargos de Médico Veterinário, Nutricionista e Zootecnista, regulamentado pelo Edital nº 3/2019, publicado em 18/02/2019, deixando a determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal para análise nos autos 31032/19.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 465297/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO: ADEMAR SIQUEIRA, CLEBERSON RODRIGUES, IDITE POLTRONIERI DE MIRANDA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 951/21 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA visando a contratação de Agente de Limpeza Pública, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 001/2019 (peça 10). Segunda consta no memorando interno nº 002/19 (peça 05), justifica-se a contratação em razão de não haver nenhuma pessoa aprovada em concurso público para ser chamada no cargo especificado acima, e a realização dos serviços decorrentes desta são essenciais e imprescindíveis ao bom andamento e realização dos serviços públicos prestados à população.

Na peça 30, infere-se o rol dos admitidos, bem como o período das admissões que iniciaram em 11/09/2019 e findaram em 20/08/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 1804/21 – peça 50) afirmou que considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame.

E, ratificou os termos da Instrução 20907/20 (peça 49) na qual opinou pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 170/21 – 7PC – peça 53) discordou do posicionamento da unidade técnica, entendendo que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadorias, demissões, exonerações, falecimentos, afastamentos para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos, em que a necessidade de estabelecimento dos novos vínculos decorreu do atingimento do prazo máximo dos contratos temporários firmados com base em Teste Seletivo anterior, de nº 01/17.

Assegurou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Em razão disso, pugnou pela negativa de registro das contratações comunicadas, uma vez que não observaram o contido no Acórdão nº 463/09 – Pleno (Prejulgado nº 08 – TCE/PR).

Acrecentou que a autorização governamental para a celebração de novos vínculos precários e para a prorrogação dos já existentes é ato que atenta contra a própria Constituição Federal.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Considerando as justificativas apresentadas pela municipalidade que dão conta de que não há aprovados em concurso público para o preenchimento das vagas ora preenchidas temporariamente, o escopo utilizado para análise do feito nos termos destacado pela Unidade Técnica, acrescidos ao fato de que os contratos já tiveram seus efeitos esgotados, proponho o registro das presentes admissões temporárias.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizados pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ nº 78.121.985/0001-09, mediante Teste Seletivo, para 04 vagas de Agente de Limpeza Pública, constante do Edital nº 001/2019;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizados pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, CNPJ nº 78.121.985/0001-09, mediante Teste Seletivo, para 04 vagas de Agente de Limpeza Pública, constante do Edital nº 001/2019;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142016/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 956/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporá, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade, e do art. 1º da mesma Lei, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, em virtude da incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria. Interpretação do art. 78 da LC 113/05. Sobrestamento dos autos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria do Sr. Joaquim Ferreira da Silva Neto, no cargo de Motorista na Prefeitura Municipal de Iporá, com proventos integrais, concedida pelo Decreto nº 002/2017, publicado em 04/01/2017, com base no art. 32 da Lei Municipal nº. 835/2006 e no art. 3º da EC 47/05.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, sem oferecimento dos esclarecimentos quanto à incorporação aos proventos de verba denominada “Incorporação-Lei 1356/14”, pelo Acórdão nº 3161/20, da 2ª Câmara, foi determinada “a intimação do Município de Iporá, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória (demonstrativo) de cálculo e fundamento legal, para incorporação aos proventos em exame, da verba denominada “Incorporação Lei 1356/14”, no valor de R\$ 689,76, sob pena de aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária, entre outras medidas e sanções” (fl. 4 da peça nº 45).

Com a manifestação da Prefeitura juntada na peça nº 51, opinaram a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 39/21 (peça 52), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 162/21 (peça nº 53), pelo registro do ato, com instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 1356/14 (peça 51), que determina o pagamento da média das vantagens previstas nessa norma (função gratificada, função de confiança e hora extraordinária) aos servidores “no ano em que vier a se inativar”, sob o fundamento de “provável dano ao erário com o pagamento duplicado de uma mesma verba, aliado à possível ofensa ao equilíbrio financeiro-atuarial do regime próprio de previdência do Município (art. 40, caput, da CRFB/88) bem como à suposta afronta ao disposto no art. 1º, caput c/c inc. XI Lei nº 9.717/98” (fl. 6 da peça nº 52).

Na sessão virtual desta Câmara, iniciada em 04/04/2021, apresentei voto pela legalidade e registro do ato, acompanhando as manifestações uniformes, e remessa do processo ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.356/14, do Município de Iporá, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal.

Após pedido de vistas, o Ilustre Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedroso, na sessão iniciada em 19/04/2021, apresentou proposta divergente, “no sentido de que, previamente à apreciação do ato de aposentadoria, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporá, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Revendo meu posicionamento anterior, acolho, integralmente, a proposta divergente do Ilustre Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedroso, com a abertura do incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporá, em virtude da ofensa ao princípio da contributividade na forma de incorporação das verbas temporárias.

Isto porque, conforme bem observado, em face desse dispositivo, o cálculo da média das contribuições leva em consideração, apenas, os doze últimos meses de sua percepção, ao invés do tempo de contribuição total necessário para a inativação, de 35 anos para homens e de 30 anos para mulheres.

Peço licença ao Ilustre Conselheiro Substituto para transcrever o seguinte extrato do seu brilhante voto divergente, que adoto como razões de decidir:

“Considero que, ao contrário do que afirmou a unidade técnica, o cálculo que resultou na incorporação de horas extras aos proventos do servidor não observou o Acórdão nº 3155/14 do Tribunal Pleno (Prejulgado nº 7) e outras decisões desta Corte em casos análogos.

A incorporação da verba fundamentou-se na Lei Municipal 1356/2014:

Art. 1º - O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Iporá, observado o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração a média aritmética das verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, desde que não sejam inerentes ao cargo:

I - parcela percebida em decorrência do exercício de função comissionada gratificada ou chefia de departamento ou divisão;

II - adicional por serviço extraordinário;

...

Art. 3º - Para o acréscimo a que se refere esta Lei, será considerada a média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições descritas nos incisos I e II, do artigo 1º caput, sobre as quais tenha ocorrido contribuição previdenciária, obedecendo ao número de competências, ininterruptas ou não.

Considero que a forma de cálculo do valor a ser incorporado é inconstitucional, porque permite que um servidor incorpore 100% da média das verbas referidas nos incisos I e II do art. 1º supra, percebidas durante o período de apenas um ano, enquanto o correto, seguindo-se a jurisprudência desta Corte e observando-se o princípio contributivo, seria que o valor a ser incorporado fosse proporcionalizado, levando-se em consideração o tempo durante o qual as verbas incorporáveis foram percebidas e houve o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, em função do tempo total exigido para aposentadoria.

Desse modo, um servidor que tenha se aposentado com proventos integrais e paridade com 35 anos de contribuição, e que tenha recebido horas extras durante 10 anos ininterruptamente, com a média calculada de R\$ 500, faria jus a ter incorporado em seus proventos de aposentadoria o equivalente a 10/35 avos da média, o equivalente a R\$ 142,85.

A esse respeito, constou do voto condutor do Acórdão Nº 3555/18 – Tribunal Pleno, incidente de inconstitucionalidade que teve por objeto, dentre outros, dispositivo semelhante de lei do Município de Cascavel:

Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração.

No caso em tela, como se verifica no cálculo acostado à peça 51, simplesmente foi calculada a média das horas extras percebidas pelo servidor no período de 12 meses, e o valor resultante foi integralmente acrescido aos proventos de aposentadoria, sem qualquer proporcionalização, o que a meu ver fere de forma evidente o princípio da contributividade.

Desse modo, a aposentadoria não pode ser registrada, e é cabível o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para a deliberação acerca da abertura do incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 1356/2014 do Município de Iporã.

Divirjo, entretanto, respeitosamente, quanto ao posicionamento do Ilustre Conselheiro Substituto, pelo não cabimento do incidente de inconstitucionalidade em relação ao art. 1º da Lei nº 1.356/14, do Município de Iporã.

Transcrevo a íntegra desse dispositivo:

Art. 1º - O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Iporã, observado o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração a média aritmética das verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, desde que não sejam inerentes ao cargo:

I - parcela percebida em decorrência do exercício de função comissionada gratificada ou chefia de departamento ou divisão;

II - adicional por serviço extraordinário;

§ 1º - Para fazer jus à incorporação o servidor interessado deverá após a entrada em vigor desta Lei, reconhecer a contribuição previdenciária efetivada e optar de forma expressa, definitiva e irrevogável pela continuidade da contribuição enquanto perceber a verba remuneratória prevista nos incisos I e II, descritas no caput.

§ 2º - A opção será realizada uma única vez e de forma irrevogável, caso ocorra a qualquer tempo pedido administrativo ou judicial para cessar a contribuição previdenciária ou a devolução das já efetivadas, o servidor não fará jus a incorporação a que se trata a presente Lei, observando-se no caso de devolução o prazo prescricional quinquenal.

Conforme já havia apontado no voto anterior, embora discorde do fundamento apresentado pela CGM, de ofensa ao contributivo, na medida em que o questionamento se dirige, exclusivamente, à percepção da referida gratificação durante o período de atividade, mais especificamente, no ano da aposentadoria, entendendo que há indicativo, em tese, de ofensa ao art. 39, §1º, da Constituição Federal, que estabelece que "A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos".

No caso em tela, o fato isolado de encontrar-se o servidor no ano de sua aposentadoria não configura, em princípio, nenhuma das hipóteses indicadas, tratando-se de mera antecipação do recebimento de uma verba que seria devida, somente, após a efetiva concessão do benefício.

Apenas como ilustração, vale mencionar que situação similar foi tratada no Acórdão nº 578/18, também em sede de incidente de inconstitucionalidade, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, do qual vale destacar o seguinte trecho da emenda:

Incorporação de verba transitória aos vencimentos. Inconstitucionalidade por violação ao art. 39, § 1º c/c art. 37, caput e inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Determinação de afastamento da norma municipal inconstitucional aos casos submetidos à análise desta Corte.

Com relação à objeção de instauração desse incidente, manifestada no respeitável voto divergente mencionado, conforme eu já havia ressaltado no voto original, embora não interfira no mérito da decisão deste processo, a matéria é de grande relevância, dada a eventual constatação de dano ao erário, conforme apontado pela CGM, diante do recebimento indevido da gratificação, pelos servidores municipais, durante todo o exercício em que se aposentarem, na hipótese de restar efetivamente configurada a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Nesse sentido, entendendo, respeitosamente, que o fato de esse incidente não estar diretamente relacionado ao presente processo de aposentadoria não transforma em concentrado o controle de constitucionalidade pretendido, que continua sendo difuso.

Tal característica resulta da natureza em si das decisões proferidas pelas Cortes de Contas nos incidentes de inconstitucionalidade, ou seja, sem retirar a norma do mundo jurídico, competência exclusiva do Poder Judiciário, mas, apenas, para o efeito de afastar a sua aplicação nos processos de sua competência.

Ademais, não se está propondo a abertura de um incidente abstrato, destituído de um objeto ou de uma finalidade, mas, conforme já sublinhado, que a decisão nele proferida, caso seja pela procedência, permita a este Tribunal, mediante procedimento fiscalizatório próprio, verificar os demais casos em que a ofensa ao princípio da contributividade, nos termos propostos, esteja dando causa a dano ao erário, com o objetivo de impedi-lo e minorá-lo.

Dessa forma, levando em conta a amplitude da competência dos Tribunais de Contas, inclusive, com a iniciativa própria de deflagração de procedimentos fiscalizatórios autônomos, entendo que a interpretação a ser dada ao art. 78 da Lei Orgânica[1] deve ser no sentido de que a matéria invocada, objeto do incidente, não precisa ter, necessariamente, correlação direta com o processo em que ele é suscitado, estando essa condição satisfeita quando se vislumbra, concretamente, a possibilidade de adoção de medidas de controle, incluindo a prevenção e a reparação do dano resultante da aplicação de norma contrária à Constituição.

Observe-se, em complementação, a correlação entre as matérias de que tratam os arts. 1º e 3º da lei citada, ambas referentes ao período final da vida funcional dos servidores, sendo que esse último dispositivo prevê o critério de cálculo da vantagem não apenas para a aposentadoria, mas, também, para sua percepção em atividade, sendo em ambos os casos, com suposta ofensa ao texto constitucional, ainda que por fundamentos diversos.

Impedir o exame conjunto da matéria prejudicará sua compreensão quanto à sistemática adotada pelo Município de Iporã em parte significativa de suas despesas de pessoal, com reflexos na efetividade do processo fiscalizatório de competência desta Corte.

Por último, apenas como ilustração, a regulamentação do §5º do art. 408 do Regimento Interno, segundo o qual "Aplica-se o procedimento de incidente do prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade".

Para além das regras procedimentais, o art. 410, que trata do prejudgado, estabelece como hipótese de abertura a necessidade de pronunciamento "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado".

Mantenho, portanto, a proposta de remessa do processo ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.356/14, do Município de Iporã, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, bem como, do art. 3º dessa mesma lei, em face do princípio da contributividade, com o sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Face ao exposto, acolho a proposta divergente do Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedrosa, no sentido de que, previamente à apreciação do ato de aposentadoria, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporã, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade, mantendo, entretanto, a inclusão, no mesmo incidente, da apreciação do disposto no art. 1º da mesma Lei, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, com o sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III – PROPOSTA DIVERGENTE (AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Com as vênias de praxe, divirjo do voto apresentado pelo Ilustre Relator Ivens Zschoerper Linhares.

Considero que, ao contrário do que afirmou a unidade técnica, o cálculo que resultou na incorporação de horas extras aos proventos do servidor não observou o Acórdão nº 3155/14 do Tribunal Pleno (Prejudgado nº 7) e outras decisões desta Corte em casos análogos.

A incorporação da verba fundamentou-se na Lei Municipal 1356/2014:

Art. 1º - O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Iporã, observado o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração a média aritmética das verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, desde que não sejam inerentes ao cargo:

I - parcela percebida em decorrência do exercício de função comissionada gratificada ou chefia de departamento ou divisão;

II - adicional por serviço extraordinário;

...

Art. 3º - Para o acréscimo a que se refere esta Lei, será considerada a média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições descritas nos incisos I e II, do artigo 1º caput, sobre as quais tenha ocorrido contribuição previdenciária, obedecendo ao número de competências, ininterruptas ou não.

Considero que a forma de cálculo do valor a ser incorporado é inconstitucional, porque permite que um servidor incorpore 100% da média das verbas referidas nos incisos I e II do art. 1º supra, percebidas durante o período de apenas um ano, enquanto o correto, seguindo-se a jurisprudência desta Corte e observando-se o princípio contributivo, seria que o valor a ser incorporado fosse proporcionalizado, levando-se em consideração o tempo durante o qual as verbas incorporáveis foram percebidas e houve o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, em função do tempo total exigido para aposentadoria.

Desse modo, um servidor que tenha se aposentado com proventos integrais e paridade com 35 anos de contribuição, e que tenha recebido horas extras durante 10 anos ininterruptamente, com a média calculada de R\$ 500, faria jus a ter incorporado em seus proventos de aposentadoria o equivalente a 10/35 avos da média, o equivalente a R\$ 142,85.

A esse respeito, constou do voto condutor do Acórdão Nº 3555/18 - Tribunal Pleno, incidente de inconstitucionalidade que teve por objeto, dentre outros, dispositivo semelhante de lei do Município de Cascavel:

Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração.

No caso em tela, como se verifica no cálculo acostado à peça 51, simplesmente foi calculada a média das horas extras percebidas pelo servidor no período de 12 meses, e o valor resultante foi integralmente acrescido aos proventos de aposentadoria, sem qualquer proporcionalização, o que a meu ver fere de forma evidente o princípio da contributividade.

Desse modo, a aposentadoria não pode ser registrada, e é cabível o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para a deliberação acerca da abertura do incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 1356/2014 do Município de Iporã.

Na eventualidade de não prevalecer este voto divergente e de a presente admissão ser registrada, gostaria de ressaltar que consideraria inadequada a abertura de incidente de inconstitucionalidade na forma proposta pelo relator.

É notório que a competência dos Tribunais de Contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos limita-se ao controle difuso, no qual o Tribunal pode afastar a aplicação de lei inconstitucional em um caso concreto que esteja sob sua apreciação.

Com o registro da aposentadoria, o processo perderia o seu objeto, e o seu prosseguimento com o único objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos da lei municipal daria ao incidente feições de ação de controle concentrado de constitucionalidade.

O incidente de inconstitucionalidade não tem caráter autônomo, sua finalidade é tão somente a de permitir o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de eventual inconstitucionalidade de dispositivo de lei em matéria de competência de uma das Câmaras desta Corte, em razão da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, segundo a qual "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Da redação do art. 78 da Lei Orgânica, é possível verificar o caráter instrumental do incidente:

Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

Sendo a finalidade do incidente tão somente colher pronunciamento acerca da inconstitucionalidade de lei, para aplicação no caso concreto em análise no âmbito das Câmaras ou eventualmente do Tribunal Pleno, conforme faculta o § 3º do art. 408 do Regimento Interno, não haveria razão para instauração do incidente de inconstitucionalidade após a decisão de mérito neste processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de que, previamente à apreciação do ato de aposentadoria, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporã, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Encaminhar os autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporã, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade, e do art. 1º da mesma Lei, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, em virtude da incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria;

II – determinar o sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (proposta parcialmente acolhida pelo relator).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 545238/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ADRIELI BERKEMBROCK, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO, BARBARA GABRIELA BONIN, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, CARLA REGINA CESTARIO, CEDENI LAVARDA BALHMANN, CLEITON FACHINELLO, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, ELENICE MISTURA, ELISANGELA SCHMOLLER, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, FRANCIELI NAZARIO, IZANDRA NASARIO WARMLING, JAIME DA SILVA STANG, JAIR STANGE, JANE DE LIMA PINTO BONETTI, JAQUELINE ANTUNES VALENTINI, JOCELANE DE MATTOS LIMA, JULIANA PANHO, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, LAIS NOLA SANTANA, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MAIARA FRIGO, MARCIO CEZAR GESSER, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MARIZETE NECKEL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NATHANA PAULA BRUSCHI, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE SANTIAGO, RODINEIA DA SILVA, SONIA DE OIVEIRA BIANCO, SUELEN DOS ANJOS, TATIANE LEMBECK, THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA, TIAGO MARTINS, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 957/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Redução das despesas com pessoal. Registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado em 24/09/2018, para provimento dos cargos de Analista em Administração, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Dentista, Enfermeiro, Médico Veterinário, Motorista em Geral, Nutricionista, Operador de Máquina Pesada, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Técnico de Apoio Especializado, Técnico em Agropecuária e Técnico em Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o acompanhamento concomitante do certame em apreço.

Em relação à primeira fase, a referida unidade, por meio da Instrução nº 1178/18, apontou duas possíveis irregularidades[1]. Em análise da fase 2 (Instrução nº 1185/18), indicou outras duas aparentes irregularidades[2], e, relativamente à fase 3 (Instrução nº 1717/20), apontou cinco irregularidades[3]

Acompanhou a análise da fase 3, a Informação nº 120/20, na qual constou que não houve demonstração da prévia dotação orçamentária, nem estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Informou, ainda, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que o Município apresentava os seguintes índices de despesas com pessoal:

PERÍODO	ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL	LIMITE PRUDENCIAL
31/12/2017	51,67%	51,30%
30/06/2018	51,63%	
31/12/2018	52,30%	
30/06/2019	52,56%	
31/12/2019	52,01%	

*\* Dados extraídos do Relatório de Análise de Gestão Fiscal – Demonstração das Despesas com Pessoal, disponível na página <[http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)>. Consulta realizada em 20/03/2020.*

Diante disso, observou que o Município de Nova Esperança do Sudoeste possuía restrições para realizar provimento de cargos públicos desde o início de 2017 até aquele momento, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, até que reconduza o índice de despesas com pessoal ao limite prudencial.

Na sequência, ao analisar a fase 4, por meio da Instrução nº 1767/20, de peça 65, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou outras possíveis irregularidades: cumulação de cargos por servidora admitida no certame e admissões que não se referiam à substituição para áreas de saúde, segurança ou educação, considerando que o Município, tanto no momento da admissão como da instrução, estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95%.

No mesmo ato, a unidade técnica procedeu à reanálise das irregularidades detectadas nas fases anteriores, em face das justificativas apresentadas pelo Município nas peças 35 e 37 acolhendo-as no que se refere à capacitação dos membros da banca examinadora[4] e ao fato de sócio da contratada constar na folha de pagamento de outro Município[5] e expedição de recomendações à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em face das irregularidades remanescentes e das detectadas na fase 4, foi intimado o Município para que prestasse esclarecimentos, que, em atendimento, juntou a petição de peça 77.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 11481/20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, opinou pela negativa de registro das admissões, sob o fundamento de que "com base nos dados extraídos do SIM-AM verifica-se que o município efetivou as admissões em análise com índice de gastos de pessoal entre 52,30% e 52,56% (considerando o fechamento do segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019), logo, acima do limite de 51,3% (Alerta 95%). Deste modo, não podendo a análise se furar dos mandamentos legais constantes dos artigos 21, 22 e 23 da LC 101/00, não restou demonstrado que as admissões se deram única e exclusivamente nas áreas de educação, saúde e segurança, observando as exceções previstas no artigo 22 da Lei Complementar 101/00".

Sugeriu, ainda, a emissão das seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Prever a reserva de ao menos 5% das vagas aos deficientes e seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento dessas vagas, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto nº 3298/99;
- Prever mecanismos para conceder a solicitação de isenção de inscrição por meio dos correios ou via internet, visando a proteção aos princípios do amplo acesso ao cargo, da isonomia e do contraditório, nos termos do Art. 5, caput e inciso V e Art. 37, caput e incisos I e II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, visando a proteção ao princípio da eficiência, nos termos nos termos do art. 37, caput da CRFB.
- Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 198/21, acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, versam os autos sobre o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal promovida pelo Município Nova Esperança do Sudoeste, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado em 24/09/2018, para provimento dos cargos de Analista em Administração, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Dentista, Enfermeiro, Médico Veterinário, Motorista em Geral, Nutricionista, Operador de Máquina Pesada, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Técnico de Apoio Especializado, Técnico em Agropecuária e Técnico em Enfermagem.

No curso da instrução, a principal irregularidade identificada referiu-se à realização das nomeações, em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem que se enquadrassem nas exceções previstas no inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Isso porque a unidade técnica constatou que, no mês que no fechamento do semestre que antecedeu as nomeações (31/12/2018), o Município de Nova Esperança do Sudoeste estava com índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, ou seja, 52,30% da Receita Corrente Líquida.

O Município justificou (peça 77) que havia expectativa, com base na Lei Municipal nº 065/1994, de exoneração e consequente vacância de cargo dos servidores aposentados voluntariamente. Entretanto, isso não se concretizou em virtude de ações judiciais em trâmite perante o Tribunal de Justiça, em que há pedido de reintegração dos servidores.

Nada obstante, a princípio, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tenha acolhido essas razões (f. 6, peça 78), concluiu pela negativa de registro das admissões, considerando que o Município estava acima do limite prudencial de gastos com pessoal[6] e as admissões não se enquadravam nas exceções legais.

No entanto, em verificação ao Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesas com Pessoal disponível na intranet deste Tribunal[7], para o último período apurado, fevereiro de 2021, relativamente ao interregno entre 04/2020 a 02/2021, o índice de despesas com pessoal reduziu para 49,98% da Receita Corrente Líquida, o que mantém o Município no estado de alerta de 90%, mas abaixo do limite prudencial.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 04/2020 A 03/2021

RDF - ANEXO I (LRF, Arts. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	REPRESENTAÇÃO PORCENTUAL (%)
	LÍQUIDAS													
	Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Sep/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020		
DESPESA EXECUTADA COM PESSOAL (I)	896.289,28	896.408,91	878.006,51	873.801,11	888.927,11	922.485,17	1.627.289,12	1.247.448,60	874.290,89	888.997,71	956.263,20	11.622.948,30	0,00	
Pessoal Ativo	878.289,28	878.408,91	878.006,51	873.801,11	888.927,11	922.485,17	1.627.289,12	1.225.948,60	874.290,89	888.997,71	956.263,20	11.491.298,30	0,00	
Incentivos, Treinamentos e Outros	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	182.289,79	0,00	
Despesas Financeiras	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	144.289,20	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal	19.999,00	19.999,00	0,00	0,00	19.999,00	19.999,00	0,00	28.200,00	12.490,00	0,00	19.999,00	142.359,00	0,00	
Despesas de Custeio de Terceiros (art. 19 do art. 16 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Custeio de Terceiros (exceto item 16)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas com Pessoal não Enquadrado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Organizamental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19 do art. 16 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenizações por Danos e Resarcimentos e Despesas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Custeio de Terceiros de período anterior ao da aprovação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Custeio de Terceiros de período anterior ao da aprovação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Transferidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inscrição Nominal TCE-PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
REF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	896.289,28	896.408,91	878.006,51	873.801,11	888.927,11	922.485,17	1.627.289,12	1.247.448,60	874.290,89	888.997,71	956.263,20	11.622.948,30	0,00	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
EXCETO CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	25.998.265,56	-
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas constitucionais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	722.330,00	-
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de Emenda (art. 166, § 1º, da CF) (VI)	0,00	-
EXCETO CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - (V) - (VI))	25.275.935,56	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (VII)	11.622.948,30	45,98%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%	12.569.016,57	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 90%	11.940.566,13	90%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do art. 19 do art. 59 da LRF) - 49,9%	11.922.115,23	49,9%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
 Dados processados em: 19/04/2021 23:27 | Relatório emitido em: 22/04/2021 21:45

Diante disso, constatado que o referido Município não mais se encontra em estado de alerta prudencial, não mais recai sobre o ente as vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às nomeações realizadas em período vedado pela Lei Fiscal, diante da ausência de indícios de má-fé, excepcionalmente devem ser registradas, já que houve a redução das despesas, ficando dentro do percentual de alerta de 90%, correspondendo a 49,98% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Neste sentido, reprimos os precedentes deste Tribunal:  
 Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. (Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 40535/11. Destaquei.)

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se abstivesse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Acórdão nº 979/20 – Segunda Câmara. Relator Ivens Zschoerper Linhares. Processo nº 365497/19).

Por fim, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, a fim de que sejam expedidas as seguintes recomendações ao Nova Esperança do Sudoeste, para:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Prever a reserva de ao menos 5% das vagas aos deficientes e seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento dessas vagas, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto nº 3298/99;
- Prever mecanismos para conceder a solicitação de isenção de inscrição por meio dos correios ou via internet, visando a proteção aos princípios do amplo acesso ao cargo, da isonomia e do contraditório, nos termos do Art. 5, caput e inciso V e Art. 37, caput e incisos I e II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, visando a proteção ao princípio da eficiência, nos termos nos termos do art. 37, caput da CRFB.
- Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2018, objeto destes autos.

3.2. Expeça recomendações ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, a fim de:

- Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Preveja a reserva de ao menos 5% das vagas aos deficientes e seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento dessas vagas, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto nº 3298/99;
- Preveja mecanismos para conceder a solicitação de isenção de inscrição por meio dos correios ou via internet, visando a proteção aos princípios do amplo acesso ao cargo, da isonomia e do contraditório, nos termos do Art. 5, caput e inciso V e Art. 37, caput e incisos I e II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Preveja um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, visando a proteção ao princípio da eficiência, nos termos nos termos do art. 37, caput da CRFB.
- Formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2018, objeto destes autos;

II - recomendar ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, que:

- observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- preveja a reserva de ao menos 5% das vagas aos deficientes e siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento dessas vagas, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto nº 3298/99;
- preveja mecanismos para conceder a solicitação de isenção de inscrição por meio dos correios ou via internet, visando a proteção aos princípios do amplo acesso ao cargo, da isonomia e do contraditório, nos termos do art. 5, caput e inciso V e Art. 37, caput e incisos I e II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- preveja um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, visando a proteção ao princípio da eficiência, nos termos nos termos do art. 37, caput da CRFB.
- formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 19/02/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 03/08/2018; b) Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital.

2. a) O seguinte sócio dirigente SYLVIA DE OLIVEIRA da entidade contratada K L C - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - EPP consta na folha de pagamento do município de MUNICÍPIO DE LOBATO;

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 23/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 06/08/2018.

3. a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/09/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/10/2018;

b) A reserva de vagas para deficientes, no item 4 do Edital, foi no percentual de 2% e ainda, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5;

c) A forma estipulada pelo edital de obter a isenção de taxa de inscrição foi somente pessoalmente, na sede da Prefeitura (item 3). Isso pode ser um óbice ao acesso ao cargo, bem como fere o princípio do contraditório e da isonomia, pois muitos candidatos, sobretudo os que não residam no Município, podem ter dificuldades de comparecimento pessoal. Os Editais devem prever mecanismos para conceder a solicitação de isenção de inscrição por meio dos correios ou via internet, visando a proteção aos princípios do amplo acesso ao cargo, da isonomia e do contraditório;

d) Foram previstas somente 12 questões de conhecimentos específicos para os cargos de nível técnico e superior, nas provas aplicadas, considerando-se um número muito pequeno de questões para esses cargos, cujas atribuições são de média e alta complexidade. Visando a contratação de servidores mais capacitados e, com fundamento no princípio da eficiência, a Administração deve exigir da Instituição contratada um número maior de questões específicas aplicadas nas provas dos concursos;

e) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Deve o Ente se manifestar acerca das irregularidades apontadas na Informação 120/20 – CAGE (peça 63), a fim de satisfazê-las. Frisa-se que o índice de despesas com pessoal do Município está acima do limite prudencial de 51,30% da RCL desde dez/2017, e, assim, está impedido de nomear servidores, a não ser nas exceções do artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF.

4. Visto que consta no edital de licitação cláusula que se exige a alocação de profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Considerando que o sócio dirigente não consta na folha de pagamento do Município responsável pelo certame e que não é dirigente da instituição contratada para a realização do certame, entende-se razoável superar o presente apontamento.

6. 52,30% e 52,56% considerando o fechamento do segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019, respectivamente, logo, acima do limite de 51,3% (alerta 95%).

7. Disponível em

[http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?reTipo=1](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?reTipo=1). Acesso em 19/04/2021.

**PROCESSO Nº: 392575/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 962/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Pareceres pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Providências contábeis e jurídicas tomadas. Não encaminhamento de processos administrativos. Aplicação de multa administrativa. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao item XXXII do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 113 do processo nº 117497/09) que determinou a apuração de eventuais danos ao erário decorrentes do acréscimo verificado no saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” e da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, irregularidades apontadas na prestação de contas anual do exercício de 2008 do Município de Guaratuba.

Por meio do Despacho nº 456/19 (peça processual nº 020) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão da instrução conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.698/19 - peça processual nº 021), com relação ao item “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, considerou que há comprovação nos autos de que diversas ações judiciais de improbidade administrativa foram propostas em face dos responsáveis, o que permitiria a conclusão pela regularidade parcial desta tomada de contas especial, e manifestou-se pela intimação do município para que fossem encaminhados os documentos e processos administrativos que basearam a tomada de providências contábeis que permitiram o cancelamento de valores registrados na conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas” e se manifestasse sobre as divergências verificadas no balanço patrimonial, encaminhado na presente tomada de contas especial, em relação aos valores apresentados no balanço patrimonial constante da prestação de contas anual do exercício de 2009.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 683/19 – peça processual nº 022), nos termos da instrução técnica, manifestou-se pela intimação do município.

Por meio do Despacho nº 811/19 (peça processual nº 023) foi determinada diligência ao município para que prestasse esclarecimentos ao apontado e encaminhasse a documentação solicitada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.138/20 – peça processual nº 029) manifestou-se pela procedência parcial (sic) da tomada de contas especial e sugeriu a abertura de tomada de contas extraordinária para averiguação de possíveis danos ao erário, decorrentes do item relativo à conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 148/21 – peça processual nº 030), corroborando a manifestação técnica no sentido de que não foi possível comprovar-se de forma suficiente a inexistência de dano ao erário em relação à conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, manifestou-se pela procedência parcial (sic) da tomada de contas especial e pela abertura de tomada de contas extraordinária para verificação de possíveis danos ao erário.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes que, de forma unânime, se manifestaram pela procedência parcial (sic) da tomada de contas. A meu ver a presente tomada de contas especial só pode ser julgada nos estritos termos contidos no § 2º do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Tampouco acolho a sugestão de abertura de tomada de contas extraordinária em razão da insuficiência de documentos por não vislumbrar fundamento legal que justifique tal medida, providência essa que somente repetiria o objeto desta tomada de contas especial.

No que diz respeito ao saldo da conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, que durante o exercício de 2008 teve um acréscimo de R\$ 3.780.138,92 (três milhões, setecentos e oitenta mil, cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), perfazendo ao final do exercício a quantia de R\$ 5.824.999,79 (cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), acompanho os pareceres uniformes no sentido de reconhecer a efetividade das providências jurídicas tomadas com a propositura das diversas ações de improbidade administrativa em face dos responsáveis, conforme comprovado nos autos (peças processuais nº 011 a 015).

Quanto à irregularidade “responsáveis por despesas não empenhadas”, apontada nas contas do exercício de 2008, no total de R\$ 2.053.544,28 (dois milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 971.316,50 (novecentos e setenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) referente a despesas com pessoal e encargos, não empenhados ao final do exercício e R\$ 1.082.227,78 (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) correspondente a supostas outras despesas correntes não empenhadas – ambos valores por falta de dotação orçamentária – verifico que essas obrigações foram reconhecidas e lançadas como variação negativa na contabilidade (fls. 010 a 012 da peça processual nº 017) em respeito ao princípio contábil da prudência, conforme preconiza o parágrafo único do art. 10 da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993[3].

Desse montante, já no exercício seguinte, os valores atribuídos a folha de pagamento e encargos, cerca de R\$ 880.753,84 (oitocentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e três mil e oitenta e quatro centavos) mais encargos, foram baixados por execução orçamentária. No mesmo exercício os valores no montante de R\$ 1.061.879,16 (um milhão, sessenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) foram baixados por cancelamentos decorrentes de notas fiscais em duplicidade ou sem os requisitos para sua liquidação, como a falta de atestado de recebimento dos serviços ou materiais, restando saldo de R\$ 110.911,28 (cento e dez mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos), baixados por cancelamento durante os exercícios seguintes, conforme demonstra o balanço patrimonial do exercício de 2016, quando essa conta contábil não mais apresentava saldo.

Entendo que, mesmo não tendo sido trazidos aos autos os processos administrativos que ensinaram as referidas baixas, o registro daquelas despesas como variação negativa, notadamente no que diz respeito às supostas outras despesas correntes, por si só, não constituem, propriamente, o reconhecimento de algum direito, apenas configura uma prática de recomendável precaução em se registrar contabilmente eventuais direitos de terceiros que pudessem impactar o patrimônio, providências essas que no decorrer do exercício seguinte, já com a nova gestão, se mostraram desnecessárias ou equivocadas, uma vez não tendo sido reclamados por quem de direito.

Nesse sentido, entendo que o não encaminhamento dos processos administrativos ensejadores das baixas e cancelamentos constitui desídia do responsável que deva merecer ressalva às contas, sendo passível de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Além dessa providência, considerando que o teor desses processos administrativos poderia evidenciar irregularidades, acrescento proposta de determinação, em prazo razoável, para que sejam encaminhadas cópias a este Tribunal.

No que diz respeito às diferenças observadas nos balanços apresentados (fls. 005 a 007 da peça processual nº 017) em comparação com o balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2009 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 009 do processo nº 169900/10), conforme apontado pela unidade técnica e corroborada pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que seja passível, por ora, de conversão em ressalva, com a correspondente determinação para que sejam apresentados documentos comprobatórios de sua regularidade.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalvas a presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Roberto Cordeiro Justus, em face do não encaminhamento dos processos administrativos ensejadores das baixas e cancelamentos solicitados e das diferenças observadas nos balanços apresentados em comparação com o balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2009;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Cordeiro Justus, em face do não encaminhamento dos processos administrativos ensejadores de baixas e cancelamentos e ; e

3) determine ao Município de Guaratuba que, no prazo de sessenta dias, envie a este Tribunal processos administrativos ensejadores das baixas e cancelamentos nos registros contábeis e documentos comprobatórios da regularidade das diferenças observadas nos balanços apresentados em comparação com o balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I –Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regular com ressalvas a presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Roberto Cordeiro Justus, em face do não encaminhamento dos processos administrativos ensejadores das baixas e cancelamentos solicitados e das diferenças observadas nos balanços apresentados em comparação com o balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2009;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, ao Sr. Roberto Cordeiro Justus, em face do não encaminhamento dos processos administrativos ensejadores de baixas e cancelamentos;

III - determinar ao Município de Guaratuba que, no prazo de sessenta dias, envie a este Tribunal processos administrativos ensejadores das baixas e cancelamentos nos registros contábeis e documentos comprobatórios da regularidade das diferenças observadas nos balanços apresentados em comparação com o balanço patrimonial constante da prestação de contas do exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

(...)

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

3. Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 514815/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIBOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 963/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria de Gerson Antônio Melatti, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução nº 5.348, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.689, de 03/05/2016 (fl. 003 da peça processual nº 011), revisada pela Resolução nº 10.177, de 02/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.868, de 08/02/2021 (peça processual nº 103), tendo sido protocolada em 21/06/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 17396/16 – peça processual nº 016) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o atendimento aos requisitos de idade e tempo de serviço previstos para a regra de inativação adotada. Entendeu, entretanto, ser necessária a realização de diligência a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da verba Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). A esse respeito, ressaltou que a matéria foi objeto do processo de uniformização de jurisprudência nº 806898/15, no qual foi decidido que a referida verba é transitória e, portanto, deve ser proporcionalizada de acordo com o tempo de contribuição, conforme Acórdão nº 2.847/2016 - Pleno. Informou, ainda, que a discussão da matéria foi reaberta tendo em vista a juntada de novos documentos nos referidos autos.

Por meio da petição intermediária nº 28296/16 (peças processuais nº020 a 022), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que o TIDE não é uma gratificação, mas um regime remuneratório previsto na Lei Estadual nº 11.713, de 07/05/1997, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 14.825, de 12/09/2005.

Acerca da uniformização de jurisprudência citada pela unidade técnica, explicou que, segundo o entendimento fixado nesta, é necessário que ocorra o desmembramento da gratificação TIDE. Por este motivo, nos processos novos de aposentadoria que chegam para análise na Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA, a orientação é no sentido de que seja feito o desmembramento da gratificação do vencimento básico do docente e a emissão de certidão contributiva desta vantagem ou seguir a sugestão de sobrestamento dos autos na origem até que seja finalizado o pleito de revisão do entendimento fixado no Incidente de Prejudicado nº 806898/15 formulado pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público.

A COFAP (Parecer nº 460/17 – peça processual nº 023) sugeriu o sobrestamento dos autos até que fosse proferida nova decisão no processo de uniformização de jurisprudência nº 806898/15.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 413/17 (peça processual nº 026).

Após ser proferida nova decisão na uniformização de jurisprudência supracitada (Acórdão nº 3.419/17 - Pleno, transitado em julgado em 25/10/2017), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 620/18 - peça processual nº 094) registrou que foi mantido o entendimento de que a gratificação TIDE é verba de natureza transitória, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência para adequação do cálculo dos proventos.

Por meio da petição intermediária nº 511660/18 (peças processuais nº034 e 035), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que foi interposto mandado de segurança pelo Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior, no qual foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 - Pleno e do Acórdão nº 4.147/2017 - Pleno e determinando que o PARANAPREVIDÊNCIA se abstenha de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestas decisões até o julgamento final da referida ação mandamental.

A CGE (Parecer nº 195/19 - peça processual nº 039) sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do Mandado de Segurança nº 1.746.013-8. Subsidiariamente, se manifestou pelo registro do ato em apreço e pela expedição de determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA para que informe quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no referido processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 134/19 – peça processual nº 041), noticiou que foi promulgada a Lei Estadual nº 19.595, de 12/07/2018, alterando e incluindo dispositivos na Lei Estadual nº 11.713/97. Por este motivo entendeu que deve ser realizada diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que proceda nova análise administrativa do pedido de aposentadoria do servidor Gerson Antônio Melatti considerando os critérios definidos na Lei Estadual nº 19.595/18.

Por meio do Despacho nº 204/19 (peça processual nº 042), foi determinada a realização de diligência conforme proposto pelo representante do Parquet especializado.

Por meio da petição intermediária nº 511660/18 (peças processuais nº034 e 035), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que, segundo os critérios da Lei Estadual nº 19.595/18, o servidor Gerson Antônio Melatti não tem o direito de receber a verba TIDE de forma integral, pois não a recebeu pelo período mínimo de quinze anos previsto na referida lei. Entretanto, registrou que o seu direito ainda se encontra amparado pela liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.746.013-8. A esse respeito, informou que foi proferida decisão revogando a liminar concedida, mas que esta ainda não foi publicada. Ressaltou finalmente que informará esta Corte de Contas quando for oficialmente comunicado da referida decisão e que procederá a revisão dos atos de aposentadoria dos professores universitários com tempo de contribuição referente ao TIDE inferior a quinze anos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 354/19 – peça processual nº 049) informou que, em razão da promulgação da Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, este Tribunal reabriu o incidente de uniformização de jurisprudência nº 806898/15, pelo que sugeriu o sobrestamento dos presentes autos.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo por meio do Despacho nº 460/19 (peça processual nº 051).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 117/20 – peça processual nº 053) registrou, na Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, foi proferido o Acórdão nº 949/20 - Pleno, segundo o qual a parcela Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), uma vez paga, integra o regime de trabalho dos professores de ensino superior do Estado do Paraná, motivo pelo qual deve ela ser incorporada aos proventos de inativação pelo valor recebido pelo servidor enquanto ativo, desde que sobre tal parcela tenha havido contribuição previdenciária durante 15 (quinze) anos, conforme art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18[2].

Considerando o novo entendimento deste Tribunal acerca da matéria, a unidade técnica verificou que o servidor inativado não cumpriu os requisitos legais para a integral da verba TIDE, pois não a recebeu pelo tempo mínimo previsto. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência para adequação do cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 596/20 (peça processual nº 054).

Por meio da petição intermediária nº 49370/21 (peças processuais nº092 a 094), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que corrigiu o cálculo dos proventos, proporcionalizando a verba TIDE. Ressaltou, entretanto, necessitar de prazo para concluir o processo de retificação da inativação em apreço.

Após, por meio da petição intermediária nº 83269/21 (peças processuais nº101 a 103), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou cópia da Resolução nº 10.177/21, por meio da qual foi formalizada a alteração dos proventos da inativação em apreço e, por meio da petição intermediária nº 94887/21 (peças processuais nº104 a 109), apresentou relatório circunstanciado e a documentação referente à alteração realizada.

A CGE (Instrução nº 212/21 – peça processual nº 110), registrou que foi feita a revisão do benefício previdenciário do segurado, mediante a proporcionalização da verba TIDE. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 121/21 – peça processual nº 111), opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

3. MANIFESTAÇÃO – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Acompanhei o voto do Ilustre Relator, pelo registro do ato. Adoto, entretanto, a fundamentação do voto proferido no processo 331213/13, na pauta desta sessão virtual, com relação à possibilidade de incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art 5º: Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 2º. As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 255675/20

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTHUR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 964/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de ato a ser registrado. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sebastiana da Silva, Roseneide da Silva, Iraci da Silva e Josue da Silva, cônjuge e filhos, respectivamente, do servidor falecido Arthur da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], tendo sido protocolada em 24/04/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles).

A Coordenadora de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 693/20 – peça processual nº 006) verificou que se trata de pensão concedida em 1992, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos quanto ao registro do ato de pensão ou aposentadoria, bem como complementação da documentação encaminhada.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 249/20 (peça processual nº 007). O PARAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 703147/20 - peça processual nº 028) manifestou-se informando que encaminhou a documentação via E-Contas uma vez que os dados requeridos não são suficientes para preenchimento do cadastro no SIAP. A unidade técnica (Parecer nº 174/20 - peça processual nº 029), opinou por nova diligência para juntada do ato concessivo da pensão em análise. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1187/20 (peça processual nº 030). O PARAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 162905/21 - peça processual nº 046 e 047) manifestou-se informando que não há indicação no processo de documentos referentes ao ato de concessão de pensão, não havendo outros documentos a serem encaminhados. A CGE (Instrução nº 402/21 - peça processual nº 048) verificou que foram atendidos os requisitos legais à época para a concessão do benefício, entendendo aplicável a Súmula nº 05 desta Corte ao presente caso, opinando ao final pelo registro. O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 237/21 - peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (em "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, o PARANAPREVIDENCIA informa que se trata de pensão concedida em 1992, não tendo sido localizado o ato de concessão do benefício, não havendo outros documentos a serem juntados.

Diante do exposto, considerando que não há ato a ser registrado, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, considerando não haver ato a ser registrado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 585861/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALINE BESEN TOMASI, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, ANA PAULA DE CASTRO SIERAKOWSKI, ANDRESA DA COSTA RIBEIRO, ANDRESSA DEFLOM RICKLI, ANGELICA MIKI STEIN, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, BRUNO AISLA GONCALVES DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE COSTA TOLEDO, CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CAROLINE TODESCHINI, CATIUSCE CABREIRA DA SILVA, CECILIA RAFAELLI DE OLIVEIRA, CELIA RATUCHNIAK, CINTHIA LUCIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CLEDIANE LOURENÇO, DANIELA MILANI, DANILO SANDE SANTOS, DANUSA KORIG BERNARDO, DEBORA FERNANDA VERES RONIK, DENISE DE CUFFA, DIOGO FERREIRA DE PAULA, EDUARDO AARON CLAZER, EDUARDO MACIEL FERREIRA, ELIANE DOMINICO, ELIANE PEDROZO DE MORAES, ELIANE ROSSO, FABIO HERNANDES, FABIO TERUO MISE, FELIPE RODRIGO CALDAS, FERNANDA ELOY SCHMEIDER, FRANCISCO JABLINSKI CASTELHANO, GABRIELA DATSCH BENNEMANN, GELSON MENON, JAQUELINE MALAGUTTI CORSATO, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JESSYCA SLOMPO FREITAS, JOSÉ ROBYSON AGGIO MOLINARI, JOAIR ELIO KWIATKOWSKI, JULIANA SCHINEMANN, JULIANO ORLANDI, LARISSA DE CASSIA ANTUNES RIBEIRO, LARISSA NAVES DE DEUS, LETICIA CASTILHO, LIGIA SANTOS PEDROSO, LUCAS MONTEIRO PULLIN, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUCIANE JOSE DA LUZ ZAIAS, MAICON FERREIRA DE SOUZA, MARCELO PRATES DE SOUZA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARCOS VINICIUS SOARES MARTINS, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, MICHAEL PEREIRA DA SILVA, MONICA SANTIN, MYLLER AUGUSTO SANTOS GOMES, NANCY SAYURI UCHIDA, ORCIAL CEOLIN BORTOLOTTI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULA MARQUES DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA GREGORIO, PERLA

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

DO NASCIMENTO MARTINS, POLLYANNA BAHLIS DE SOUZA, PRISCILA AZEVEDO DA FONSECA LANFERDINI, RAFAEL GOMES CAVALCANTE, RAQUEL GARCIA D AVILA MENEZES, RAUL HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ, RENATO AKIO IKEOKA, ROZELI APARECIDA MENON, ROZIANE KEILA GRANDO, RUBIA CALDAS UMBURANAS, SAULO KRIEGER, SEME YOUSSEF REDA, SERGIO MARILSON KULAK, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, SOLIANE MOREIRA, SUELEN PONTES MACHADO, TATIANA DA SILVA MELO MALAQUIAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VERÔNICA VOLSKI, VITOR ADALBERTO FERREIRA, VIVIANE PATRICIA ROMANI, YURI APARECIDO OPATA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 965/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica pelo registro e Ministério Público pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 027/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 10.520, de 12/09/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 5265/17 – peça processual nº 022) verificou que já havia recomendação anterior para que a universidade realizasse concurso público para contratação de professores, entendendo assim que a justificativa apresentada para a contratação temporária não era idônea, opinando pela emissão de ressalva à entidade para que realize concurso para o provimento das vagas.

A UNICENTRO (petição intermediária nº 360541/20 e nº 5840676/20 - peças processuais nº 025 a 040) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 15232/20 – peça processual nº 056) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento dos documentos; b) dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos juntados. Ao final, opinou por diligência à origem para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5036/20 (peça processual nº 042).

A UNIOESTE (petição intermediária nº 699816/20 e nº 741839/20- peças processuais nº 045 a 051) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 3/21 – peça processual nº 052) verificou a documentação encaminhada e entendeu sanada a irregularidade quanto ao atraso no envio da documentação e quanto aos dados informados no SIAP. Deixou de sugerir a emissão de ressalva anteriormente apontada considerando entendimento já adotado por este Tribunal, opinando pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº. Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 40/21 – peça processual nº 055) opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto às contratações temporárias e inexistência de concurso público vigente à época.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 73/21 (peça processual nº 056).

A UNIOESTE (petição intermediária nº 104972/21 - peças processuais nº 059 e 072) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 288/21 – peça processual nº 073) verificou a documentação e justificativa apresentada e corroborou manifestação anterior da CAGE pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº. Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 164/21 – peça processual nº 074) entendeu que as contratações temporárias em exame são vagas oriundas do encerramento de contratos temporários, o que demonstra a perpetuação das admissões por via excepcional, opinando pela negativa de registro.

A UNIOESTE (petição intermediária nº 148961/21 - peças processuais nº 076 a 078) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A CGE (Instrução nº 407/21 – peça processual nº 083) verificou a documentação e justificativa apresentada e corroborou manifestação anterior pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº. Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 224/21 – peça processual nº 084) ratificou manifestação anterior pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDECIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relato r ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em referência ao questionamento do representante do Ministério Público, a UNICENTRO salientou que se utiliza de procedimento autorizado pela Lei Complementar nº 108/2005, que prevê abertura de processos simplificados de seleção para atendimento emergencial na área da educação, considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, a universidade esclarece que estão previstas vagas de aposentadoria e exonerações, que aconteceram ao logo dos últimos anos, e que vem sendo supridas por docentes temporários, tendo em vista a não autorização governamental até o momento, para substituição por docentes efetivos e, ainda, que há previsão de vagas a serem repostas, tendo em vista vencimentos de contratos ao longo do período letivo.

Ressalta, ainda, que o Decreto Estadual nº 931, de 27 de março de 2019, assim como o Decreto Estadual nº 3792, de 20 de dezembro de 2019, estabelecem e autorizam a carga horária a ser efetivada em contratos temporários, para o ano de 2019 e 2020 para todas as Universidades Estaduais.

Diante disso, filio-me à manifestação da unidade técnica, considerando, ainda, que o reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná não tem competência para autorizar a abertura de concurso público e que não pode ocorrer a descontinuidade na prestação do serviço público.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Orciel Ceolin Bortolotto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 269/2020 (fl. 005 da peça processual nº 052);
- 02 – Fabio Teruo Mise, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 248/2020 (fl. 006 da peça processual nº 052);
- 03 – Jaqueline Malagutti Corsato, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 69/2020 (fl. 006 da peça processual nº 052);
- 04 – Francisco Jablinski Castellhano, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 345/2020 (fl. 007 da peça processual nº 052);
- 05 – Bruno Henrique Costa Toledo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 237/2020 (fl. 008 da peça processual nº 052);
- 06 – Sílton José Dziadzio, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 277/2020 (fl. 008 da peça processual nº 052);
- 07 – Renata Maria de Carvalho Schimitz, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 274/2020 (fl. 009 da peça processual nº 052);
- 08 – José Robyson Aggio Molinari, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 253/2020 (fl. 009 da peça processual nº 052);
- 09 – Viviane Patrícia Romani, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 347/2020 (fl. 010 da peça processual nº 052);
- 10 – Jotair Elio Kwiatkowski, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 255/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);
- 11 – Renato Akio Ikeoka, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 111/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);
- 12 – Andressa da Costa Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 117/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);
- 13 – Danilo Sande Santos, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 54/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);
- 14 – Yuri Aparecido Opata, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 70/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);
- 15 – Felipe Rodrigo Caldas, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 247/2020 (fl. 012 da peça processual nº 052);
- 16 – Marco Antônio Crispim Machado, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 267/2020 (fl. 013 da peça processual nº 052);
- 17 – Cleidiane Lourenço, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 244/2020 (fl. 013 da peça processual nº 052);
- 18 – Maicon Ferreira de Souza, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 265/2020 (fl. 014 da peça processual nº 052);
- 19 – Lucas Monteiro Pullin, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 285/2020 (fl. 014 da peça processual nº 052);
- 20 – Sergio Marilson Kulak, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 59/2020 (fl. 015 da peça processual nº 052);
- 21 – Andressa Deflon Rickli, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 235/2020 (fl. 015 da peça processual nº 052);
- 22 – Marcelo Prates de Souza, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 266/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);
- 23 – Juliano Orlandi, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 257/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);
- 24 – Bruno Aísla Gonçalves dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 236/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);
- 25 – Saulo Krieger, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 276/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);
- 26 – Raquel Garcia D'Ávila Menezes, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 116/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);
- 27 – Juliana Schinemann, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 256/2020 (fl. 017 da peça processual nº 052);
- 28 – Priscila Azevedo da Fonseca Lanferdini, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 261/2020 (fl. 017 da peça processual nº 052);
- 29 – Roziane Keila Grando, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 350/2020 (fl. 018 da peça processual nº 052);

30 – Soliane Moreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 278/2020 (fl. 019 da peça processual nº 052);  
31 – Cecília Rafaely de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 242/2020 (fl. 019 da peça processual nº 052);  
32 – Eliane Dominico, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 341/2020 (fl. 020 da peça processual nº 052);  
33 – Danusa Korig Bernardo, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 178/2020 (fl. 021 da peça processual nº 052);  
34 – Eduardo Maciel Ferreira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 284/2020 (fl. 021 da peça processual nº 052);  
35 – Regina Aparecida Milleo de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 64/2020 (fl. 021 da peça processual nº 052);  
36 – Larissa de Cassia Antunes Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 259/2020 (fl. 022 da peça processual nº 052);  
37 – Paulo Henrique da Silva Gregório, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 340/2020 (fl. 023 da peça processual nº 052);  
38 – Ana Paula de Castro Sierakowski, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60/2020 (fl. 024 da peça processual nº 052);  
39 – Carolina Filipaki de Carvalho, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 239/2020 (fl. 024 da peça processual nº 052);  
40 – Celia Ratuchniak, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 243/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
41 – Rayane Regina Scheidt, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 273/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
42 – Monica Santin, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 346/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
43 – Rafael Gomes Cavalcante, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 343/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
44 – Michael Pereira da Silva, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 119/2020 (fl. 026 da peça processual nº 052);  
45 – Angélica Miki Stein, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 122/2020 (fl. 026 da peça processual nº 052);  
46 – Ana Carolina Paludo, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 114/2020 (fl. 027 da peça processual nº 052);  
47 – Verônica Volski, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 349/2020 (fl. 027 da peça processual nº 052);  
48 – Marcos Vinicius Soares Martins, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 344/2020 (fl. 027 da peça processual nº 052);  
49 – Ana de Castro Ruiz Marques, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 115/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
50 – Camila Freitas de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 113/2020 (fl. 027 da peça processual nº 052);  
51 – Lígia Santos Pedrosa, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 118/2020 (fl. 028 da peça processual nº 052);  
52 – Debora Fernanda Veres Ronik, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 53/2020 (fl. 028 da peça processual nº 052);  
53 – Ana Caroline Dorigon Bini, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 234/2020 (fl. 028 da peça processual nº 052);  
54 – Rubia Caldas Umburanas, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 288/2020 (fl. 028 da peça processual nº 052);  
55 – Sílvia Mara de Souza Halick, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 162/2020 (fl. 029 da peça processual nº 052);  
56 – Aline Besen Tomasi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 289/2020 (fl. 029 da peça processual nº 052);  
57 – Diogo Ferreira de Paula, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 177/2020 (fl. 030 da peça processual nº 052);  
58 – Daniela Milani, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 164/2020 (fl. 030 da peça processual nº 052);  
59 – Tatiana da Silva Melo Malaquias, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 68/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
60 – Pollyanna Bahls de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 271/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
61 – Fernanda Eloy Schneider, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 249/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
62 – Eliane Rosso, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 249/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
63 – Raul Henrique de Oliveira Pinheiro, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 272/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
64 – Carlos Eduardo dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 287/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
65 – Jessyca Slompo Freitas, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 176/2020 (fl. 032 da peça processual nº 052);  
66 – Eliane Pedrozo de Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 234/2020 (fl. 032 da peça processual nº 052);  
67 – Nancy Sayuri Uchida, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 268/2020 (fl. 033 da peça processual nº 052);  
68 – Gabriela Datsch Bennemann, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 251/2020 (fl. 033 da peça processual nº 052);  
69 – Catuscie Cabreira da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 234/2020 (fl. 034 da peça processual nº 052);  
70 – Jaqueline Portella Buaski, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 155/2020 (fl. 034 da peça processual nº 052);  
71 – Cinthia Lucia de Oliveira Siqueira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 61/2020 (fl. 035 da peça processual nº 052);  
72 – Seme Youssef Reda, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 63/2020 (fl. 036 da peça processual nº 052);  
73 – Amanda Brait Zerbetto, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 233/2020 (fl. 036 da peça processual nº 052);  
74 – Perla do Nascimento Martins, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 62/2020 (fl. 037 da peça processual nº 052);  
75 – Marielli Ramos Pinheiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 66/2020 (fl. 038 da peça processual nº 052);  
76 – Paula Marques da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 270/2020 (fl. 038 da peça processual nº 052);  
77 – Denise de Cuffa, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 165/2020 (fl. 039 da peça processual nº 052);

78 – Larissa Naves de Deus, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 260/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
79 – Rozeli Aparecida Menon, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 275/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
80 – Caroline Todeschini, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 240/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
81 – Carla Mariana Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 238/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
82 – Luciane Fontana Matoso Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 262/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
83 – Suelen Pontes Machado, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 279/2020 (fl. 041 da peça processual nº 052);  
84 – Myller Augusto Santos Gomes, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 286/2020 (fl. 041 da peça processual nº 052);  
85 – Gelson Menon, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 252/2020 (fl. 042 da peça processual nº 052);  
85 – Eduardo Aaron Clazer, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 245/2020 (fl. 042 da peça processual nº 052);  
86 – Luciane Jose da Luz Zaias, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 263/2020 (fl. 042 da peça processual nº 052); e  
87 – Vitor Adalberto Ferreira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 280/2020 (fl. 042 da peça processual nº 052).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Orcial Ceolin Bortolotto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 269/2020 (fl. 005 da peça processual nº 052);  
02 – Fabio Teruo Mise, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 248/2020 (fl. 006 da peça processual nº 052);  
03 – Jaqueline Malagutti Corsato, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 69/2020 (fl. 006 da peça processual nº 052);  
04 – Francisco Jablinski Castelhana, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 345/2020 (fl. 007 da peça processual nº 052);  
05 – Bruno Henrique Costa Toledo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 237/2020 (fl. 008 da peça processual nº 052);  
06 – Sílton José Dziazio, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 277/2020 (fl. 008 da peça processual nº 052);  
07 – Renata Maria de Carvalho Schimitz, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 274/2020 (fl. 009 da peça processual nº 052);  
08 – José Robyson Aggio Molinari, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 253/2020 (fl. 009 da peça processual nº 052);  
09 – Viviane Patrícia Romani, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 347/2020 (fl. 010 da peça processual nº 052);  
10 – Jotair Elio Kwiatkowski, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 255/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);  
11 – Renato Akio Ikeoka, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 111/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);  
12 – Andressa da Costa Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 117/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);  
13 – Danilo Sande Santos, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 54/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);  
14 – Yuri Aparecido Opata, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 70/2020 (fl. 011 da peça processual nº 052);  
15 – Felipe Rodrigo Caldas, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 247/2020 (fl. 012 da peça processual nº 052);  
16 – Marco Antônio Crispim Machado, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 267/2020 (fl. 013 da peça processual nº 052);  
17 – Cleliane Lourenço, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 244/2020 (fl. 013 da peça processual nº 052);  
18 – Maicon Ferreira de Souza, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 265/2020 (fl. 014 da peça processual nº 052);  
19 – Lucas Monteiro Pullin, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 285/2020 (fl. 014 da peça processual nº 052);  
20 – Sergio Marilson Kulak, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 59/2020 (fl. 015 da peça processual nº 052);  
21 – Andressa Deflon Rickli, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 235/2020 (fl. 015 da peça processual nº 052);  
22 – Marcelo Prates de Souza, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 266/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);  
23 – Juliano Orlandi, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 257/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);  
24 – Bruno Aisla Gonçalves dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 236/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);  
25 – Saulo Krieger, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 276/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);  
26 – Raquel Garcia D'Ávila Menezes, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 116/2020 (fl. 016 da peça processual nº 052);  
27 – Juliana Schinemann, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 256/2020 (fl. 017 da peça processual nº 052);  
28 – Priscila Azevedo da Fonseca Lanferdini, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 261/2020 (fl. 017 da peça processual nº 052);  
29 – Roziane Keila Grando, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 350/2020 (fl. 018 da peça processual nº 052);  
30 – Soliane Moreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 278/2020 (fl. 019 da peça processual nº 052);  
31 – Cecília Rafaely de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 242/2020 (fl. 019 da peça processual nº 052);  
32 – Eliane Dominico, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 341/2020 (fl. 020 da peça processual nº 052);  
33 – Danusa Korig Bernardo, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 178/2020 (fl. 021 da peça processual nº 052);

34 – Eduardo Maciel Ferreira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 284/2020 (fl. 021 da peça processual nº 052);  
 35 – Regina Aparecida Milleo de Paula, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 64/2020 (fl. 021 da peça processual nº 052);  
 36 – Larissa de Cassia Antunes Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 259/2020 (fl. 022 da peça processual nº 052);  
 37 – Paulo Henrique da Silva Gregório, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 340/2020 (fl. 023da peça processual nº 052);  
 38 – Ana Paula de Castro Sierakowski, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60/2020 (fl. 024 da peça processual nº 052);  
 39 – Carolina Filipaki de Carvalho, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 239/2020 (fl. 024 da peça processual nº 052);  
 40 – Celia Ratuchniak, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 243/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
 41 – Rayane Regina Scheidt, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 273/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
 42 – Monica Santin, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 346/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
 43 – Rafael Gomes Cavalcante, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 343/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
 44 – Michael Pereira da Silva, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 119/2020 (fl. 026 da peça processual nº 052);  
 45 – Angélica Miki Stein, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 122/2020 (fl. 026 da peça processual nº 052);  
 46 – Ana Carolina Paludo, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 114/2020 (fl. 027 da peça processual nº 052);  
 47 – Verônica Volski, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 349/2020 (fl. 027 da peça processual nº 052);  
 48 – Marcos Vinicius Soares Martins, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 344/2020 (fl. 027 da peça processual nº 052);  
 49 – Ana de Castro Ruiz Marques, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 115/2020 (fl. 025 da peça processual nº 052);  
 50 – Camila Freitas de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 113/2020 (fl. 027 da peça processual nº 052);  
 51 – Ligia Santos Pedroso, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 118/2020 (fl. 028 da peça processual nº 052);  
 52 – Debora Fernanda Veres Ronik, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 53/2020 (fl. 028 da peça processual nº 052);  
 53 – Ana Caroline Dorigon Bini, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 234/2020 (fl. 028 da peça processual nº 052);  
 54 – Rubia Caldas Umburanas, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 288/2020 (fl. 028 da peça processual nº 052);  
 55 – Sílvia Mara de Souza Halick, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 162/2020 (fl. 029 da peça processual nº 052);  
 56 – Aline Besen Tomasi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 289/2020 (fl. 029 da peça processual nº 052);  
 57 – Diogo Ferreira de Paula, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 177/2020 (fl. 030 da peça processual nº 052);  
 58 – Daniela Milani, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 164/2020 (fl. 030 da peça processual nº 052);  
 59 – Tatiana da Silva Melo Malaquias, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 68/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
 60 – Pollyanna Bahls de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 271/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
 61 – Fernanda Eloy Schneider, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 249/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
 62 – Eliane Rosso, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 249/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
 63 – Raul Henrique de Oliveira Pinheiro, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 272/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
 64 – Carlos Eduardo dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 287/2020 (fl. 031 da peça processual nº 052);  
 65 – Jessyca Slompo Freitas, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 176/2020 (fl. 032 da peça processual nº 052);  
 66 – Eliane Pedrozo de Moraes, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 234/2020 (fl. 032 da peça processual nº 052);  
 67 – Nancy Sayuri Uchida, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 268/2020 (fl. 033 da peça processual nº 052);  
 68 – Gabriela Datsch Bennemann, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 251/2020 (fl. 033 da peça processual nº 052);  
 69 – Catuscie Cabreira da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 234/2020 (fl. 034 da peça processual nº 052);  
 70 – Jaqueline Portella Buaski, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 155/2020 (fl. 034 da peça processual nº 052);  
 71 – Cinthia Lucia de Oliveira Siqueira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 61/2020 (fl. 035 da peça processual nº 052);  
 72 – Seme Youssef Reda, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 63/2020 (fl. 036 da peça processual nº 052);  
 73 – Amanda Brait Zerbetto, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 233/2020 (fl. 036 da peça processual nº 052);  
 74 – Perla do Nascimento Martins, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 62/2020 (fl. 037 da peça processual nº 052);  
 75 – Marielli Ramos Pinheiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 66/2020 (fl. 038 da peça processual nº 052);  
 76 – Paula Marques da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 270/2020 (fl. 038 da peça processual nº 052);  
 77 – Denise de Cuffa, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 165/2020 (fl. 039 da peça processual nº 052);  
 78 – Larissa Naves de Deus, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 260/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
 79 – Rozeli Aparecida Menon, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 275/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
 80 – Caroline Todeschini, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 240/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
 81 – Carla Mariana Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 238/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);

82 – Luciane Fontana Matoso Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 262/2020 (fl. 040 da peça processual nº 052);  
 83 – Suelen Pontes Machado, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 279/2020 (fl. 041 da peça processual nº 052);  
 84 – Myller Augusto Santos Gomes, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 286/2020 (fl. 041 da peça processual nº 052);  
 85 – Gelson Menon, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 252/2020 (fl. 042 da peça processual nº 052);  
 85 – Eduardo Aaron Clazer, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 245/2020 (fl. 042 da peça processual nº 052);  
 86 – Luciane Jose da Luz Zaias, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 263/2020 (fl. 042 da peça processual nº 052); e  
 87 – Vitor Adalberto Ferreira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 280/2020 (fl. 042 da peça processual nº 052).  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
 Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
 2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.  
 3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.  
 4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
 (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.  
 5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.  
 6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.  
 A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."  
 7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.  
 8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:  
 "Art. 226. (...)  
 (...) VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.  
 (...) VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"  
 9. "Art. 85. (...)  
 (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"  
 10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 68133/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WRUCK, ALAN ALBERTO CHRISTMANN, ALESSANDRA LARA KORTH, ALINE CRISTINA GONCALVES, ANDERSON KOCH, ANE MIRIAN KAUL, CELOIR LUDVICHAK, DANIEL CORDEIRO GOMES, DOUGLAS LUIS LINK OPPERMANN, EVANDRO MIGUEL GRADE, FERNANDO RAFAEL KLEIN, HILDOR LAUSMAN, IVANIR SCHONS SCHMIDT, JOSE ALVES DA SILVA, LUCAS RAFAEL CORONADO, MARGARETE ROSA SCARIOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RENATA YOSHIKO ISHIHARA, RODRIGO REFATI, SILVIO RODRIGUES BARBOSA DA COSTA, SIMONE BARBOSA DA COSTA, TASCIANE MORANDIN DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 966/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 4/2017. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Santa Helena para a contratação nos empregos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 4/2017 (peça 23).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 1861/21-CAGE – Fase 4 (peça 71), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição das seguintes determinações:

- a) que o Município preencha corretamente os dados do SIAP de acordo com o processo de seleção e suas alterações;
- b) que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- c) Insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- d) Insira no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

e) estabeleça de forma expressa nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 167/21-7PC (peça 74), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com determinações ao ente, nos termos propostos pela CAGE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1861/21-CAGE e o Parecer nº 167/21 do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher as determinações propostas nos itens “a” e “b”, por tratarem do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que o município já está obrigado a observar.

Acato as demais determinações sugeridas pela CAGE, haja vista que, muito embora igualmente fundamentadas em dispositivos normativos, resultam da interpretação da legislação aplicável aos concursos públicos. Ademais, tais determinações seguem entendimentos já consolidados na jurisprudência desta Corte.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 53), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
- b) pela expedição de determinação ao Município de Santa Helena para que, em futuros processos de contratação de instituições para execução de concursos:
  - b.1) faça constar nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, exigindo que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;
  - b.2) insira nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93; Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 53), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
- II - determinar ao Município de Santa Helena que, em futuros processos de contratação de instituições para execução de concursos:
  - i) faça constar nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, exigindo que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;
  - ii) insira nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93;
- III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.
- IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 53.

PROCESSO Nº: 268947/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 967/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2019. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP correspondente ao exercício em vigor. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do exercício de 2019 do senhor Roberto Carlos Lichevski de Lima, CPF nº 016.447.399-84, gestor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira apreciação, por meio da Instrução nº395/21 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 190/21 – 6PC (peça 30), manifestou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a comprovação de que o jurisdicionado procedeu à regularização do apontamento, ao encaminhar o Certificado de Regularidade Previdenciária, ainda que emitido em data posterior ao período relativo às contas (31/8/2020), permite-se afastar a irregularidade inicialmente apontada. Todavia, em razão da extemporaneidade da apresentação do documento, impõe-se a aposição de ressalva. Assim, considerando o saneamento da irregularidade, bem como a conformidade com as exigências definidas pela Instrução Normativa nº 151/2020, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Adoto como razões de decidir e como parte integrante do presente voto, a Instrução nº 395/21 – CGM (peça 29) e o Parecer nº 190/21 – 6PC (peça 30) do Ministério Público de Contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2019 do senhor Roberto Carlos Lichevski de Lima, responsável pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguazu, em razão da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício financeiro de 2019 do senhor Roberto Carlos Lichevski de Lima, responsável pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguazu, em razão da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações.

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto 101545/2017, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, publicado em 03/01/2018, referente à pensão por morte concedida a JOAO VICTOR OTTO CARVALHO, JULIO MATHEUS CARVALHO, JOAO GABRIEL BRAGA CARVALHO e HYAGO CARVALHO e TATIANE APARECIDA IENTZ OTTO CARVALHO, filhos menores e cônjuge, respectivamente, do Servidor JULIO CESAR CARVALHO – CPF nº 574.619.109-49, falecido em 26/09/2017, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 7906,80 (Sete mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos), distribuídos em quotas de 20% para cada interessado; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 440/21 (peça 52) e do Ministério Público de Contas nº 259/21 (peça 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de abril de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

## PROCESSO Nº: 874726/17

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JANETE DALLA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/21

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Resolução nº 11278/2017, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 18/10/2017, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Janete Dalla Costa, com proventos no valor de R\$ 7.826,43, ocupante do cargo de professora, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual nº. - 275/2021 e o Parecer nº. 206/21 da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado:

a) encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 29 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## PROCESSO Nº: 284205/18

### ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ADVOGADO/ PROCURADOR:

### DESPACHO: 350/21

Cuida-se do processo de Prestação de Contas Anual do Instituto das Águas do Paraná (Águas Paraná), referente ao exercício financeiro de 2017, as quais foram julgadas irregulares, com ressalvas e expedição de determinações, nos termos do Acórdão nº. 2395/19 – STP (Peça nº. 46).

Em sede de monitoramento, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), nos termos da Instrução nº. 37/20 (Peça nº. 77), quanto ao acatamento das determinações e propostas de encaminhamentos, concluiu pelo cumprimento apenas do subitem i[1] do item IV, restando não cumpridos os subitens ii e iii[2] do referido acórdão.

Determinou-se, então, a intimação, por ofício, da entidade incorporadora, Instituto Água e Terra (IAT), para que seu representante legal indicasse as medidas adotadas no sentido da implementação das providências impostas por este Tribunal de Contas, nos termos do Despacho nº. 1542/20 (Peça nº. 79).

Ato contínuo, houve pedido de dilação do prazo por parte da citada entidade (Peça nº. 84), sendo tal pedido indeferido, entendendo o Relator que o prazo dado já era suficiente para que fossem prestadas as informações solicitadas, conforme exposto no Despacho nº. 33/21 (Peça nº. 86).

Expirado o referido prazo, sem que fosse apresentada resposta/esclarecimento ou quaisquer documentos para o deslinde do feito, foi emitida a Certidão de Decurso de Prazo nº. 93/21 – DP (Peça nº. 89), em 18/02/2021.

Instados a se manifestar, tanto a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), por meio da Instrução nº. 14/21 – 3ICE (Peça nº. 92), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº. 177/21 – 7PC (Peça nº. 93), ratificaram suas conclusões.



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

### PROCESSO Nº: 106773/18

### ASSUNTO: PENSÃO

### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HYAGO CARVALHO, JOAO GABRIEL BRAGA CARVALHO, JOAO VICTOR OTTO CARVALHO, JULIO CESAR CARVALHO, JULIO MATHEUS CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, TATIANE APARECIDA IENTZ OTTO CARVALHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/21

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Portanto, considerando o não cumprimento integral das medidas impostas pelo Acórdão n.º 2395/19 – STP, pela entidade incorporadora, Instituto Água e Terra (IAT), nos termos do monitoramento das determinações dado pela Instrução n.º 37/20 – 3ICE, determino:

(i) A baixa de responsabilidade referente ao subitem i, do item IV do Acórdão n.º 2395/19, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, tendo em vista o seu cumprimento;

(ii) Nova intimação da Entidade, na figura do Diretor- Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, a fim de que comprove o atendimento das obrigações impostas pelo Acórdão n.º 2395/19 – Tribunal Pleno, sob pena de multa, nos termos do art. 87, III, “F”, da LCE n.º 113/2005.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a nova intimação e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e registros.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. i. *adeque a estrutura do Controle Interno da entidade, por meio de normatização específica, prevendo as responsabilidades e garantindo as condições necessárias para que o responsável possa realizar o planejamento e execução das atividades de controle, observados os termos do art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/07 e do art. 74 da Constituição Federal, bem como as normativas da Controladoria Geral do Estado;*

2. ii. *estude a viabilidade de contratar seguro para os veículos;*

iii. *implemente o diário de bordo individualizado por veículo, com preenchimento das informações necessárias para o controle de manutenção, de utilização e de abastecimento.”*

PROCESSO N.º: 294445/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO

HOSPITALARES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO,

NATALIA DE CARVALHO MELLO BAHURY

DESPACHO: 385/21

Vistos e examinados, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação da Secretaria de Estado da Saúde para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido cautelar proposto.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303789/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

PROCURADOR -

DESPACHO - 408/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Almirante Tamandaré em razão de supostas impropriedades no Edital do Pregão Eletrônico 32/2021[1], a saber:

(i) (...) a exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante fere completamente o princípio da ampla competitividade, ao passo que impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame;

(ii) Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE. Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez; e (iii) A exigência maculada pelo edital em apreço de contratação de serviços [de montagem e de balanceamento] juntamente com o fornecimento dos pneus lictados é completamente ilegal, visto que restringe a participação de várias empresas do certame.

Conclusivamente, requer:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 032/2021 do Município de Almirante Tamandaré/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço (parcialmente, como se verá à frente) o expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência.

(i) Com vênha à alegação de que “a exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante fere completamente o princípio da ampla competitividade, ao passo que impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame”, não logrei verificar no edital qualquer imposição de certificado de garantia dos produtos em nome do fabricante (o que, aliás, esta Corte não vem entendendo irregular), mas apenas de garantia que pode ser prestada pela própria licitante:

17– OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

b) A entregar produtos com prazo de garantia não inferior a 12 (doze) meses a contar da data da entrega ou colocação do produto, onde o licitante ficará responsável pela troca do mesmo, em até 48 horas, por defeitos de fabricação, sem qualquer ônus adicional a Prefeitura Municipal, ou indicar o distribuidor devidamente autorizado pelo fabricante na Capital do Estado do Paraná, para efetuar a troca do produto no mesmo prazo;

Nesta senda, a questão não merece sequer conhecimento.

(ii) Relativamente à alegação de que a separação de produtos em lotes prejudica a competitividade, não olvidado que a regra geral é a separação do objeto do certame em itens, de modo a proporcionar a mais ampla competitividade. Porém, tal orientação não deve ser adotada irrestritamente em toda e qualquer situação, sob pena, por exemplo, de se criar dificuldades gerenciais absurdas ou impossibilitar a economia de escala.

In casu, verifico que: o objeto foi separado em 43 itens, os quais foram agrupados em 26 lotes; a maior parte dos lotes conta com apenas um item; o lote que conta com mais itens é o ‘1’ (nove itens), que reúne as câmaras de ar e os protetores de pneus e de aros; os lotes de pneus que contam com mais de um item reúnem itens com especificação técnica parecida.

Dentro desse contexto, embora mereça conhecimento a representação em relação ao tema, entendo, no exame de cognição sumária ora necessário, que não se mostra procedente a insurgência, uma vez que se vislumbra a criação de lotes seguindo diretrizes absolutamente objetivas.

(iii) Quanto à inclusão de serviços de montagem e de balanceamento juntamente com a entrega de pneus[2], efetivamente me parece constituir impropriedade, como, aliás, se observa do Acórdão 1045/16-STP, lapidar estudo da lavra do Conselheiro Durval Amaral e que vem servindo como guia para análise do TCE/PR acerca de licitações para aquisição de pneus, senão vejamos:

É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado.

Não vejo, portanto, prejuízo ao conjunto, quando há fracionamentos que respeitam os limites de ordem técnica e econômica, conforme bem assentado no Acórdão 5266/14, de lavra do E. Conselheiro Ivan Bonilha, casuisticamente sobre idêntico fato: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de conserto de pneu, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da frota municipal – (i) Lote único contendo produtos e serviços – Violação à competitividade – (...) Procedência – Expedição de recomendações – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Conclusivamente, entendo que o oferecimento de pneu deve ser segregado do item serviço de montagem do pneu, isso porque, reitero, nem todas as fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório.

Entendo necessário sopesar, porém, que a suspensão de uma licitação é medida drástica, necessária para corrigir irregularidade de caráter grave, uma vez que traz grandes transtornos à Administração Pública. Nos casos tratados no excerto transcrito, a matéria foi objeto de mera recomendação de implementação de procedimentos, especialmente porque se trata de previsão editalícia razoavelmente consagrada, em relação à qual não se observa má-fé.

Considerado, ademais, que a Proponente não atua em nome de empresa que não poderá participar do certame em razão da previsão ora em análise, bem como que não existe notícia de possíveis interessados com a participação tolhida, entendo que não deve ser suspensa a licitação, sendo, entretanto, necessário que se avalie (a partir da ata da sessão) se houve efetivamente competitividade no procedimento.

Determinações

(a) Recebo parcialmente a representação (não conheço do item relativo à exigência de certificado de garantia em nome do fabricante);

(b) Denego o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 32/2021 do Município de Almirante Tamandaré;

(c) Determino a inclusão do nome da Sra. Sandra Maria Cumin (Pregoeira e subscritora do edital) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que, no prazo de 15 dias:

(c.1) obrigatoriamente, sob pena de multa administrativa: junte aos autos cópia da ata da sessão de licitação; informe quem foi o servidor responsável pela elaboração dos dispositivos editalícios ora em exame (tratados nos itens ‘ii’ e ‘iii’ acima); junte cópia de ofício notificando o servidor responsável pela elaboração do edital acerca do presente processo (a não adoção dessa medida poderá resultar na penalização da subscritora do edital);

(c.2) apresente defesa em relação aos pontos tratados na exordial (com a delimitação efetuada no presente despacho).

GCFAMG em 17 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 – OBJETO:*

*O presente Pregão tem por objeto a “SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS, PROTETORES NOVOS E CÂMARAS DE AR NOVAS”, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações deste edital e seus anexos.*

2. *Edital: 11. DOS PREÇOS:*

*11.1 - Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os custos necessários, bem como todos os impostos e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como taxas, fretes, despesas com montagem, mão-de-obra, serviços de geometria e balanceamento, homologação, seguros e quaisquer outros elementos que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado.*

PROCESSO Nº - 452325/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS, LUCINEIA ANTONIA FLORIANO AFONSO DE CASTRO, LUIZ FERNANDO AFONSO DE CASTRO, MICHELE CAPUTO NETO, REGINA DUCAT SEMKIW, SERVICEMED LTDA

PROCURADOR - CARLOS ALEXANDRE LORGA, MAURO AUGUSTO DIB MERTENS

DESPACHO - 414/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da Sra. Regina Ducat Semkiw contida na Peça 67 (e repisando alguns apontamentos efetuados no Despacho 367/21 – Peça 63), necessárias as seguintes considerações:

(i) de acordo com o RITCE/PR (art. 502), é possível o parcelamento da multa administrativa aplicada pelo Acórdão 350/21-S2C em 2 parcelas;

(ii) Para deferimento do parcelamento, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira parcela;

Face ao exposto, indefiro o pleito contido na Peça 67 (destaco, porém, que poderá ser repetido o pedido de parcelamento) e devolvo o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 18 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312478/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR - ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSALDO, VALTER PAULON JUNIOR

DESPACHO - 416/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Nova Esperança em razão de disposições supostamente impróprias contidas no edital do Pregão Eletrônico 53/2021, senão vejamos:

### 9.1.3 - Da Qualificação Técnica

a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação, ou seja, declarando que a licitante prestou, a contento, serviço da mesma natureza (cartão eletrônico/magnético).

b) Prova de inscrição com situação regular perante o Conselho Regional de Administração, da sede da empresa.

### 9.1.4 - Das Declarações:

a) Declaração de idoneidade emitida pelo próprio proponente de que a proponente não foi declarada inidônea por nenhum órgão da Administração Pública de qualquer esfera de Governo;

(...)

No tocante à aliena "b" do item 9.1.3., ou seja, de prova de inscrição regular perante o Conselho Regional de Administração, da sede da empresa, a jurisprudência deste E. Sodalício tem posição pacífica e consolidada acerca da ilegalidade da referida condição conforme se infere no processo n. 65915/16.

(...)

No tocante à alínea "a" do item 9.1.4. também se extrai que a exigência é completamente impertinente, pois, a empresa participante do certame é idônea e sem penalidades ou não é. A declaração pelo próprio interessado não tem o condão de resolver a questão jurídica relacionada a ausência de penalidade. As certidões a serem apresentadas estão previstas na Lei de Licitações e não cabe à Administração inventar declarações ou atestados que não tem previsão legal.

Conclusivamente, requer:

a) Seja anulado as exigências ilegais acima apontadas pelos fatos e motivos já expostos.;

b) Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21 da Lei nº 8666/93;

c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo credenciamento das proponentes e sessão de recebimento dos envelopes, encontre-se programada para o dia 24 de maio de 2021 junto a Prefeitura Municipal de Nova Esperança e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Com relação ao pedido de urgência, observo que, sem prejuízo de se efetivamente constatar que as alegações da Proponente, especialmente no que tange ao item 9.1.3 'b' do Edital, guardam consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, é possível a prévia oitiva da Municipalidade, de modo a analisar possíveis justificativas para a imposição questionada quando da avaliação do pedido de urgência.

Determinações

(a) recebo a representação e determino seu regular processamento;

(b) proceda-se à inclusão do Sr. Moacir Olivatti, Prefeito de Nova Esperança e subscritor do Edital do Pregão Eletrônico 53/2021, no rol de interessados e à respectiva citação (via e-mail ou telefone, consoante critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, até as 15h00 do dia 21 de maio de 2021:

- informe o nome do servidor responsável pela elaboração do edital, bem como apresente ofício dando conhecimento ao mesmo acerca da existência do presente processo (a ausência de tal medida acarretará a responsabilização do Prefeito por eventuais irregularidades);

- apresente manifestação prévia em relação aos apontamentos contidos na exordial.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo mencionado no item 'b', deverão os autos ser imediatamente recambiados a meu gabinete para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 20 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 257663/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 635/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo prefeito do Município de Pitangueiras, Sr. Samuel Teixeira, comunicando irregularidades no pagamento de auxílio alimentação a servidores municipais.

Relata o representante que, ao assumir a gestão em janeiro de 2021, identificou irregularidades no pagamento de verbas decorrentes do auxílio alimentação na municipalidade. Segundo a Lei Municipal n.º 651/2019, artigo 5º, o benefício deveria ser pago da seguinte forma:

Art. 5º – O pagamento do Auxílio Alimentação será realizado mensalmente, obedecendo-se os seguintes critérios e valores: (NR)

I. Critérios de remuneração:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para servidores com vencimento base de até R\$ 1.996,00 (Um mil, novecentos e noventa e seis reais);

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para servidores com vencimento base de R\$ 1.996,01 (Um mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 3.992,00 (Três mil, novecentos e noventa e dois reais);

c) Os servidores que não se enquadrarem nas faixas de vencimento base estabelecidas nos incisos I e II não terão direito ao Auxílio Alimentação.

Ocorre que, além de perceber indevidamente, foram identificados casos de servidores que receberam valores a maior. Diante disso, afirma que o pagamento irregular foi "retificado e regularizado pelo setor de recursos humanos" no mês de janeiro do corrente ano, restando, porém, necessário identificar e individualizar condutas dos gestores anteriores, em vista do dano ao erário.

Ao final, requer, dentre outros, "c) a procedência do pedido, e instauração de auditoria junto ao setor de recursos humanos para identificar irregularidades/ilegalidades no pagamento do auxílio-alimentação; d) Após a realização da auditoria, requerer a identificação do possível montante decorrente dos prejuízos ocasionados aos cofres públicos e a identificação dos possíveis responsáveis para ressarcimento do dano."

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 570/21, peça 08), a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 1041/21 (peça 11), opinando:

Ante o exposto, esta CGM opina no seguinte sentido:

01) Arquivamento dos presentes autos, sem apreciação de mérito, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte, considerando a ausência de informações e documentos mínimos que permitam, em sede de juízo de admissibilidade, comprovar as supostas irregularidades objeto da representação em apreço;

02) Subsidiariamente, sugere-se a realização de diligências ao Município de Pitangueiras e à Câmara Municipal de Pitangueiras para que informem que medidas estão tomando para apurar as possíveis irregularidades objeto dos autos.

Destacou que "não há qualquer informação e/ou documentos que permitam aferir, minimamente, as irregularidades objeto dos autos". Aduziu que "não há dados sobre quais foram os servidores que teriam recebido a verba "auxílio-alimentação" de forma indevida, seja por não terem direito a ela seja por a terem recebido em valor maior do que o devido, e nem a partir de quando tais pagamentos ocorreram, como também não há informação sobre eventual descumprimento específico da legislação local de regência".

Também, destacou que "o Município de Pitangueiras não trouxe qualquer documento ou informação a respeito de eventual atuação da Câmara Municipal de Pitangueiras objetivando apurar a suposta irregularidade no pagamento da verba em comento, atribuição esta que também lhe cabe, seja em função do art. 3º da Lei Municipal nº 662/19 seja em razão do art. 70 da CRFB/88".

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Em vista do contido na Instrução n.º 1041/21-CGM (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pitangueiras e a Câmara Municipal de Pitangueiras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as medidas que eventualmente têm adotado para apurar as possíveis irregularidades objeto dos autos, bem como maiores elementos/documentos acerca dos fatos, sob pena de não recebimento da demanda, nos termos do artigo 276[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

PROCESSO Nº: 731051/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES, ENEIDA SERRATO TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/21

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro das Revisões dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 18512/96 e 18512CC/96, publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 10459, do dia 17/06/2019, nos valores mensais de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) e R\$ 1.790,05 (um mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos, respectivamente, referentes à Revisão de Pensão Estadual por morte, deferida para ENEIDA SERRATO TEIXEIRA, a qual passou da condição de credora de alimentos para cônjuge do ex-servidor falecido APARECIDO RODRIGUES, conforme decisão proferida no Agravo de Recurso Especial n.º 292.187/PR, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 537/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 462/21 (peças 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro das revisões dos Atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758103/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA RIBEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 4175/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10517, do dia 09/09/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ROSANGELA RIBEIRO, no valor mensal de R\$ 22.647,15 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), no cargo de Perito Oficial, na modalidade voluntária, em virtude da promoção na linha inativa da 2ª Classe – Referência 11 para a 1ª Classe – Referência 11, conforme decisão judicial proferida nos autos n.º 0005644-12.2018.8.16.0182, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 536/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 464/21 (peças 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244654/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, NELSON GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/21

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ n.º 01.450.804/0001-55, da gestão de Luiz Forte Netto, Wilson Bley Lipski, Cezar Augusto Carollo Silvestri, Carlos Roberto Massa Junior e João Carlos Ortega, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, exercícios financeiros de 2009/2015, no valor de R\$ 7.554.770,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e setenta reais), tendo por objeto "estabelecer as bases gerais de cooperação para a implementação do Programa Centro de Referência de Assistência Social – CRAS-PR em municípios do Estado", com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 251/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 435/21 (peças 66 e 67, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88139/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANA HESS, ROGERIO MORO CONCHE (FALECIDO(A) EM 2012)

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/21

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1055/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 207 – Ano IX, do dia 03/11/2020, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, efetuada a fim de incluir a companheira como dependente, no valor mensal de R\$ 2.637,55 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para Luciana Hess e Matheus Anthony Hess Moro Conche, na qualidade de companheira e filho em menoridade, respectivamente, do servidor Rogerio Moro Conche, falecido em 29/07/2012, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos da ação n.º 0001560-45.2016.8.16.0179, perante o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 830/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 438/21 (peças 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 483994/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, URBANO CESAR GONÇALVES

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 640/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 570/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, comprovando, se for o caso, a ciência ao servidor interessado, nos moldes do Prejulgado 11, deste Tribunal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354050/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENISE CLARET NESTER PORTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 645/21

1. Nos termos do § 5º do art. 299-A do Regimento Interno[1], e tendo em vista os Pareceres nº 105/21 – CAGE (peça nº 37) e nº 253/21 – 3PC (peça nº 41), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Em seguida, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 214840/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 647/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pelo Município de Nova América da Colina e pelo respectivo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Rogatti, acostada nas peças 25 a 27.

2. Considerando que as citações não se deram na forma prevista pelo art. 380-A, I, do Regimento Interno, e muito embora, nos termos do respectivo § 1º, estejam supridas pela resposta apresentada na petição retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, excepcionalmente, proceda à intimação do Município de Nova América da Colina e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, recebidas para processamento pelo Despacho nº 475/21, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 147364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA

RESPONSÁVEL: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO,

Diego Buligon, Nivaldo Lucas Filho, Patricia Machado Pereira

Giardini, Paulo Roberto Hoeldtke, Viviane Bueno Alionco

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 289/21

Considerando que o senhor ADEMAR DA COSTA PASSOS já efetuou o ressarcimento de valores de que trata o Acórdão n.º 3795/20 – Segunda Câmara (peça 243)[1], conforme certificado na Instrução n.º 364/21 – CMEX (peça 279), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

3) condenar os senhores Ademar da Costa Passos, Dinarte da Costa Passos, Manoel Faria, Maurício Fanchi e Pedro Imar Mendes Prestes, Vereadores do Município de Jaguariáva no exercício de 2006, ao ressarcimento de subsídios recebidos a maior, com as atualizações e acréscimos legais, nos termos da tabela apresentada à página 4 da peça 241 e das observações constantes do item 2 da proposta de decisão.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 75455/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 158/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação n.º 80/21, peça 54), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentado o documento indicado ou as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 257747/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DA UNIÃO ROÇA GRANDE DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 159/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão n.º 264/21- Segunda Câmara (peça 24), e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 671032/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: FABIANO FABIANE, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS E RAUL CAMILO ISOTTON

DESPACHO 436/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de maio de 2021.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 19250/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: DALTON LUIZ DE LIMA SANTOS (FALECIDO EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS E REGINA GUIRAUD SANTOS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 437/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



**PROCESSO Nº: 501897/19 - TC**  
**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO Nº: 9/21**

1. Em atendimento às medidas propostas no Despacho nº 18/20 (peça 19) do então Corregedor-Geral Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, visando dar cumprimento à fase de monitoramento, com respaldo no exarado no Acórdão nº 4082/19 – Tribunal Pleno, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou nova manifestação por meio da Informação nº 44/21 (peça 21).

2. Inicialmente, o novo diretor da Unidade informou que anexou o relatório de atividades da gestão anterior na presente informação, em razão da sobrecarga de atividades em decorrência da pandemia COVID/19.

Aduziu que, concomitantemente aos atendimentos dos usuários remotos em 2020, foi realizada a entrega dos projetos Integra, Sistema de Ouvidoria e Plenário Virtual.

Ademais, o gestor, após coletar informações junto aos gerentes das áreas, declarou que as atividades realizadas no segundo semestre de 2020[1] compreenderam: i) a realização de melhorias nos procedimentos de trabalho por meio do mapeamento da Revisão de Processos e de Monitoramento de Processos, assim como foi redesenhado o processo de Gestão de Mudanças; ii) uma maior atenção com relação à área de Segurança da Informação com o reforço da equipe por meio da transferência de um servidor capacitado, tendo em vista que integrou a comissão responsável pela avaliação das vulnerabilidades de TI, e detém conhecimento das melhorias a serem implantadas; iii) a formulação de proposta de criação do Núcleo de Segurança da Informação diante da elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; iv) a previsão de conclusão da revisão da Política de Segurança da Informação até o final da atual gestão, tendo em vista os impactos causados pela pandemia; v) a criação de aplicação visando melhorar a gestão de contratos, bem como a realização de melhorias nos procedimentos por meio do registro e encaminhamento dos problemas detectados[2] e inclusão de indicadores e acordos de nível de serviço, melhorando a gestão da execução contratual por meio de critérios objetivos; vi) a revisão e o aperfeiçoamento do processo de planejamento das contratações mediante auxílio de servidor com experiência na área de gestão e fiscalização de contratos, o que proporcionou maior agilidade, padronização e aderência às necessidades da Unidade.

3. Verifico que a nova gestão apresentou síntese das melhorias realizadas nos processos de trabalho da Unidade, bem como anexou relatório da Comissão Estratégica de TI que traça o panorama das atividades realizadas na gestão anterior.

Desse modo, retomando os apontamentos realizados por meio do Despacho nº 18/20 – GCG (peça 19), observo que consta no relatório da Comissão Estratégica de TI, em cotejo com o relatório anterior (peça 18), com relação à elaboração do Plano de Capacitação da equipe de TI, que as atividades que constavam no planejamento da comissão, incluindo a revisão e atualização das trilhas de competência de TI, passaram para situação pendente, haja vista a informação de que sua continuidade depende de iniciativa alheia ao âmbito da comissão.

Quanto às questões afetas à Segurança da Informação, conforme declarado pelo novo gestor, a equipe recebeu novo servidor que integrou a comissão responsável pela avaliação das vulnerabilidades de TI, além disso noticiou que houve a formulação de proposta de criação do Núcleo de Segurança da Informação, em razão da elaboração do novo PDTI.

Concernente às fragilidades na execução contratual e da necessária melhoria nos processos de planejamento das contratações, o novo gestor relatou que foi criada aplicação visando melhorar a gestão de contratos, bem como a Unidade recebeu reforço de servidor com experiência na área de gestão e fiscalização de contratos.

Ainda, observo, com referência ao mapeamento de processos de trabalho (item 1 do relatório), à elaboração/atualização do portfólio de aplicações e catálogo de serviços de TI (item 2), à avaliação das demandas reprimidas de TI (item 3), à elaboração de mapa com a visão de futuro das soluções de TI (item 4) e à definição de procedimento para gerenciamento de riscos (item 5), que foram realizadas atividades pela comissão, com exceção das ações dispostas nos itens 7, 8, 9 e 10 do relatório da Comissão Estratégica de TI[3].

Contudo, verifico que a comissão finalizou a elaboração do Plano Diretor de TI – 2020 – 2021, bem como disponibilizou-o para apreciação e aprovação do Comitê de TI.

Assim, considerando as recentes melhorias implantadas com relação à área de Segurança da Informação, e por ocasião da formulação de proposta de criação do Núcleo de Segurança da Informação, constante no Plano Diretor de TI, que poderá acarretar na revisão da Política de Segurança da Informação, a Unidade deve trazer informações atualizadas no próximo monitoramento, bem como fornecer relatório referente à gestão 2021/2022, a serem prestadas até 05 de julho de 2021.

4. Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência deste despacho, bem como, para fins de continuidade do monitoramento em cumprimento ao Acórdão nº 4082/19 do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Relatório da Comissão Estratégica de TI anexada à Informação nº 44/21, peça 21.

2. Citou exemplo do contrato envolvendo a Claro que não será renovado, haja vista que apresentou diversos problemas na execução. Tal experiência serviu para elaboração do Termo de Referência para nova contratação.

3. tem 7 – identificação/definição de serviços e atividades terceirizáveis; item 8 – definição de indicadores de qualidade, de acordos de nível de serviço e operacional; item 9 – avaliação da viabilidade das contratações de serviços e aquisições; item 10 – elaboração do mapa de processos (TO-BE).

**PROCESSO Nº.: 714459/20 - TC**

**ASSUNTO: SINDICÂNCIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: PMC**

**DESPACHO Nº.: 10/21**

Em razão do interessado encontrar-se lotado atualmente na 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, e visando preservar a imparcialidade no julgamento do processo, declaro a minha suspeição para conduzir a presente sindicância, nos termos do art. 137[1] e art. 139, XI[2], ambos da LC nº 113/2005 c/c art. 145, IV da Lei nº 13.105/15[3].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos para ciência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando à redistribuição do presente feito ao Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo, nos termos do art. 26[4] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 13 de maio de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 137. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

2. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

4. Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2409/2021**

**Processo Nº: 196837/18**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 10:22:42

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDOLFO ROMAO, MATILDE GONCALVES ROMAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2410/2021**

**Processo Nº: 806/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 10:39:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: ALEXANDRA NATALIA ROHDEN KEMPF, BEATRIZ GONCALVES DE ABREU DE SOUZA, IVO ROBERTI, JULIANA JETENES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2411/2021**

**Processo Nº: 310831/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 11:09:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: EUROVIA - EMPRESA ASFALTICA LTDA., MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2412/2021**

**Processo Nº: 309264/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 11:20:24

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2413/2021**

**Processo Nº: 637183/18**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 11:46:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO ALVES JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2414/2021**

**Processo Nº: 298076/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 12:29:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANÁ PROJETOS

Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2415/2021**

**Processo Nº: 312168/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 13:31:01

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ROSIANE ROSA BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2416/2021**

**Processo Nº: 312222/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 13:33:48

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ROSIANE ROSA BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2417/2021**

**Processo Nº: 769055/18**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 14:24:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ALLAN DAVID DO PRADO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA, SERGIO LUIZ RIGON FILHO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2418/2021**

**Processo Nº: 745490/18**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 14:41:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: ADRIANA DA SILVA TOZZI, ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO, ADRIANO CESAR DOS SANTOS, ALBERTO ALVES DOS SANTOS, BARBARA FERNANDA KRAEMER RODRIGUES SCHUCK, BRUNA DOS SANTOS VARGAS, CARLA MARIA NUNES DE ALENCAR, CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDIA ALINE SALCA DE ALVARENGA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2419/2021**

**Processo Nº: 301557/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 14:50:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2420/2021**

**Processo Nº: 302936/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 14:55:21

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2011), ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2421/2021**

**Processo Nº: 312478/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 16:10:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2422/2021**

**Processo Nº: 312966/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 17:17:11

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2423/2021**

**Processo Nº: 313580/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 17:49:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2424/2021**

**Processo Nº: 313431/21**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 18:08:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SARANDI TRATORES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2425/2021**

**Processo Nº: 563744/20**

Data e hora da distribuição: 19/05/2021 19:43:57

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: ELISANGELA CAZELOTO SILVA, LUIZA MAYUMI CAZELOTO SILVA, VALMIRA LAZARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º 9260/20**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IRASSU SILVA LAGUNA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1183/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 881730/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINO QUERINO BATISTA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1184/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 170920/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO ADENILDA KORCHAK, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1196/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4371/21 - CAGE (peça nº 39).

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 652909/19**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, KLEBER PISCITELLO MELLO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1197/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4369/21 - CAGE (peça nº 88).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 87130/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1198/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4651/21 - CAGE (peça nº 33).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 788161/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO MARIA INES PALUDO SOARES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1199/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4662/21 - CAGE (peça nº 36).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 409721/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO MARIA GOMES PESSOA DE SOUZA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1200/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4672/21 - CAGE (peça nº 37).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 25108/20**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE, ISRAEL DOS SANTOS, WALTER FERNANDES PEDROSA JUNIOR**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1201/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4580/21 - CAGE (peça nº 58).

- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 75509/21**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO ALINE DE BRITO FIGUEIREDO GRISOSTOMO, ANA CAROLINA STRASSACAPA, ANA PAULA MOREIRA, DAIANE ALVES RETAMEIRO, ELIANE CRISTINA MARCONDES DA SILVA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1202/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4707/21 - CAGE (peça nº 34).

- MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 669294/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1203/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4708/21 - CAGE (peça nº 55).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 671230/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ARAMIS CONSTANTINO ALVES, ARMANDO JOSE FERREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1204/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4712/21 - CAGE (peça nº 23).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 535530/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, MARIA INES ZANIN PEIXOTO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1206/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4719/21 - CAGE (peça nº 22).

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 3984/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO LEILERROSE NOVAES BORGES RODRIGUES, MOACIR OLIVATTI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1207/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 195080/21**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL**

**INTERESSADO: VALDEMAR BERNARDO JORGE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 63/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 564/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. VALDEMAR BERNARDO JORGE, Secretário Estadual, CPF: 787.071.889-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 564/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL CNPJ: 76.416.916/0001-99, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de maio de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 262365/21**  
**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS: MARCEL BENTO AMARAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1306/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS-PR, por meio do qual solicita equiparação do valor do auxílio saúde concedido aos servidores desta Conta de Contas ao valor do auxílio saúde concedido aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme tabela constante do Decreto Judiciário nº 155/2021 e, subsidiariamente, a majoração do valor do auxílio em 15,49%, sendo 7,35% correspondente a maio de 2019 a abril de 2020, e 8,14% correspondente a maio de 2020 a abril de 2021, conforme reajuste autorizado pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

Mediante a Informação nº 161/21-DGP (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas destaca que, à época, a fixação dos valores iniciais e distribuição por faixas etárias levou em consideração os valores fixados para os servidores do Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado do Paraná, que a forma de reajuste se daria anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos e remunerações, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, que o auxílio saúde foi reajustado em 4,94% com base no IPCA do período de maio de 2018 a abril de 2019, aponta que os valores pagos atualmente ainda não sofreram o reajuste referente ao período de maio de 2019 a abril de 2020 (2,4%) e o referente ao período de maio de 2020 a abril de 2021 (6,43% cumulado até março de 2021) e conclui apontando a defasagem de 8,98% em relação ao IPCA apurado até março de 2021 e a necessidade de edição de lei que autorize a alteração de valor do mencionado auxílio.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 120/21-DIJUR (peça 10), opina pela impossibilidade jurídica do pedido de equiparação dos valores do auxílio-saúde com os praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em vista do disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal e entendimento desta Corte contido no Acórdão nº 513/21-STP, proferido no processo de Consulta nº 471742/21.

Quanto ao pedido subsidiário, majoração do valor do auxílio saúde conforme índice de reajuste autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Diretoria Jurídica opina pela impossibilidade de utilização do índice pleiteado pelo Requerente em vista do disposto no art. 2º da Lei 19.762/18, que expressamente indicou que o índice aplicável ao reajuste do auxílio saúde é o aplicado à atualização dos vencimentos e remunerações (IPCA), combinado com a vedação a reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação contida no art. 8º, inciso VIII da Lei Complementar nº 173/2020.

Ao final a unidade técnica conclui pela impossibilidade do pleiteado nestes autos, mas ressalta a possibilidade de reajuste do auxílio-saúde (bem como da revisão geral anual e das demais verbas auxiliares), desde que respeitada a variação do índice IPCA, requisitos legais e a discricionariedade para deflagração do processo legislativo de revisão, conforme entendimento apresentado no Parecer nº 120/20-DIJUR (peça 4 do Procedimento nº 384157/20).

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas e a impossibilidade jurídica dos pedidos, o principal por vedação constitucional ratificada por entendimento vinculante desta Corte e o subsidiário por vedação legal, indefiro o pedido de equiparação dos valores do auxílio-saúde com os praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o pedido de majoração do valor do auxílio saúde conforme índice de reajuste autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o condicionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 289093/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1318/21**

Retornam os autos com a Informação nº 9/21 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Planejamento relata que preencheu o questionário de boas práticas em compras públicas (peça 3) e o encaminhou para o e-mail indicado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 240272/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1324/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.132225-7, solicita cópia atualizada do Recurso de Revista nº 611781/19.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 382/21 (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Recurso de Revista nº 611781/19.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 469/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.132225-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail mpsecppp@mppr.mp.br ou curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 224420/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1327/21**

Trata-se de requerimento interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que solicita a revisão da metodologia de cálculo adotada no protocolo nº 87650/20, referente ao pagamento de indenização pela conversão de URV.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP se manifestou por meio da Informação nº 154/21 (peça 8), em que informou o valor total pago ao Conselheiro no processo nº 87650/20.

Mediante a Informação nº 123/21 (peça 10), a Diretoria de Finanças – DF apresentou o cálculo do saldo a pagar utilizando as mesmas premissas adotadas em casos similares, totalizando o valor de R\$ 253.775,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Tendo em vista as informações constantes dos autos, autorizo o pagamento do valor apurado pela Diretoria de Finanças.

Encaminhe-se à DGP para adoção das medidas necessárias para o pagamento, na mesma forma do protocolo nº 87650/20, todavia em duas parcelas.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 596073/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: ANA CAROLINI GUIDO PEREIRA, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CLAUDIA ADRIANE PIZI, EDNA DOMINGOS NEVES DOS SANTOS, FLAVIA SCALONI VENDRAMINI, MARIA EDNA DE ANDRADE, MARLENE NEVES PAULINO ZANONI, ROSELANE CRISTINA DA SILVEIRA, SILVANE DA SILVA FUNDATO, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 1330/21**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, protocolado pelo Município de Prado Ferreira, referente a Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 025/2020, para provimento dos empregos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Assistente Social.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Informação nº 198/21-CAGE (peça 37), informa que após o registro das contratações que integram estes autos (peça 32), o Município, em desacordo com o Manual SIAP – Admissão de Pessoal, encaminhou o Decreto Municipal nº 035/2021 prorrogando as contratações decorrentes do processo seletivo supramencionado (peças 33 a 36). Explica a unidade técnica que as prorrogações devem ser informadas de forma individualizada no Sistema SIAP – Admissão, que após alimentação do Sistema é necessário criar uma petição, a ser autuada como um novo Requerimento de Análise Técnica, tratando exclusivamente das prorrogações contratuais realizadas, ressalta que a correta alimentação do Sistema está detalhada no item 11.1 do Manual SIAP – Admissão e conclui opinando pela comunicação do Município para ciência do correto procedimento e, após, encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Prado Ferreira, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para ciência do correto procedimento com o fito de informar a prorrogação de contratos temporários, qual seja, conteúdo da peça 37, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 273073/21**  
**ENTIDADE: GISELE KWIATKOWSKI DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: GISELE KWIATKOWSKI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1333/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Sra. Gisele Kwiatkowski de Oliveira, Vereadora da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, em que encaminha questionamentos para atender o Ministério Público local.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF prestou os esclarecimentos solicitados no Despacho nº 423/21 (peça 4).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 321309/20**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1334/21**

Retornam os autos após manifestações da Diretoria Financeira, pela Informação nº 136/21 (peça 36) e da Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Despacho nº 152/21 (peça 37).

A DIJUR, no citado despacho, informou não ter localizado os seguintes documentos: "Informação nº 251-AT/DJ, Informação nº 472/20-AT-GAB/PGE, e pela manifestação da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado, juntada no protocolado nº 16.575.458-1". Diante disso, a unidade opinou pelo envio de Ofício à Paranaprevidência para que proceda a juntada dos referidos documentos.

Considerando o exposto, expeça-se ofício à Paranaprevidência, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1], para que no prazo de 15 (quinze) dias junto aos autos os documentos apontados como faltantes pela DIJUR.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 296286/21**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, JOVANE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1335/21**

Trata-se da solicitação para inclusão de cópia do Decreto Legislativo nº 13/2020 de 14/12/2020, da Câmara do Câmara Municipal de São José da Boa Vista (peça 3) aos autos ao Processo nº 114745/20.

Tendo em vista o contido na Informação nº 2083/21 (peça 7), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para apensamento deste expediente ao Processo nº 114745/20, o qual já se encontra encerrado. Ao final, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 219869/21**  
**ENTIDADE: MARCELO HENRIQUE LOPES**  
**INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE LOPES**  
**ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE LOPES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1336/21**

Tendo em vista o Recibo de Petição Intermediária nº 283435/21 e anexos (peças 14 a 16), em que o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município solicitou a habilitação do seu Procurador nestes autos, apresentou a baixa do saldo patrimonial do Fundo descentralizado, e o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho nº 421/21-CGF (peça 17), determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca dos novos documentos juntados. Deixo de decidir sobre a habilitação do Sr. Marcelo Henrique Lopes posto que ele já é habilitado como advogado nestes autos.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 301328/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1337/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Alto Paraná.

Pela Informação nº 203/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 522401/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1338/21**

Retornam os autos em vista do Despacho nº 625/21-GCILB (peça 39), em que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha exara sua ciência e informa não haver providências a adotar nos autos de nº 480881/20, e do Despacho nº 146/21-DIJUR (peça 40), em que a Diretoria Jurídica informa o trânsito em julgado e arquivamento da decisão que concedeu a segurança pleiteada nos autos de nº 004562541.2020.8.16.0000 e sugere o encerramento deste expediente.

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela DIJUR e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 277338/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1339/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PARANAPREVIDENCIA, gestora dos Fundos Públicos Previdenciários do Estado do Paraná, requerendo alteração no banco de dados com a inclusão de dois dígitos "00" nos registros constantes no sistema SEI-CED que estão com Fonte de Recursos de três dígitos = 135 e 144 passando para cinco dígitos = 00135 e 00144.

Considerando o contido na Informação nº 77/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 14), na Informação nº 134/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 15), e Despacho nº 438/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 16), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[2] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 489005/19**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1340/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual o Presidente desta Corte de Contas foi notificado para apresentar resposta nos autos de nº 0004241-23.2019.8.16.0004.

Por meio do Despacho nº 154/21-DIJUR (peça 10), a Diretoria Jurídica informa que o presente expediente se encontra sob sua responsabilidade sem expressa determinação para o seu acompanhamento e, em consequência, encaminha o feito à Presidência para ciência e solicitação de retorno com determinação de acompanhamento da demanda judicial.

Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 562/21**

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
07/21	5694/21	VRS SERVIÇOS EIRELI	
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura – SEI	-	
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7	
Fiscal Substituto do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2021.

- assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente



Sem publicações



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 561/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 280941/21-TC, resolve

**EXONERAR**

a pedido, FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO, Matrícula nº 52.131-0, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 4 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2021.

- assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima